



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 214

SEGUNDA-FEIRA, 9 DE NOVEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	15557
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	15567
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	15569
MINISTÉRIO DA MARINHA	15571
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	15571
MINISTÉRIO DA FAZENDA	15571
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	15578
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO	15583
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	15584
MINISTÉRIO DA SAÚDE	15585
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	15585
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	15586
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	15588
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	15589
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	15591
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	15594
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	15594
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	15594
PODER JUDICIÁRIO	15595
ÍNDICE	15595

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 677, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre ajustes de valores no Anexo ao Decreto nº 653, de 16 de setembro de 1992.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º do Decreto nº 475, de 13 de março de 1992, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 588, de 30 de junho de 1992,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam ajustados, na forma do Anexo a este Decreto, os valores trimestrais fixados pelo art. 1º do Decreto nº 653, de 16 de setembro de 1992.

Art. 2º Ficam liberadas, para movimentação e empenho, as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento das despesas com "Pessoal e Encargos Sociais", constantes da Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, e em suas alterações.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Paulo Roberto Haddad

ANEXOS

LIMITES TRIMESTRAIS DE DOTAÇÕES DE OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL, POR FONTES ESPECÍFICAS - EXCLUSIVE PROGRAMAÇÃO DESTACADA QUADRO I

ORÇAO	NOME DO ORÇAO/SECRETARIA	FONTE					TOTAL	EM CR\$ MIL
			1 TRIMESTRE	2 TRIMESTRE	3 TRIMESTRE	4 TRIMESTRE		LEI 8409/92
20101	GAB. PRESIDENCIA	100	816.002	75.544.152	14.461.608	13.066.883	103.888.645	138.918.486
			816.002	75.544.152	14.461.608	13.066.883	103.888.645	138.918.486
20102	GAB. VICE-PRESIDENCIA	100	8.040	466.000	278.760	0	752.800	1.368.730
			8.040	466.000	278.760	0	752.800	1.368.730
20103	SAF	100	1.038.097	14.687.151	0	0	15.725.248	176.728.852
			1.038.097	14.687.151	0	0	15.725.248	176.728.852
20104	SAE	100	1.794.006	34.781.813	62.895.551	68.507.739	167.979.109	305.416.559
			1.794.006	34.781.813	62.895.551	68.507.739	167.979.109	305.416.559
20105	EMFA	100	1.218.863	20.744.649	45.527.305	46.544.828	114.035.645	175.579.443
			1.218.863	20.744.649	45.527.305	46.544.828	114.035.645	175.579.443
20106	CONS.G. DA REPUBLICA	100	2.709	38.330	109.171	103.452	253.662	461.201
			2.709	38.330	109.171	103.452	253.662	461.201
20107	SECULT	100	620.978	8.765.754	32.024.537	32.713.440	74.144.709	105.717.640
			620.978	8.765.754	32.024.537	32.713.440	74.144.709	105.717.640
20108	SCT	100	2.971.474	78.040.789	83.745.614	113.471.730	278.229.607	505.871.989
		112	6.099.087	219.266.307	193.521.000	56.267.000	475.153.394	626.130.480
			9.070.561	297.307.096	277.266.614	169.738.730	753.383.001	1.132.002.469
20109	SDR	100	10.813.569	152.991.885	435.769.864	412.938.515	1.012.513.833	1.840.934.405

ORGAO	NOME DO ORGAO/SECRETARIA	FONTE	1. TRIMESTRE	2. TRIMESTRE	3. TRIMESTRE	4. TRIMESTRE	TOTAL	EM CR\$ MIL LEI 8409/92
			10.813.569	152.991.885	435.769.884	412.938.515	1.012.513.833	1.840.934.406
20110	SEDESP	100	185.518	2.624.722	7.476.023	7.084.324	17.370.587	31.582.911
			185.518	2.624.722	7.476.023	7.084.324	17.370.587	31.582.911
20111	SEMAM	100	936.980	16.338.822	38.891.541	36.853.878	93.021.219	166.955.999
			936.980	16.338.822	38.891.541	36.853.878	93.021.219	166.955.999
21000	M. AERONAUTICA,	100	7.721.802	209.373.135	399.379.085	294.835.825	911.309.847	1.112.341.210
		112	5.741	135.798	116.000	173.000	430.537	589.367
29. 10. 1992 16:22:00								
			7.727.543	209.508.931	399.495.085	295.008.825	911.740.384	1.112.930.577
22000	M. AGRICULTURA	100	10.176.734	150.907.294	410.104.303	388.617.626	959.805.957	1.732.508.900
		153	118.544	345.689	245.000	287.000	996.233	2.721.080
			10.295.278	151.252.983	410.349.303	388.904.626	960.802.190	1.735.229.980
23000	M. AÇÃO SOCIAL	100	3.755.745	53.135.541	151.349.893	143.420.204	351.662.383	639.386.176
		151	274.681	2.464.795	4.270.772	4.719.000	12.129.248	16.859.710
		153	164.887.099	517.782.226	555.224.000	399.723.000	1.637.616.325	3.784.847.397
			168.917.525	573.783.562	710.844.665	547.862.204	2.001.407.956	4.441.093.283
25000	M. ECONOMIA	100	5.440.857	219.004.215	228.672.345	166.081.479	619.198.896	926.267.120
			5.440.857	219.004.215	228.672.345	166.081.479	619.198.896	926.267.120
26000	M. EDUCAÇÃO	100	97.134	1.374.277	3.914.378	3.709.292	9.095.081	16.536.510
		112	25.604.553	605.645.932	517.029.000	769.377.000	1.917.656.485	2.628.565.054
		153	946.467	2.760.012	1.957.000	2.294.000	7.957.479	21.725.325
			26.648.154	609.780.221	522.900.378	775.380.292	1.934.709.045	2.666.826.889
27000	M. EXERCITO	100	9.727.072	258.693.169	413.659.658	489.122.168	1.171.202.067	1.401.203.665
		112	3.224	76.241	65.000	97.000	241.465	330.894
			9.730.296	258.769.410	413.724.658	489.219.168	1.171.443.532	1.401.534.559
29000	M. INFRA-ESTRUTURA	100	30.999.296	631.285.675	0	0	662.284.971	6.079.757.599
			30.999.296	631.285.675	0	0	662.284.971	6.079.757.599
30000	M. JUSTIÇA	100	2.215.937	66.738.017	86.972.627	82.339.288	238.265.869	406.378.728
			2.215.937	66.738.017	86.972.627	82.339.288	238.265.869	406.378.728
31000	M. MARINHA	100	6.182.552	118.536.441	218.823.226	235.769.558	579.311.777	890.608.170
			6.182.552	118.536.441	218.823.226	235.769.558	579.311.777	890.608.170
32000	M. MINAS E ENERGIA	100	0	0	54.273.197	51.429.184	105.702.381	0
			0	0	54.273.197	51.429.184	105.702.381	0
33000	M. DA PREVIDENCIA SOCIAL	100	0	0	458.210	434.195	892.405	0
		153	0	0	40.000.877	23.452.573	63.453.450	0
			0	0	40.459.087	23.886.768	64.345.855	0
29. 10. 1992 16:22:00								
35000	M. REL. EXTERIORES	100	3.713.962	94.545.756	157.667.185	91.825.603	347.752.506	535.003.850
			3.713.962	94.545.756	157.667.185	91.825.603	347.752.506	535.003.850
36000	M. SAUDE - FNS	100	5.825.466	82.419.366	234.756.729	222.457.102	545.458.663	991.743.081
		112	20.052	474.315	405.000	603.000	1.502.367	2.058.576
		122	37.923.111	55.699.568	33.062.787	81.018.433	207.703.899	368.222.080
		151	5.567.166	58.062.990	86.558.998	95.641.000	245.830.152	341.708.577
		153	405.472.877	1.205.950.417	828.304.000	982.954.000	3.422.681.294	9.307.271.904
			454.808.672	1.402.606.656	1.183.087.512	1.382.673.535	4.423.176.375	11.011.004.218


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional — IN

 SJC — Quadra 6, Lote 800 — 70604-900 — Brasília/DF
 Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046
 Telex: (061) 1356
 CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
 Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL — Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO — ALBERTO AUGUSTO MOYSES
 Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 286.000,00	Cr\$ 73.000,00	Cr\$ 260.000,00	Cr\$ 289.000,00	Cr\$ 458.000,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 145.200,00	Cr\$ 71.280,00	Cr\$ 128.040,00	Cr\$ 145.200,00	Cr\$ 262.680,00
Aéreo	Cr\$ 362.340,00	Cr\$ 178.860,00	Cr\$ 362.340,00	Cr\$ 362.340,00	Cr\$ 656.700,00

 Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM
 Telefone: (061) 226-6812
 Horário: 7:30 às 19:00 horas

ORGÃO	NOME DO ORGÃO/SECRETARIA	FONTE					FM CR\$ MIL	
			1 TRIMESTRE	2 TRIMESTRE	3 TRIMESTRE	4 TRIMESTRE	TOTAL	LEI 8409/92
37000	M. TRAB. PREV. SOCIAL	100	78 296	1 107 746	0	0	1.186.042	13.329.402
		153	10 992 349	32.055 005	0	0	43 047 354	252.319.847
			11 070 645	33.162 751	0	0	44.233.396	265 649.249
38000	M. TRAB. E DA ADMINIST.	100	0	0	40 223.011	38.248.881	78.471.892	0
		153	0	0	2 725.123	3 195.427	5.920.550	0
			0	0	42 948 134	41 444 308	84.392.442	0
39000	M. TRANSP. E COMUNIC.	100	0	0	1 422 762 959	1 319.316.324	2.742.079.283	0
			0	0	1 422.762 959	1.319 316 324	2.742.079.283	0
			0	0	1 422 762 959	1 319 316 324	2.742.079.283	0
71000	ENC. FINANC. DA UNIÃO	100	5 036 127	71 251 959	202.948 642	192.315 436	471.552.164	857.366.973
			5 036 127	71 251 959	202.948 642	192.315 436	471.552.164	857.366.973
72000	ENC. PREVID. DA UNIÃO	100	2 077 378	29 391.054	83 715.154	79.329.034	194.512.620	353.659.312
			2 077 378	29.391.054	83.715.154	79.329.034	194.512.620	353.659.312
73000	TRF. EST., DF E MUN.	100	66.390.432	86.662.833	95.000.000	9.988.447	258.041.712	305.530.381
			66.390.432	86.662.833	95.000.000	9.988.447	258.041.712	305.530.381
80000	LEI N. 8.029/90	100	131.853	6.392.769	786.176	5.035.082	12.345.880	22.447.064
			131.853	6.392.769	786.176	5.035.082	12.345.880	22.447.064
90000	R. CONTINGENCIA	100	0	15.462.936	147.300.138	40.579.933	203.343.005	1.308.543.868
			0	15.462.936	147.300.138	40.579.933	203.343.005	1.308.543.868
			837.891.830	5.202.446.543	7.337.431.443	7.005.940.881	20.383.710.697	38.395.498.535

29.10.1992 16:22:00

LIMITES TRIMESTRAIS DE DOTACOES DE OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL, POR FONTES ESPECIFICAS DA PROGRAMACAO DESTACADA
QUADRO II

ORGÃO/SECRETARIA	ESPECIFICACAO	TITULO	FONTE					EM CR\$ MIL	
				1. TRIMESTRE	2. TRIMESTRE	3. TRIMESTRE	4. TRIMESTRE	TOTAL	
SAF	20103.030090021.3044	QUALIDADE E PRODUTIVIDADE	100	32.583	460.981	0	0	493.564	
				32.583	460.981	0	0	493.564	
		TOTAL DO ORGÃO/SECRETARIA		32.583	460.981	0	0	493.564	
SAE	20104.030090045.2572	ORDENACÃO DO TERRITORIO	100	424.302	6.003.058	17.098.588	16.203.100	39.729.048	
				424.302	6.003.058	17.098.588	16.203.100	39.729.048	
		TOTAL DO ORGÃO/SECRETARIA		424.302	6.003.058	17.098.588	16.203.100	39.729.048	
SCT	20108.030090021.3044	QUALIDADE E PRODUTIVIDADE	100	32.582	460.981	1.313.020	1.244.254	3.050.837	
				32.582	460.981	1.313.020	1.244.254	3.050.837	
	20108.030100035.1700	PARTICIPACÃO DA UNIÃO NO CAPITAL DE EMPRESAS	100	1.496.223	21.168.674	60.294.994	57.137.219	140.097.110	
			148	0	0	0	0	132.273.544	
				1.496.223	21.168.674	60.294.994	57.137.219	272.370.654	
	20108.030100055.1119	APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO (PADCT)	100	732.020	26.356.657	13.498.998	27.954.074	68.541.749	
			148	0	0	0	0	27.847.247	
			149	0	0	0	0	68.541.744	
				732.020	26.356.657	13.498.998	27.954.074	159.930.740	
	20108.030100055.1132	APOIO A CENTROS DE APLICACÃO TECNOLÓGICA	100	16.598	234.813	668.818	633.790	1.554.019	
				16.598	234.813	668.818	633.790	1.554.019	
	20108.030100055.4085	APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	100	186.476	2.638.271	7.514.620	7.121.064	17.460.431	
				186.476	2.638.271	7.514.620	7.121.064	17.460.431	
	20108.030100056.2564	DESENVOLVIMENTO E APLICACÃO DE TECNOLÓGIA INDUSTRIAL	100	25.082	354.857	1.010.745	957.809	2.348.493	
				25.082	354.857	1.010.745	957.809	2.348.493	
	20108.030100059.1131	MONITORAMENTO AMBIENTAL DA AMAZONIA	100	21.869	309.419	881.319	835.163	2.047.770	
				21.869	309.419	881.319	835.163	2.047.770	

29.10.1992 16:22:34

			EM CR\$ MIL					
ORGAO/SECRETARIA	ESPECIFICACAO	TITULO	FONTE	1. TRIMESTRE	2. TRIMESTRE	3. TRIMESTRE	4. TRIMESTRE	TOTAL
SCT	20108.030100217.2007	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	100	19.069	269.801	768.477	728.232	1.785.579
				19.069	269.801	768.477	728.232	1.785.579
				19.069	269.801	768.477	728.232	1.785.579
	20905.030100057.1138	APOIO A PROJETOS NA AREA DE INFORMACOES EM CIENCIA E TECNOLOGIA	100	92.089	1.302.888	3.711.031	3.516.677	8.622.685
				92.089	1.302.888	3.711.031	3.516.677	8.622.685
				92.089	1.302.888	3.711.031	3.516.677	8.622.685
TOTAL DO ORGAO/SECRETARIA				2.622.008	53.098.361	89.662.022	100.128.282	489.171.208
SEMAM	20111.030770183.3038	PROGRAMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO	100	43.716	618.484	1.761.638	1.669.377	4.093.215
				43.716	618.484	1.761.638	1.669.377	4.093.215
				43.716	618.484	1.761.638	1.669.377	4.093.215
TOTAL DO ORGAO/SECRETARIA				43.716	618.484	1.761.638	1.669.377	4.093.215
M. AGRICULTURA	22201.040130031.2458	CREDITO PARA REFORMA AGRARIA	100	29.553	3.660.047	0	0	3.689.600
			250	0	0	0	0	26.989.424
				29.553	3.660.047	0	0	30.679.024
	22201.040130068.1227	REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA	100	78.100	9.424.620	0	0	9.500.720
			150	0	0	0	0	138.360
			250	0	0	0	0	23.340.364
			78.100	9.424.620	0	0	32.979.444	
	22201.040130066.1228	ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS	100	1.541.845	190.947.456	0	0	192.489.301
			115	0	2.454.657	2.180.864	505.687	5.141.208
			164	0	0	0	0	2.711.339.458
250	0	0	0	0	47.675.987			
			1.541.845	193.402.113	2.180.864	505.687	2.956.645.952	
	22201.040130068.2455	MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO RURAL	250	0	0	0	0	19.398.072
				0	0	0	0	19.398.072
				0	0	0	0	19.398.072
	22201.040130067.1229	PROJETO DE COLONIZAÇÃO	100	21.428	2.653.534	0	0	2.674.960
			250	0	0	0	0	31.527.632
				21.428	2.653.534	0	0	34.202.592
	22202.040100055.1230	INFRA-ESTRUTURA DE PESQUISA AGROPECUARIA	100	292.968	4.144.918	11.808.022	11.187.715	27.431.621
29.10.1992 16:22:34								
4. AGRICULTURA	22202.040100055.1230	INFRA-ESTRUTURA DE PESQUISA AGROPECUARIA	148	0	0	0	0	20.921.600
			149	0	0	0	0	12.181.187
				292.968	4.144.918	11.808.022	11.187.715	80.534.408
	22202.040100065.2458	GERAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE TECNOLOGIA	100	357.414	5.058.703	14.403.070	13.648.755	33.465.942
			115	0	2.371.813	2.107.263	488.622	4.967.698
			148	0	0	0	0	6.325.451
149	0	0	0	0	3.300.735			
250	0	0	0	0	57.069.938			
			357.414	7.428.516	16.510.333	14.137.377	105.129.764	
TOTAL DO ORGAO/SECRETARIA				2.319.304	220.713.748	30.497.219	25.830.779	3.239.589.256
M. AÇÃO SOCIAL	23101.150810483.3031	PROJETO MINHA GENTE	153	13.894.454	40.517.799	58.726.000	33.683.000	146.821.253
				13.894.454	40.517.799	58.726.000	33.683.000	146.821.253
				13.894.454	40.517.799	58.726.000	33.683.000	146.821.253
	23201.150810483.2388	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA POLITICA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	100	4.322	61.163	174.210	165.086	404.781
			153	12.134.949	35.386.878	95.088.000	29.418.000	172.027.827
			250	0	0	0	0	922.400
			12.139.271	35.448.041	95.262.210	29.583.086	173.355.008	
	23202.150810483.2593	APOIO A CRIANÇA CARENTE	133	1.655.630	2.636.446	3.494.462	2.789.000	10.575.538
			153	27.998.004	81.645.334	127.884.000	67.873.000	305.400.338
			290	0	0	0	0	3.684.066
			29.653.634	84.281.780	131.378.462	70.662.000	319.659.942	
TOTAL DO ORGAO/SECRETARIA				55.687.359	160.247.620	285.366.672	133.928.088	639.836.203
M. EDUCAÇÃO	26101.080410185.2556	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS DE 0 A 4 ANOS	112	124.449	2.943.692	2.513.000	2.893.000	8.474.141
				124.449	2.943.692	2.513.000	2.893.000	8.474.141
				124.449	2.943.692	2.513.000	2.893.000	8.474.141
	26101.080410190.2290	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PRE-ESCOLAR	112	487.628	11.534.200	9.847.000	11.335.000	33.203.828
				487.628	11.534.200	9.847.000	11.335.000	33.203.828
				487.628	11.534.200	9.847.000	11.335.000	33.203.828
	26101.080420483.3031	PROJETO MINHA GENTE	112	3.874.763	91.652.153	78.242.000	90.067.000	263.835.916

ORGÃO/SECRETARIA	ESPECIFICAÇÃO	TÍTULO	CÓDIGO	EM CR\$ MIL				TOTAL
				1. TRIMESTRE	2. TRIMESTRE	3. TRIMESTRE	4. TRIMESTRE	
M. EDUCAÇÃO	26101.080420483.3031	PROJETO MINHA GENTE	153	6.130.447	17.877.077	12.674.000	14.862.000	51.543.524
				10.005.210	109.529.230	90.916.000	104.929.000	315.379.440
	26297.080750427.2487	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	112	1.827.879	43.235.959	36.910.000	42.488.000	124.461.838
			153	74.343.056	216.792.760	153.699.000	180.223.000	625.057.816
				76.170.935	260.028.719	190.609.000	222.711.000	749.519.654
	26298.080410190.2290	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PRE-ESCOLAR	113	60.095	67.307	176.000	250.000	553.402
			213	0	0	0	0	95.689.775
				60.095	67.307	176.000	250.000	96.243.177
	26298.080420483.3031	PROJETO MINHA GENTE	112	1.624	38.405	33.000	38.000	111.029
			113	48.376.211	54.181.356	141.908.000	201.052.000	445.517.567
			48.377.835	54.219.761	141.941.000	201.090.000	445.628.596	
TOTAL DO ORGÃO/SECRETARIA				135.226.152	438.322.909	436.002.000	543.208.000	1.648.448.838
INFRA-ESTRUTURA	29101.090510035.1700	PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL DE EMPRESAS	100	4.712.911	66.678.877	0	0	71.391.788
				4.712.911	66.678.877	0	0	71.391.788
TOTAL DO ORGÃO/SECRETARIA				4.712.911	66.678.877	0	0	71.391.788
JUSTIÇA	30202.150810484.1177	DEMARCAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE TERRAS	100	49.542	3.800.932	788.389	0	4.638.863
				49.542	3.800.932	788.389	0	4.638.863
	30202.150810484.1178	DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES INDÍGENAS	100	34.783	492.130	1.401.744	1.328.333	3.256.990
			381	0	0	0	0	3.052.704
				34.783	492.130	1.401.744	1.328.333	6.909.694
	30202.150810484.2368	ASSISTÊNCIA AS COMUNIDADES INDÍGENAS	100	86.781	8.038.740	0	0	8.125.521
250			0	0	0	0	3.689.600	
			86.781	8.038.740	0	0	11.815.121	
30203.030090021.3044	QUALIDADE E PRODUTIVIDADE	250	0	0	0	0	1.291.300	
			0	0	0	0	1.291.300	
29. 10. 1992 16:22:34								
M. JUSTIÇA	30204.110100057.2406	SISTEMA DE INFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS	250	0	0	0	0	348.390
				0	0	0	0	348.390
	30204.110100374.2406	DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A PROPRIEDADE INDUSTRIAL	250	0	0	0	0	689.310
			0	0	0	0	689.310	
TOTAL DO ORGÃO/SECRETARIA				171.106	12.331.802	2.190.133	1.328.333	25.692.738
M. MINAS E ENERGIA	32101.090510035.1700	PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL DE EMPRESAS	100	0	0	189.922.231	179.975.608	369.897.839
				0	0	189.922.231	179.975.608	369.897.839
TOTAL DO ORGÃO/SECRETARIA				0	0	189.922.231	179.975.608	369.897.839
M. SAÚDE - FNS	36203.130750427.1115	ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	153	13.966.176	40.726.947	28.874.000	33.857.000	117.424.123
				13.966.176	40.726.947	28.874.000	33.857.000	117.424.123
	36203.130750427.2326	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA NUTRICIONAL	153	176.230	513.906	364.000	427.000	1.481.136
				176.230	513.906	364.000	427.000	1.481.136
	36901.130750483.3031	PROJETO MINHA GENTE	100	1.610.638	22.787.425	64.905.706	61.506.458	150.810.227
			121	14.850.000	22.440.000	32.610.000	44.816.000	114.716.000
			127	37.677.970	55.339.519	32.849.034	80.494.705	206.361.228
			151	13.769.153	143.606.215	214.087.232	0	371.462.600
			153	16.348	47.672	34.000	40.000	138.020
				67.924.109	244.220.831	344.485.972	186.857.163	843.488.075
TOTAL DO ORGÃO/SECRETARIA				82.068.515	285.481.684	373.723.972	221.141.163	962.393.334
M. TRAB. E DA ADMINIST.	38101.030080030.2237	ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL	100	0	0	4.307.711	3.948.735	8.256.446
				0	0	4.307.711	3.948.735	8.256.446
	38101.030090021.3044	QUALIDADE E PRODUTIVIDADE	100	0	0	1.313.019	1.244.254	2.557.273
			0	0	1.313.019	1.244.254	2.557.273	
TOTAL DO ORGÃO/SECRETARIA				0	0	5.620.730	5.192.989	10.813.719
29. 10. 1992 16:22:34								
				283.305.956	1.243.935.524	1.431.845.205	1.228.605.717	7.481.530.748

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu artigo 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Adesão a essa Convenção em 25 de setembro de 1992;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu artigo 74;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a Carta de Adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, alínea "d", não incluem o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) - MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

P R E Â M B U L O

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

P A R T E I

Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

C A P Í T U L O I

Enumeração de Deveres

ARTIGO 1

Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

ARTIGO 2

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de

outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

C A P Í T U L O II

Direitos Cíveis e Políticos

ARTIGO 3

Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica
Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

ARTIGO 4

Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

ARTIGO 6

Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 7

Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua

liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

ARTIGO 8**Garantias Judiciais**

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juiz ou tribunal;
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.
 - g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
 - h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

ARTIGO 9**Princípio da Legalidade e da Retroatividade**

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

ARTIGO 10**Direito à Indenização**

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

ARTIGO 11**Proteção da Honra e da Dignidade**

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

ARTIGO 12**Liberdade de Consciência e de Religião**

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

ARTIGO 13**Liberdade de Pensamento e de Expressão**

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas;

ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

ARTIGO 14**Direito de Retificação ou Resposta**

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.
2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.
3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

ARTIGO 15**Direito de Reunião**

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

ARTIGO 16**Liberdade de Associação**

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.
2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

ARTIGO 17**Proteção da Família**

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não discriminação estabelecido nesta Convenção.
3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.
4. Os Estados-Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.
5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

ARTIGO 18**Direito ao Nome**

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

ARTIGO 19**Direitos da Criança**

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

ARTIGO 20**Direito à Nacionalidade**

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

ARTIGO 21**Direito à Propriedade Privada**

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

ARTIGO 22**Direito de Circulação e de Residência**

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado

tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.

2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.

3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.

5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.

6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado-Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

ARTIGO 23

Direitos Políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

ARTIGO 24

Igualdade Perante a Lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

ARTIGO 25

Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-Partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

CAPÍTULO III

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

ARTIGO 26

Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

CAPÍTULO IV

Suspensão de Garantias, Interpretação e Aplicação

ARTIGO 27

Suspensão de Garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 6 (Proibição da Escravidão e Servidão), 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade), 12 (Liberdade de Consciência e de Religião), 17 (Proteção da Família), 18 (Direito ao Nome), 19 (Direitos da Criança), 20 (Direito à Nacionalidade) e 23 (Direitos Políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado-Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados-Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

ARTIGO 28

Cláusula Federal

1. Quando se tratar de um Estado-Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados-Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

ARTIGO 29

Normas de Interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

ARTIGO 30

Alcance das Restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

ARTIGO 31

Reconhecimento de Outros Direitos

Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

CAPÍTULO V

Deveres das Pessoas

ARTIGO 32

Correlação entre Deveres e Direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

PART E II

Meios da Proteção

CAPÍTULO VI

Órgãos Competentes

ARTIGO 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção:

a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e

b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

CAPÍTULO VII

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Seção 1 - Organização

ARTIGO 34

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

A Comissão representará todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 35

1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia-Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-Membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

ARTIGO 37

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia-Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

ARTIGO 38

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

ARTIGO 39

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia-Geral e expedirá seu próprio regulamento.

ARTIGO 40

Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 - Funções**ARTIGO 41**

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- apresentar um relatório anual à Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 42

Os Estados-Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele por que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

ARTIGO 43

Os Estados-Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção 3 - Competência**ARTIGO 44**

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.

ARTIGO 45

- Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-Parte alegue haver outro Estado-Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.
- As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-Parte que não haja feito tal declaração.
- As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.
- As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-Membros da referida Organização.

ARTIGO 46

- Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:
 - que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
 - que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
 - que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
 - que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.
- As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
 - não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
 - não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

ARTIGO 47

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

- não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
- pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
- for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 - Processo**ARTIGO 48**

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

- se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;
 - recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;
 - poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova superveniente;
 - se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;
 - poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e
 - pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.
2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

ARTIGO 49

Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

ARTIGO 50

- Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregará ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48.
- O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.
- Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

ARTIGO 51

- Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.
- A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.
- Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

CAPÍTULO VIII**Corte Interamericana de Direitos Humanos****Seção 1 - Organização****ARTIGO 52**

- A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-Membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas de mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.
- Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

ARTIGO 53

- Os juizes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-Partes na Convenção, na Assembléa-Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.
- Cada um dos Estados-Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

ARTIGO 54

- Os juizes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juizes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléa-Geral, os nomes desses três juizes.
- O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.
- Os juizes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juizes eleitos.

ARTIGO 55

- O juiz que for nacional de algum dos Estados-Partes no caso submetido à Corte conservará o seu direito de conhecer o mesmo.
- Se um dos juizes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-Partes, outro Estado-Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte na qualidade de juiz ad hoc.
- Se, dentre os juizes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados partes, cada um destes poderá designar um juiz ad hoc.
- O juiz ad hoc deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.
- Se vários Estados-Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

ARTIGO 56

O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juizes.

ARTIGO 57

A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

ARTIGO 58

- A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléa-Geral da Organização, pelos Estados-Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados-Partes na Convenção podem, na Assembléa-Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.
- A Corte designará seu Secretário.
- O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

ARTIGO 59

A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário-Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

ARTIGO 60

A Corte elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléa-Geral e expedirá seu regimento.

Seção 2 - Competência e FunçõesARTIGO 61

- Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.
- Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

ARTIGO 62

- Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.
- A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e ao Secretário da Corte.
- A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

ARTIGO 63

- Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.
- Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

ARTIGO 64

- Os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.
- A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

ARTIGO 65

A Corte submeterá à consideração da Assembléa-Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Seção 3 - ProcessoARTIGO 66

- A sentença da Corte deve ser fundamentada.
- Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juizes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

ARTIGO 67

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

ARTIGO 68

- Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
- A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

ARTIGO 69

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-Partes na Convenção.

C A P Í T U L O IX
Disposições ComunsARTIGO 70

- Os juizes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.
- Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juizes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

ARTIGO 71

Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade conforme o que for determinado nos respectivos estatutos.

ARTIGO 72

Os juizes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléa-Geral, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

ARTIGO 73

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléa-Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juizes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados-Membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados-Partes na Convenção, se se tratar dos juizes da Corte.

P A R T E IIIDisposições Gerais e TransitóriasC A P Í T U L O XAssinatura, Ratificação, Reserva, Emenda, Protocolo e DenúnciaARTIGO 74

- Esta Convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.
- A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.
- O Secretário-Geral informará todos os Estados Membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

ARTIGO 75

Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

ARTIGO 76

- Qualquer Estado-Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembléa-Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.
- As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo

instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados-Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados-Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 77

1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado-Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-Partes reunidos por ocasião da Assembleia-Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.

2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados-Partes no mesmo.

ARTIGO 78

1. Os Estados-Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data de entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

CAPÍTULO XI**Disposições Transitórias****Seção 1 - Comissão Interamericana de Direitos Humanos****ARTIGO 79**

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral pedirá por escrito a cada Estado-Membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-Membros da Organização pelo menos trinta dias antes da Assembleia-Geral seguinte.

ARTIGO 80

A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembleia-Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-Membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembleia-Geral, os candidatos que receberem menor número de votos.

Seção 2 - Corte Interamericana de Direitos Humanos**ARTIGO 81**

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral solicitará por escrito a cada Estado-Parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-Partes pelo menos trinta dias antes da Assembleia-Geral seguinte.

ARTIGO 82

A eleição dos juizes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados-Partes, na Assembleia-Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-Partes. Se, para eleger todos os juizes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados-Partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

DECLARAÇÕES E RESERVAS**Declaração do Chile**

A Delegação do Chile apõe sua assinatura a esta Convenção, sujeita à sua posterior aprovação parlamentar e ratificação, em conformidade com as normas constitucionais vigentes.

Declaração do Equador

A Delegação do Equador tem a honra de assinar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Não crê necessário especificar reserva alguma, deixando a salvo tão-somente a faculdade geral constante da mesma Convenção, que deixa aos governos a liberdade de ratificá-la.

Reserva do Uruguai

O artigo 80, parágrafo 2, da Constituição da República Oriental do Uruguai, estabelece que se suspende a cidadania "pela condição de legalmente processado em causa criminal de que possa resultar pena de penitenciária". Essa limitação ao exercício dos direitos reconhecidos no artigo 23 da Convenção não está prevista entre as circunstâncias que a tal respeito prevê o parágrafo 2 do referido artigo 23, motivo por que a Delegação do Uruguai formula a reserva pertinente.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados, cujos plenos poderes foram encontrados em boa e devida forma, assinam esta Convenção, que se denominará "Pacto de São José da Costa Rica", na cidade de São José, Costa Rica, em vinte e dois de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

DECLARAÇÃO INTERPRETATIVA DO BRASIL

Ao depositar a Carta de Adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa sobre os artigos 43 e 48, alínea "d":

"O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, alínea "d", não incluem o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado."

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, combinado com os arts. 15, inciso IV e 5º, inciso VIII, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo MJ nº 8000-7275/92, do Ministério da Justiça, resolve

D E C L A R A R

que DANIEL EVANGELISTA DANTAS, filho de Cecílio Vieira Dantas e de Joa Evangelista da Conceição Dantas, nascido a 18 de novembro de 1963, em Aracaju, Estado de Sergipe, adquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça do Estado de Sergipe, aos 9 de setembro de 1992, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de novembro de 1981.

Brasília, 06 de novembro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Presidência da República**DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE
DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 688, de 06 de novembro de 1992. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 768-8/600.

Nº 689, de 06 de novembro de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, celebrada em La Paz em 24 de maio de 1984.

Nº 690, de 06 de novembro de 1992. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor LUIZ FELIPE DE SEIXAS CORREIA, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Espanha.

Nº 691, de 06 de novembro de 1992. Participação ao Senado Federal do recebimento da Mensagem SM nº 209, de 1992.

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO**

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Ministério da Saúde - Fundo Nacional da Saúde, publicado em conformidade com a Portaria MEFP nº 201, de 09 de março de 1992.

PAULO ROBERTO HADDAD

ANEXO I		UNIDADE	ACRESCIMO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	VALOR
26.0	MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE		200 000
26.0	MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE		200 000
26.0	CONTRIBUIÇÃO A FUNDO	3 1 12 41	100
26.0	FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	3 1 12 41	100
26.0	ENTIDADES SUPERVISIONADAS		293 788
26.0	ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	3 1 11 41	100
26.0	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	3 1 11 41	100
26.0	ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	3 1 11 41	100
26.0	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	3 1 11 41	100

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
38211 130750021 2008	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3 1 00 14	100	391 798
38211 130750021 2008 0011	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3 1 00 14	100	391 798
38211 130750428 2317	PARTICIPAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO SISTEMA UNICO DE SAÚDE	3 1 00 14	100	3 500
38211 130750428 2317 0012	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE	3 1 00 14	100	3 500
38901 130780021 2008	FUNDO NACIONAL DE SAÚDE COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3 1 00 16	100	200 000
38901 130780021 2008 0011	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3 1 00 16	100	200 000
TOTAL				591 298

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
38211 130750428 2317	PARTICIPAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO SISTEMA UNICO DE SAÚDE	3 1 00 14	100	391 798
38211 130750428 2317 0012	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE	3 1 00 14	100	3 500
38901 130780021 2008	FUNDO NACIONAL DE SAÚDE COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3 1 00 16	100	200 000
38901 130780021 2008 0011	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3 1 00 16	100	200 000
TOTAL				595 298

(Of. nº 8/92)

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Ato do Chefe de Gabinete

DESPACHOS

Tendo em vista o contido no Termo nº 013-SL/92, resolvo, fundamentado no Inciso X do Artigo 22, combinado com o Parágrafo Único do citado artigo do Decreto-lei nº 2.300/86, considerar dispensada a licitação para contratação do Clube do Exército para a prestação de Serviços de Terceiros, compreendendo aluguel do salão, sistema de som e recepção para a Comitativa do Chefe da Junta de Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas Norte-Americanas, General COLIN LUTHER POWELL, que visitara o Brasil, com a realização do evento previsto para o dia 09 de novembro de 1992, no valor total de Cr\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de cruzeiros).

Brasília-DF, 4 de novembro de 1992

RUDÁ CAVALCANTI DE ALMEIDA - Cel Inf QEMA
Ordenador de Despesa

Ratifico a dispensa acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor.

Gen Bda LICÍNIO NUNES DE MIRANDA FILHO
Chefe do Gabinete do EMFA

(Of. nº 3.813/92)

CR\$ 1.000,00

ANEXO II

SEGURIDADE

REDUÇÃO

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
38101 130780021 2900	MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS	3 1 12 41	100	995 298
38101 130780021 2900 0033	FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	3 1 12 41	100	200 000
38182 130780021 2800	ENTIDADES SUPERVISIONADAS ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	3 1 11 41	100	391 798
38182 130780021 2800 0180	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	3 1 11 41	100	391 798
38182 130780428 2800	ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	3 1 11 41	100	3 800
38182 130780428 2800 0159	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	3 1 11 41	100	3 800
38211 130780021 2008	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3 1 00 16	100	391 798
38211 130780021 2008 0011	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3 1 00 16	100	391 798

DENATRAN

O trânsito brasileiro tem se mostrado perigoso e violento.

Diga NÃO à violência!

Resoluções do CONTRAN - 3ª edição - coletânea atualizada das normas aprovadas pelo CONTRAN. Necessário a autoridades de trânsito, funcionários e pessoas ligadas ao assunto.

Segurança de Trânsito - 2ª edição - um manual simples e prático com regras fundamentais de direção defensiva para evitar acidentes.

Manual de Projeto de Interseções em Nível não Semaforizadas em Áreas Urbanas - 2ª edição - importante fonte de consulta para técnicos responsáveis por projetos viários do País.

Aquisições: IMPRENSA NACIONAL

SIG Quadra 06 lote 800 - CEP 70604-900 - Brasília-DF - Telefone: (061)226-6812

preços sujeitos a majoração, sem aviso prévio. Incluídas despesas com remessa.



Preço: 63.000,00

RESOLUÇÕES DO CONTRAN
3ª edição

Preço: 11.800,00

Segurança de Trânsito
2ª edição

DENATRAN

Manual de Projeto de Interseções em Nível não Semaforizadas em Áreas Urbanas
2ª edição

DENATRAN

Preço: 35.500,00

Ministérios

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 6 de novembro de 1992

Nº 513 - O Ministro de Estado da Justiça, no uso da competência delegada pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 666, de 1º de outubro de 1992, e considerando a aprovação pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República dos termos da Exposição de Motivos nº 438, de 23 de outubro de 1992, desta Pasta, autoriza a Imprensa Nacional a efetuar aplicações financeiras de suas disponibilidades provenientes de receitas próprias, depositadas no Fundo de Imprensa Nacional, mediante a aquisição de títulos da dívida pública federal ou de quotas de fundo de investimento gerido pelo Banco do Brasil S.A. Processo nº 08000.018268/92-29

MAURÍCIO CORRÊA

(Of. nº 849/92)

SECRETARIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

PORTARIA Nº 53, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992

O SECRETÁRIO NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o item XI do artigo 96 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, resolve:

Conceder o registro referido no artigo 20 do Decreto nº 64.398, de 24 de abril de 1969, a ARQUIVISTICA SISTEMAS DE ARQUIVAMENTO E MICROFILMAGEM LTDA, com sede na Rua Sete de Setembro nº 1126, conjts. 226 a 228, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para exercer a atividade de microfilmagem de documentos (Processo MJ nº 6.532/92-18).

CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

PORTARIA Nº 59, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O SECRETÁRIO NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o item XI do artigo 96 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, resolve:

Conceder o registro referido no artigo 20 do Decreto nº 64.398, de 24 de abril de 1969, a FIAT SERVIÇOS TÉCNICOS EM ADMINISTRAÇÃO LTDA, com sede na Avenida Paulista nº 967 - 11º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para exercer a atividade de microfilmagem de documentos (Processo MJ nº 8.669/92-43).

CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

(Nº 4.937-1 - 21-10-92 - Cr\$ 346.500,00)
(Nº 4.943-6 - 30-10-92 - Cr\$ 346.000,00)

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me confere a Portaria Ministerial nº 342/90, publicada no D.O.U., Seção II, de 03.05.90, e diante da manifestação do Departamento de Estrangeiros, que aprova, autorizo a saída do território nacional, sem renúncia à condição de refugiado, do nacional libanês JOSEPH IBRAHIM EL HAGE MOUSSA, bem como a concessão de passaporte para estrangeiro em seu favor, nos termos dos artigos 2º e 5º da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81, observado o prazo de validade máximo de 2 (dois) anos, findo o qual não tendo ocorrido seu retorno ao País, importará em perda de sua condição de refugiado.

PROCESSO Nº 8000-20.932/92-36 - JOSEPH IBRAHIM EL HAGE MOUSSA

Usando das atribuições que me confere a Portaria Ministerial nº 342/90, publicada no D.O.U., Seção II, de 03.05.90, e diante da manifestação do Departamento de Estrangeiros, que aprova, autorizo a saída do território nacional, sem renúncia à condição de refugiado, do nacional libanês MALEK SLEIMAN CHEAIB, bem como a concessão de passaporte para estrangeiro em seu favor, nos termos dos artigos 2º e 5º da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81, observado o prazo de validade máximo de 2 (dois) anos, findo o qual não tendo ocorrido seu retorno ao País, importará em perda de sua condição de refugiado.

PROCESSO Nº 8000-20.933/92-36 - MALEK SLEIMAN CHEAIB

Usando das atribuições que me confere a Portaria Ministerial nº 342/90, publicada no D.O.U., Seção II, de 03.05.90, e diante da manifestação do Departamento de Estrangeiros, que aprova, autorizo a saída do território nacional, sem renúncia à condição de refugiado, do nacional iraquiano ALI LATEF MAHDI, bem como a concessão de passaporte para estrangeiro em seu favor, nos termos dos artigos 2º e 5º da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81, observado o prazo de validade máximo de 2 (dois) anos, findo o qual não tendo ocorrido seu retorno ao País, importará em perda de sua condição de refugiado.

PROCESSO Nº 8000-19.407/92-69 - ALI LATEF MAHDI

Usando das atribuições que me confere a Portaria Ministerial nº 342/90, publicada no D.O.U., Seção II, de 03.05.90, e diante da manifestação do Departamento de Estrangeiros, que aprova, autorizo a saída do território nacional, sem renúncia à condição de refugiado, do nacional libanês DANIEL MICKAEI NASRA, bem como a concessão de passaporte para estrangeiro em seu favor, nos termos dos artigos 2º e 5º da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81, observado o prazo de validade máximo de 2 (dois) anos, findo o qual não tendo ocorrido seu retorno ao País, importará em perda de sua condição de refugiado.

PROCESSO Nº 8000-19.406/92-04 - DANIEL MICKAEI NASRA

Usando das atribuições que me confere a Portaria Ministerial nº 342/90, publicada no D.O.U., Seção II, de 03.05.90, e diante da manifestação do Departamento de Estrangeiros, que aprova, autorizo a saída do território nacional, sem renúncia à condição de refugiado, do nacional iraquiano AYAD LATEF MAHDI, bem como a concessão de passaporte para estrangeiro em seu favor, nos termos dos artigos 2º e 5º da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81, observado o prazo de validade máximo de 2 (dois) anos, findo o qual não tendo ocorrido seu retorno ao País, importará em perda de sua condição de refugiado.

PROCESSO Nº 8000-19.405/92-33 - AYAD LATEF MAHDI

Usando das atribuições que me confere a Portaria Ministerial nº 342/90, publicada no D.O.U., Seção II, de 03.05.90, e diante da manifestação do Departamento de Estrangeiros, que aprova, autorizo a saída do território nacional, sem renúncia à condição de refugiado, do nacional angolano JOSE KAI LINSIEWO MKOSI, bem como a concessão de passaporte para estrangeiro em seu favor, nos termos dos artigos 2º e 5º da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81, observado o prazo de validade máximo de 2 (dois) anos, findo o qual não tendo ocorrido seu retorno ao País, importará em perda de sua condição de refugiado.

PROCESSO Nº 8000-20.416/92-57 - JOSE KAI LINSIEWO MKOSI

(Of. nº 133/92)

Departamento de Estrangeiros

RETIFICAÇÃO

Na publicação no Diário Oficial da União, Seção I, página nº 11.009, de 01 de setembro de 1992, Leia-se:

PROCESSO Nº 8000-04.318/92-27

KATSUHASHI IMAGAWA, NAOMI IMAGAWA, MIKI IMAGAWA e TORU IMAGAWA

À consideração superior do Sr. Diretor do Departamento de Estrangeiros, propondo o deferimento do pedido de mudança de empregador, passando do "The Dai-ichi Kangyo Bank LTDA" para a empresa UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, prorrogando-se, ainda, o prazo de estada no País, até 08/09/94.

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO
Chefe da Divisão

Com fundamento na manifestação do Ministério do Trabalho e Administração, autorizo a mudança de empregador.

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES
Diretor do Departamento

(Of. nº 133/92)

Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHOS DO CHEFE

Prorrogações de Prazo de Estada no País Deferidas

PROCESSO Nº 8444-05.737/91-11 - JOSE AMILCAR LOPEZ OSEGUERA, até 18/12/92
PROCESSO Nº 8460-11.444/91-85 - JULIANA NOEMI HOLTZMAN DE GARCIA, GASTON LEONARDO GARCIA HOLTZMAN, JIMENA LAURA GARCIA HOLTZMAN, até 23/12/92
PROCESSO Nº 8280-03.395/92-15 - SYLVIE MIREILLE GUIGUEMDE, até 30/03/93,

Prorrogações de Registros Provisórios Deferidas

PROCESSO Nº 8505-22.277/90-62 - PEDRO HENAN ESPEJO BELMONTE, até 20/12/92
PROCESSO Nº 8444-01.666/91-15 - MARIO DINEB PERREYRA MOMBRIU, até 12/04/93
PROCESSO Nº 8444-01.910/91-02 - TADAOKI ETCHUYA, até 12/04/93
PROCESSO Nº 8444-04.422/91-67 - MARIA ROSA CRIVARO DE DOMINGUEZ, até 06/11/93
PROCESSO Nº 8444-05.216/91-19 - ENRIQUETA BARRIOS LATORRE, até 11/04/93
PROCESSO Nº 8460-02.514/91-78 - MARIA FABIANA GONZALEZ SOTO, até 14/02/93
PROCESSO Nº 8505-02.531/91-23 - KEUN SOON KIM CHUN, até 26/01/93
PROCESSO Nº 8505-03.005/91-26 - JOSE AGUSTIN GUTIERREZ COLOMA, até 24/01/93
PROCESSO Nº 8505-03.333/91-03 - PAULINO SEGUNDO MEANESES VERGARA, até 31/01/93

PROCESSO Nº 8505-04.430/91-97 - WU JING LUN, até 15/02/93
 PROCESSO Nº 8505-06.016/91-59 - HOM RRA QUIU, até 20/02/93
 PROCESSO Nº 8505-07.732/91-62 - TSUI CHI HAP, até 03/04/93
 PROCESSO Nº 8505-07.758/91-56 - JORGE FRANCISCO JAVIER ESTIGARRIBIA, até 09/03/93
 PROCESSO Nº 8505-10.265/91-67 - JOEL STERN ZIRKIND, até 30/03/93
 PROCESSO Nº 8505-13.469/91-13 - ILL YONG KONG, até 19/12/93
 PROCESSO Nº 8505-16.983/91-83 - JUAN CRISTIAN RUIZ PARRA, até 20/04/93
 PROCESSO Nº 8505-30.379/91-79 - CARLOS TANENZAPF PACK, até 04/12/93
 PROCESSO Nº 8505-31.375/91-53 - MARTA DEL CARMEN OLIVARES CAMUS, até 13/12/93
 PROCESSO Nº 8505-31.504/91-02 - PASTOR ROMAN CALDERON CHIQUE, até 14/12/93
 PROCESSO Nº 8505-32.677/91-58 - BEDAMONE BRACIA, até 05/04/93
 PROCESSO Nº 8505-32.680/91-62 - VICTOR HUGO DAVILA CHIPANA, até 31/01/94
 PROCESSO Nº 8520-02.729/91-28 - HUGO ENRIQUE ARANIBAR STRAMPFER, até 13/12/93
 PROCESSO Nº 8390-00.617/92-28 - CHU KAU MIU, até 08/03/94
 PROCESSO Nº 8460-00.574/92-18 - WAN SIK LEE, até 21/04/94
 PROCESSO Nº 8505-02.408/92-48 - HO KEUN LEE, até 31/01/94
 PROCESSO Nº 8505-02.442/92-86 - BRACIELA DEL CARMEN OTTO ORELIANA, até 31/01/94
 PROCESSO Nº 8460-00.815/92-84 - BABAK BADEE, até 08/03/94

Prorrogação de registro provisório deferida, com o registro condicionado à comprovação, junto à Polícia Federal, do recolhimento da taxa regulamentar, no valor de Cr\$ 21.050,00.

PROCESSO Nº 8505-01.144/92-32 - SUK IL OH, até 16/01/94
 LUIZ PAULLO TELES FERREIRA BARRETO

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União, Seção I, páginas nº 1353, de 04 de fevereiro de 1992 e 1775, de 13 de fevereiro de 1992

Leia-se:

PROCESSO Nº 8205-09.181/91-00 - KARNANI LACHMAN BHAGWANDAS e URMIA LACHMAN KARNANI
 PROCESSO Nº 8505-07.032/91-41 - ERWIN PEREYRA VARGAS, até 03/03/93

No Diário Oficial da União, Seção I, páginas nº 10118 e 10119 de 29 de julho de 1992 e 6815 de 01 de junho de 1992,

Leia-se:

PROCESSO Nº 8205-01.538/91-67 - ZHU JIAN SHENG, MA LI CHAN e ZHU YI ZHEN
 PROCESSO Nº 8505-10.765/91-90 - KYUNG HWA JENG, JENG SOOK JENG JENG, MI NA JENG e JAE HAK JENG, até 04/04/93
 PROCESSO Nº 8505-06.017/91-11 - HOM RRA PO, até 20/02/93
 (Of. nº 133/92)

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Departamento de Proteção e Defesa Econômica

DESPACHOS DO DIRETOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105
 Representante: DNPDE "EX-OFFICIO"
 Representada: Cimento Mauá S.A

1. Instaura-se processo administrativo.
 2. Notifique-se a representada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo, apresentar defesa prévia, especificar fundamentadamente e requerer as provas que pretende produzir.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106
 Representante: DNPDE "EX-OFFICIO"
 Representada: Serrana S/A de Mineração

1. Instaura-se processo administrativo.
 2. Notifique-se a representada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo, apresentar defesa prévia, especificar fundamentadamente e requerer as provas que pretende produzir.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107
 Representante: DNPDE "EX-OFFICIO"
 Representada: Cia. Minas Oeste de Cimento

1. Instaura-se processo administrativo.
 2. Notifique-se a representada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo, apresentar defesa prévia, especificar fundamentadamente e requerer as provas que pretende produzir.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108
 Representante: DNPDE "EX-OFFICIO"
 Representada: Itapessoca Agro Industrial S.A

1. Instaura-se processo administrativo.
 2. Notifique-se a representada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo, apresentar defesa prévia, especificar fundamentadamente e requerer as provas que pretende produzir.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109
 Representante: DNPDE "EX-OFFICIO"
 Representada: Cimento Sergipe S/A - CIMESA

1. Instaura-se processo administrativo.
 2. Notifique-se a representada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo, apresentar defesa prévia, especificar fundamentadamente e requerer as provas que pretende produzir.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110
 Representante: DNPDE "EX-OFFICIO"
 Representada: Cia Cearense de Cimento Portland

1. Instaura-se processo administrativo.
 2. Notifique-se a representada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo, apresentar defesa prévia, especificar fundamentadamente e requerer as provas que pretende produzir.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111
 Representante: DNPDE "EX-OFFICIO"
 Representada: Cia Materiais Sulfurosos - MATSULFUR

1. Instaura-se processo administrativo.
 2. Notifique-se a representada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo, apresentar defesa prévia, especificar fundamentadamente e requerer as provas que pretende produzir.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112
 Representante: DNPDE "EX-OFFICIO"
 Representada: Cimento Tupi S/A

1. Instaura-se processo administrativo.
 2. Notifique-se a representada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo, apresentar defesa prévia, especificar fundamentadamente e requerer as provas que pretende produzir.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113
 Representante: DNPDE "EX-OFFICIO"
 Representada: Itapicuru Agro Industrial S.A

1. Instaura-se processo administrativo.
 2. Notifique-se a representada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo, apresentar defesa prévia, especificar fundamentadamente e requerer as provas que pretende produzir.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114
 Representante: DNPDE "EX-OFFICIO"
 Representada: CIPLAN - Cimento Planalto S.A

1. Instaura-se processo administrativo.
 2. Notifique-se a representada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo, apresentar defesa prévia, especificar fundamentadamente e requerer as provas que pretende produzir.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115
 Representante: DNPDE "EX-OFFICIO"
 Representada: SOEICOM S.A. - Soc. de Fmp. Ind. Com e Mineração

1. Instaura-se processo administrativo.
 2. Notifique-se a representada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo, apresentar defesa prévia, especificar fundamentadamente e requerer as provas que pretende produzir.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116
 Representante: DNPDE "EX-OFFICIO"
 Representada: Cimento Cauê S.A

1. Instaura-se processo administrativo.
 2. Notifique-se a representada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo, apresentar defesa prévia, especificar fundamentadamente e requerer as provas que pretende produzir.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117
 Representante: DNPDE "EX-OFFICIO"
 Representada: Cimento Tocantins S.A.

1. Instaura-se processo administrativo.
 2. Notifique-se a representada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo, apresentar defesa prévia, especificar fundamentadamente e requerer as provas que pretende produzir.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118
 Representante: DNPDE "EX-OFFICIO"
 Representada: Cia de Cimento Portland Gaúcho

1. Instaura-se processo administrativo.
 2. Notifique-se a representada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo, apresentar defesa prévia, especificar fundamentadamente e requerer as provas que pretende produzir.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117
Representante DNPDE "EX-OFFICIO"
Representada CIMBAGÉ - Cimento e Minerais Bagé S A

1. Instaura-se processo administrativo
2. Notifique-se a representada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo, apresentar defesa prévia, especificar fundamentadamente e requerer as provas que pretende produzir

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120
Representante DNPDE "EX-OFFICIO"
Representada Cia de Cimento Portland Mossoró

1. Instaura-se processo administrativo
2. Notifique-se a representada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo, apresentar defesa prévia, especificar fundamentadamente e requerer as provas que pretende produzir

(Ofs. nºs. 1.046 e 1.061/92)

MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS

Ministério da Marinha

DIRETORIA GERAL DO MATERIAL

Instituto de Pesquisas

DESPACHOS

PARECER PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/92

EMPRESA: LUCAS DEECO CORPORATION
OBJETO: Aquisição de terminal LUCAS DEECO MAST
JUSTIFICATIVA: A necessidade de um terminal Alfa-numérico, com tela eletroluminescente, com "touch-screen" de alta capacidade, dotado de características de robustecimento no que se refere a choque e vibrações, parte dos requisitos funcionais e operacionais do Projeto SICON TA. Pesquisa empreendida indicou a inexistência de artigo com tais características no Mercado Nacional, tendo também apontado a nível internacional a empresa LUCAS DEECO CORPORATION, com o seu modelo M4ST, como a única que apresentou terminais com as características de qualidade, técnicas e dimensionais adequadas aos consoles do Sistema de Controle Tático a ser implantado por ocasião da modernização do NAE L MINAS GERAIS, não sendo necessária nenhuma adaptação de hardware ou de software para compatibilizá-lo ao console do SICON TA.
APROVAÇÃO: Aprovo o Parecer de Dispensa de Licitação com fundamento no Inciso I do Art. 23 do Decreto-Lei 2300/86.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1992
VICTOR AUGUSTO MOREIRA BRANDÃO
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Vice-Diretor

RATIFICAÇÃO: Ratifico a decisão.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1992
MARIO JORGE FERREIRA BRAGA
Vice-Almirante
Diretor

(Of. nº 859/92)

Ministério do Exército

DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO

DESPACHOS

1. Reconheço a Dispensa de Licitação, fundamentada no Art 22, Inciso X, do DL nº 2.300/86, para aquisição de 05 (cinco) conjuntos/ Multiplex Telefônico EB 11 ETC 403, junto a IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL, de acordo com o processo nº 080/92-DMB.

Brasília-DF, 27 de outubro de 1992

MARNE DE OLIVEIRA ALVES - Cel
Ordenador de Despesas

2. Ratifico a decisão do OD do DMB, exarada no Processo nº 080/92-DMB, referente a Dispensa de Licitação acima caracterizada / nos termos do Art 24, do DL nº 2.300/86.

Brasília-DF, 30 de outubro de 1992

Gen Div - JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Respondendo pela Chefia

(Of. nº 364/92)

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E COMUNICAÇÕES

DESPACHOS

1. Reconheço a inexigibilidade de licitação fundamentada no Inciso I do Art 23 do DL nº 2300/86, para aquisição de placas driver de impressão, fontes de alimentação ALI LT 15 e placas base para teleim-

pressor Olivetti, junto a firma Olivetti do Brasil S. A., de acordo com o Processo nº 02/92-D Telecom.

Brasília-DF, 23 de outubro de 1992

CLÓVIS PINTO ILHA-Cel
Ordenador de Despesas

2. Ratifico a decisão do OD da D Telecom exarada no Processo nº 02/92-D Telecom, referente a inexigibilidade de licitação acima caracterizada nos termos do Art 24 do DL nº 2300/86.

Brasília-DF, 29 de outubro de 1992

Gen Div DIRCEU RIBAS CORRÊA
Vice Chefe do Departamento

(Of. nº 91/92)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 689, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

O O MINISTRO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe é conferida pelo art 3º, inciso I, da Lei nº 8.178, de 19 de março de 1.991, resolve:

Art. 1º Fixar os valores tarifários básicos para o Serviço Telefônico Público, líquidos do Imposto relativo à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação dos Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, e das contribuições sociais relativas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - FASEP e ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

- | | |
|---|----------------|
| I. Serviço Local - TBSL..... | Cr\$ 10.464,82 |
| II. Ficha para Telefone Público (ligação local)-VF..... | Cr\$ 296,02 |
| III. Pulso Local Excedente à Franquia de 90 (nove-
ta) pulsos - VPL..... | Cr\$ 161,02 |
| IV. Serviço Intra e Interáreas Tarifárias - TB.... | Cr\$ 1.667,24 |

Art. 2º Determinar que nas chamadas telefônicas intra e interestaduais de duração superior a 4 (quatro) minutos, a tarifa do minuto seja acrescida de 10% (dez por cento).

A presente determinação não se aplica aos horários de tarifação normal e super-reduzida.

Art. 3º Determinar que para os cálculos das tarifas sejam observados os critérios estabelecidos em Portarias específicas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 104, de 29 de setembro de 1992, da Secretaria Executiva do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 7 de outubro de 1992

Processo nº: 17944.000763/91-87. Interessado: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Ministério da Ação Social). Assunto: Operação de financiamento externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Ação Social) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD (Banco Mundial), no valor equivalente a até US\$ 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, destinada a financiar parcialmente o Projeto de Modernização do Setor de Saneamento, a ser executado pelo Ministério da Ação Social, juntamente com os Estados de Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Bahia. Despacho: Tendo em vista os pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Departamento do Tesouro Nacional, com fundamento na Resolução nº 96, de 15.12.89, restabelecida pela Resolução nº 17, de 05.06.92, ambas editadas pelo Senado Federal, no art.1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.312, de 15.02.74, e, considerando a autorização concedida mediante a Resolução nº 47, de 13.08.92, do Senado Federal, e no uso da competência que me foi atribuída mediante o Decreto nº 83.856, de 13.08.79, combinado com o disposto no art.1º da Lei nº 8.057, de 29.06.90, autorizo a contratação. Fica o Ministério da Ação Social incumbido de praticar os atos de natureza financeira contratualmente previstos, e, de fazer incluir, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários aos pagamentos dos compromissos assumidos. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, posteriormente, ao Departamento do Tesouro Nacional, para as providências complementares.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA SESSÃO QUE SERÁ REALIZADA NA DATA A SEGUIR MENCIONADA, NA SALA DE JULGAMENTOS DESTA CONSELHO, NO 21º ANDAR, TORRE 1, DO EDIFÍCIO-SEDE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, NO SETOR BANCÁRIO SUL (SBS), QUADRA 3, BLOCO B - BRASÍLIA (DF).

DIA 17 DE NOVEMBRO DE 1992, ÀS 10:00 HORAS
RECURSO Nº 0371 - RECURSO DE OFÍCIO - Processo M.F. nº 10.768.000879/88-41; Origem BCB nº 7224914/86; Recorrente: Banco

Central do Brasil; Recorrido: Banco do Estado da Bahia S/A; Relator: Conselheiro Dr. Antônio de Pádua Fernandes Rocha; Revisor: Conselheiro Dr. Antonio Lobo Esteves Junior.

RECURSO N° 0525 - Processo M.F. n° 10.768.030182/88-12; Origem BCB n° 6845466/86; Recorrentes: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, Assis Anhaia de Souza, Ary Ceccon, Getúlio Marcantonio, Tarso dos Santos Farinatti, Roberto Milano Ribeiro, Fausto Alberto Finger, Sérgio Miguel Achutti Blattes e Aroldo Garcez; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Antônio de Pádua Fernandes Rocha; Revisor: Conselheiro Dr. Jorge da Cunha Fernandes.

RECURSO N° 0532 - Processo M.F. n° 10.768.030189/88-61; Origem BCB n° 7084011/87; Recorrentes: PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A, Valter Rodrigues Viana, Carlos Fernandes Leite Ramalho e Elomir Lázaro de Souza; Relator: Conselheiro Dr. Álvaro Rubem Xavier de Castro; Revisor: Conselheiro Dr. Alfried Karl Ploeger.

RECURSO N° 0550 - Processo M.F. n° 10.768.031476/88-99; Origem BCB n° 5404660/88 - 9200035798; Recorrentes: Corretora Banfort de Câmbio e Valores Ltda e Tereza Telma Sancho Passos; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Antônio de Pádua Fernandes Rocha; Revisor: Conselheiro Dr. Luiz Leonardo Cantidiano Varnieri Ribeiro.

RECURSO N° 0557 - Processo M.F. n° 10.768.031483/88-54; Origem BCB n° 3707465/79; I - RECURSO DE OFÍCIO - Recorrente: Banco Central do Brasil; Recorridos: Eduardo de Azevedo Lemos, Felisberto de Azevedo Lemos e Márcio Vanderley Neves; II - RECURSOS VOLUNTÁRIOS - Recorrentes: Wilson Mascarenhas Luiz de Albuquerque, Arthur Lago Miranda, Ademar Roberto Lopes de Araújo e Fernando Antônio Torres Rodrigues; Relator: Conselheiro Dr. José Luiz Rodrigues; Revisor: Conselheiro Dr. Antonio Lobo Esteves Junior.

RECURSO N° 0594 - RECURSO DE OFÍCIO - Processo M.F. n° 10.768.000895/89-88; Origem BCB n° 7694501/85; Recorrente: Banco Central do Brasil; Recorridos: Banco Royal do Canadá e Clive William John Edwards; Relator: Conselheiro Dr. Antônio de Pádua Fernandes Rocha; Revisor: Conselheiro Dr. Antonio Lobo Esteves Junior.

RECURSO N° 0623 - RECURSO DE OFÍCIO - Processo M.F. n° 10.768.002844/89-18; Origem BCB n° 7730278/88 - 9200054170; Recorrente: Banco Central do Brasil; Recorridos: Camargo Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e Armando de Arruda Camargo Filho; Relator: Conselheiro Dr. Luiz Leonardo Cantidiano Varnieri Ribeiro; Revisor: Conselheiro Dr. Antônio de Pádua Fernandes Rocha.

RECURSO N° 0644 - Processo M.F. n° 10.768.014640/89-75; Origem BCB n° 4485594/87; Recorrentes: Banco do Estado de Minas Gerais S/A, Sandoval Soares de Azevedo Filho, Rubens de Azevedo Campello, Marcos Francisco

Pereira, Sérgio Pimenta Neto e Pedro Gustavo de Andrade; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Antônio de Pádua Fernandes Rocha; Revisor: Conselheiro Dr. Luiz Leonardo Cantidiano Varnieri Ribeiro.

RECURSO N° 0651 - Processo M.F. n° 10.768.014647/89-14; Origem BCB n° 5016971/88; Recorrentes: Fortuna Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, sucessora da Tibagi Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A e Antônio Carlos Leinig Leal; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Antônio de Pádua Fernandes Rocha; Revisor: Conselheiro Dr. Álvaro Rubem Xavier de Castro.

RECURSO N° 0654 - Processo M.F. n° 10.768.014650/89-29; Origem BCB n° 4487559/88; Recorrentes: José Augusto Trópia Reis e Plauto Gouvêa; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Antônio de Pádua Fernandes Rocha; Revisor: Conselheiro Dr. Álvaro Rubem Xavier de Castro.

RECURSO N° 0659 - Processo M.F. n° 10.768.014655/89-42; Origem BCB n° 7749038/88; I - RECURSO VOLUNTÁRIO - Recorrentes: Cia Bandeirantes - Crédito, Financiamento e Investimentos e Gilberto de Andrade Faria; Recorrido: Banco Central do Brasil; II - RECURSO DE OFÍCIO - Recorrente: Banco Central do Brasil; Recorridos: Antonio Carlos de Lauro Castrucci e Moacyr de Araújo Simões; Relator: Conselheiro Dr. Antônio de Pádua Fernandes Rocha; Revisor: Conselheiro Dr. Antonio Lobo Esteves Junior.

RECURSO N° 0663 - RECURSO DE OFÍCIO - Processo M.F. n° 10.768.014659/89-01; Origem BCB n° 7129348/88; Recorrente: Banco Central do Brasil; Recorrida: TAP - Transportes Aéreos Portugueses; Relator: Conselheiro Dr. Antônio de Pádua Fernandes Rocha; Revisor: Conselheiro Dr. Luiz Leonardo Cantidiano Varnieri Ribeiro.

RECURSO N° 665 - Processo M.F. n° 10.768.014661/89-45; Origem CVM Inquérito Administrativo n° 07/87; I - RECURSO DE OFÍCIO - Recorrente: Comissão de Valores Mobiliários; Recorrida: Quadra Empreendimentos Imobiliários Ltda; II - RECURSOS VOLUNTÁRIOS: Recorrentes: Araguaia S/A - Mineração, Rações e Fertilizantes, Reginaldo Arêdio Ferreira, Riobrás - Assessoria Financeira e Marketing Ltda, Clóvis Victório Mezzomo, Ricardo Ramos Vieira, Fania Polissuk, Isa Goldfeld mais tarde qualificada como Isa Kersner, Oswaldo Pinto Borba, Investmark Assessoria Financeira e Marketing Ltda, Abdias do Nascimento e Silva, Manoel Carneiro Leão Jr., Riotrade Corretora de Commodities Ltda, Carlos Alberto Oliva e Newton Santos Salgueiro; Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários; Relator: Conselheiro Dr. Antônio de Pádua Fernandes Rocha; Revisor: Conselheiro Dr. José Luiz Rodrigues.

RECURSO N° 0667 - Processo M.F. n° 10.768.014663/89-71; Origem BCB n° 9932594/87; I - RECURSO DE OFÍCIO - Recorrente: Banco Central do Brasil; Recorridos: Sylvio Feliciano Filho, César Luis Corrêa da Costa, Clarice Esteves Cândido Gomes, Renato Egidio Olivé Esteves, Raquel Olivé Esteves, Carmen Cinthia Corrêa da Costa Machado, Dolores Rita Rodrigues Corrêa da Costa, Reynaldo Tuzzo e Leda Maria Hehl Olivé Monteiro Esteves; II - RECURSOS VOLUNTÁRIOS - Recorrentes: Dâmaso Monteiro Esteves, Paulo Eduardo Corrêa da Costa e Paulo Ciriato Corrêa da Costa; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr.

Alfried Karl Ploeger; Revisor: Conselheiro Dr. Antonio Lobo Esteves Junior.

RECURSO N° 0689 - RECURSO DE OFÍCIO - Processo M.F. n° 10.768.035182/89-81; Origem BCB n° 4491303/88; Recorrente: Banco Central do Brasil; Recorridos: Banco de Crédito Real de Minas Gerais, Dermeval José Pimenta Filho e Marcos Antonio Lopes; Relator: Conselheiro Dr. Antônio de Pádua Fernandes Rocha; Revisor: Conselheiro Dr. Antonio Lobo Esteves Junior.

RECURSO N° 0718 - Processo M.F. n° 10.768.035591/89-50; Origem BCB n° 7757778/88; Recorrentes: Franlease S/A Arrendamento Mercantil e Rene-Claude Jouannet; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Álvaro Rubem Xavier de Castro; Revisor: Conselheiro Dr. Alfried Karl Ploeger.

RECURSO N° 0736 - Processo M.F. n° 10.768.042343/89-38; Origem BCB n° 7730168/87; Recorrentes: Digibanco - Banco Digital S/A, Daphnis Rodrigues Valente, Darcy Bier e Matias Machline; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Álvaro Rubem Xavier de Castro; Revisor: Conselheiro Dr. Luiz Leonardo Cantidiano Varnieri Ribeiro.

Brasília-DF, 5 de novembro de 1992

JORGE DA CUNHA FERNANDES
Presidente

(Of.nº 70/92)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 94, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, § 5º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, declara:

a expressão monetária da UFIR diária para os dias 9 a 11 de novembro de 1992:

DIAS	CR\$
9/11/92	5.065,83
10/11/92	5.120,61
11/11/92	5.175,98

ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO

(Of.nº 1.762/92)

Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 327, DE 24 DE OUTUBRO DE 1992

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência contida no inciso X do item único da Portaria SRF nº 221, de 1.4.85 e o que consta do processo nº 10680.002210/92-67, declara:

1. Foi a empresa MANNESMANN DEMAG LTDA, doravante denominada autorizada, sediada no Parque Industrial de Vespasiano, município de mesma denominação, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC-MEFP sob o nº 18.690.511/0001-48, autorizada a operar o regime aduaneiro atípico de Depósito Especial Alfandegado - DEA, a título precário, tendo como base operacional, recinto com área de 144,00 m², localizado em sua fábrica, estabelecida no referido Parque Industrial, de uso privativo de que tratam os artigos 398 a 401 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5.3.85, alterado pelo Decreto nº 636, de 24.8.92 e os seguintes atos: Portaria MF nº 145, de 16.3.77, alterada pelas Portarias MF nºs 973, de 14.12.77; 20, de 11.1.88 e 366, de 21.12.88; Portaria nº 385, 9.8.77 e Instruções Normativas SRF nº 19, 22.3.77; 39, de 31.5.77 e 85, de 21.12.79.

2. Poderão ser admitidos no DEA, sem cobertura cambial, com suspensão de tributos, exclusivamente, partes, peças e materiais de reposição ou manutenção, para veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos assim como, de seus componentes estrangeiros, nacionalizados ou não e empregados na prestação de serviços de construção e manutenção de rodovias e serviços afins e na pesquisa, prospecção e exploração de recursos minerais.

2.1 - Somente poderão ser admitidas no regime de DEA, mercadorias consignadas à Mannesmann Demag Ltda.

3. O prazo de permanência das mercadorias no DEA é de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua admissão, dentro do qual deverão ter uma das seguintes destinações:

a) despacho para consumo;

b) exportação;

c) reexportação;

d) transferência para outro regime aduaneiro atípico ou para regime aduaneiro especial;

e) destruição, mediante autorização do consignante, às expensas da autorizada a operar o regime e desde que não haja remessa de divisas para o exterior.

3.1 - As mercadorias admitidas no DEA poderão ser exportadas sem que sejam submetidas a despacho para consumo.

3.2 - É facultado à autorizada beneficiar-se dos procedimentos previstos nos subitens 1.1 e 1.2 da Portaria MF nº 145/88, com a redução que lhe foi dada pela Portaria MF nº 366/88.

3.3 - O despacho para consumo de mercadoria admitida em DEA será efetuado pela empresa autorizada, até o décimo dia do mês subsequente ao da saída das mercadorias do regime.

3.4 - O despacho para consumo poderá ser feito pelo adquirente de mercadoria admitida em DEA, nos casos de isenção ou redução de tributos vinculados à qualidade do importador ou à destinação das mercadorias.

4. A autorizada assumirá a condição de depositária das mercadorias admitidas no DEA e responderá, perante a Fazenda Nacional, pelos tributos e demais encargos exigíveis, nos casos de dano, extravio ou acréscimo segundo o disposto no artigo 60 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66 e seu regulamento.

5. A autorizada fica obrigada a recolher mensalmente, retribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17.12.75, adotando-se a sistemática estabelecida pela IN SRF nº 45, de 12.7.77.

6. Caberá à Superintendência Regional da Receita Federal na 6ª Região Fiscal:

a) indicar a unidade da Secretaria da Receita Federal à qual ficará jurisdicionado o DEA;

b) aprovar os documentos e procedimentos necessários ao controle fiscal exigido, submetendo-os, posteriormente, à Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro.

7. A presente autorização será extinta se o empreendimento não se enquadrar nas normas que vierem a ser baixadas por força do disposto no artigo 400, "in fine", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5.3.85, com a redação dada pelo Decreto nº 636, de 24.8.92.

8. Fica atribuído o código 6.20.71.6-2 ao recinto alfandegado em questão, conforme estabelece a IN RF nº 15, de 22.2.91.

9. A validade do presente Ato fica condicionada a sua publicação no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da sua assinatura.

10. Fica alfandegado, a partir da publicação do presente Ato, o recinto destinado ao funcionamento do DEA, localizado no endereço mencionado no item 1.

11. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Substituto

(Nº 921 - 6-11-92 - Cr\$ 2.220.200,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 329, DE 23 DE OUTUBRO DE 1992

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO-SUBSTITUTO, no uso da delegação de competência contida no Item XI da Portaria SRF nº 221, de 01 de abril de 1985, tendo em vista o que consta do Processo nº 10168.008208/92-55 e o disposto na Instrução Normativa SRF nº 019, de 05 de maio de 1978, declara:

1. A habilitação para operar no regime especial de Despacho Aduaneiro Simplificado-DAS, concedida à empresa FIBRA S/A, passa a vigorar nos termos do presente, revogando-se o Ato Declaratório CSA nº 219, de 18 de dezembro de 1988.

1.1 - ESTABELECIMENTO SEDE:

Endereço: Bairro São Jerônimo, s/nº - Americana - SP.
CGC/MF : 54.949.912/0001-33

1.2 - ESTABELECIMENTO IMPORTADOR:

Endereço: Bairro São Jerônimo, s/nº Americana - SP.
CGC/MF : 54.949.912/0001-33

1.3 - LOCAL ONDE SERÃO DEPOSITADAS E UTILIZADAS AS MERCADORIAS:

1.3.1 - Endereço: Bairro São Jerônimo, s/nº - Americana - SP.
CGC/MF : 54.949.912/0001-33

1.3.2 - Endereço: Avenida das Nações Unidas, nº 22833 a 22939 Santo Amaro - SP.
CGC/MF : 54.949.912/0002-14

1.4 - MERCADORIAS HABILITADAS (POSIÇÕES DA NBM/SH):

1404	2503	2813	2815	2823	2830	2833	2835	2905	2917	2933	3402
3403	3801	3907	3908	3923	3926	4006	4009	4016	4702	4706	4821
4823	5402	5403	5504	5911	6909	7314	7315	7320	7326	7616	8208
8401	8413	8414	8419	8421	8439	8444	8445	8448	8451	8456	8457
8458	8459	8460	8461	8462	8466	8468	8482	8483	8484	8485	8501
8502	8504	8506	8514	8535	8536	8537	8538	8541	8542	8545	8548
9015	9016	9024	9025	9026	9027	9028	9029	9030	9031	9032	9033
9608											

1.5 - APLICAÇÃO DAS MERCADORIAS:

Salvo o disposto no subitem 3.3, alíneas "a" e "c" da Instrução Normativa SRF nº 019/78 (redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 029/83), as mercadorias despachadas no regime devem ser diretamente utilizadas no processo produtivo da empresa, sejam como bens do Ativo Imobilizado ou na fabricação dos produtos compreendidos nos seguintes códigos da TIPI/SH:

5402.32.9901	5402.33.0100	5402.33.9900	5402.41.0101	5402.41.9901
5402.43.0100	5402.43.9900	5402.52.0100	5402.52.9900	5403.31.0100
5403.31.9900	5504.10.0000			

1.6 - Unidades de Jurisdição:

1.6.1 - Do Estabelecimento Sede:

Superintendência Regional da Receita Federal, 8ª Região Fiscal, em São Paulo - SP.

1.6.2 - Do Estabelecimento Importador:

Delegacia da Receita Federal em Limeira - SP.

1.6.3 - Dos Locais de Depósito e Utilização de Mercadorias:

- Delegacia da Receita Federal em Limeira - SP, o indicado no subitem 1.3.1;

- Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, o indicado no subitem 1.3.2.

1.7 - PRAZO DE HABILITAÇÃO:

Indeterminado.

2. A eficácia da habilitação, quanto às mercadorias para as quais esteja, ou venha a ser vedada a emissão de Guia de Importação é condicionada à que o referido documento seja, excepcionalmente, emitido pela CTIC/DECEX.

3. Excluem-se da habilitação as importações a que se refere o item 68 da Instrução Normativa SRF nº 019/78, de 05 de maio de 1978.

4. O regime ora concedido sujeita-se às disposições do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

5. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União que deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias, a partir desta data.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

(Nº 940 - 6-11-92 - Cr\$ 1.440.000,00)

Coordenação-Geral do Sistema de Tributação

ATO DECLARATÓRIO Nº 161, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

2.25.05.10
2.25.10.28

Divulga taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 38 e 39 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e na Portaria MEFP nº 441, de 27 de maio de 1992, declara:

1. Para fins de determinação do lucro real, no reconhecimento das variações monetárias decorrentes de atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeira, quando da elaboração do balanço relativo ao mês de outubro de 1992, na apuração do imposto das pessoas jurídicas em geral, serão utilizadas as taxas de compra e de venda disponíveis no Sistema de Informações Banco Central - SISBAGEN, a que se refere o item II, do Comunicado BACEN nº 3.066, de 30/10/92 (DOU de 04/11/92).

2. As cotações das principais moedas a serem utilizadas nas condições do item 1 deste Ato Declaratório são:

Outubro/92

Moeda	Cotação compra Cr\$	Cotação venda Cr\$
Dólar dos Estados Unidos	8.034,00	8.034,10
Franco Francês	1.536,70	1.539,72
Franco Suíço	5.846,31	5.856,61
Ien Japonês	65,179	65,297
Libra Esterlina	12.534,65	12.555,69
Marco Alemão	5.212,48	5.221,36

3. As pessoas jurídicas financeiras observarão as disposições dos itens I e II do referido Comunicado BACEN, conforme o caso.

JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

(OE.nº 1.762/92)

Divisão de Tributos Sobre o Comércio Exterior

ATO DECLARATÓRIO Nº 160, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

O CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da competência de que trata o art. 147, inciso VI, do Regimento Interno do Departamento da Receita Federal e o subitem 1.VIII da Portaria CST nº 25, de 26 de outubro de 1988, resolve:

Fixar, para efeito de cálculo do imposto de importação, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988, as seguintes taxas de câmbio a vigorarem no período de 09 a 15 de novembro de 1992:

MOEDAS	CODIGO	Cr\$
Bath Tailandês	015	329,10000
Bolívar Venezuelano	025	108,13000
Coroa Dinamarquesa	055	1.372,14000
Coroa Norueguesa	065	1.293,63000
Coroa Sueca	070	1.399,90000
Coroa Tcheca	075	304,83000
Dinar Iugoslavo	120	40,63100
Dirhan de Marrocos	139	999,19000
Dirhan dos Emirados Árabes	145	2.231,77000
Dólar Australiano	150	5.803,39000
Dólar Canadense	165	6.650,28000
Dólar Convênio	220	8.304,20000
Dólar de Cingapura	195	5.103,37000
Dólar de Hong-Kong	205	1.076,23000
Dólar dos Estados Unidos	220	8.304,20000
Dólar Neozelandês	245	4.388,35000
Dracma Grego	270	41,85200
Escudo Português	315	59,00800
Florim Holandês	335	4.670,27000
Forint	345	104,89000
Franco Belga	360	255,34000
Franco da Comun.Financ.Afric.	370	31,91600
Franco Francês	395	1.552,68000
Franco Luxemburguês	400	255,73000
Franco Suíço	425	5.850,91000
Guarani	450	5,34070
Ien Japonês	470	67,67300
Libra Egípcia	535	2.518,48000
Libra Esterlina	540	12.770,20000
Libra Irlandesa	550	13.903,72000
Libra Libanesa	560	4,14010
Lira Italiana	595	6,14530
Marco Alemão	610	5.255,16000
Marco Finlandês	615	1.672,55000
Novo Dólar de Formosa	640	328,28000
Peseta Espanhola	700	73,32000
Peso Argentino	706	8.399,79000
Peso Chileno	715	20,27600
Peso Mexicano	740	2,66430
Rande da África do Sul	785	2.790,39000
Renminbi	795	1.463,76000
Rial Iemenita	810	506,05000
Ringgit	828	3.322,08000
Rublo	830	14.508,95000
Rúpia Indiana	860	294,54000
Rúpia Paquistanesa	875	356,91000
Shekel	880	3.325,40000
Unidade Monetária Européia	918	10.320,46000
Won Sul Coreano	930	10,44000
Xelim Austríaco	940	746,58000
Zloty	975	0,55547

NIVALDO CORREIA BARBOSA

(Of.nº 1.764/92)

Superintendências Regionais da Receita Federal

1ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO Nº 90, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1992

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria CSF nº 29, de 08.04.88, atendendo ao que consta do processo nº. 10111.000293/92-78, da IRF no Aeroporto Internacional de Brasília, DF, declara, com fundamento no art.144 combinado com o art.137, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030, de 05.03.85, que, face ao pagamento dos tributos devidos, e após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Mercedes Benz, modelo 300 CE (1988), ano de fabricação 1988, tipo Coupé, cor cinza metálico, motor nº. 103983-12-138634, série (chassi) WDB124050-1A-870968, propriedade de Neusa Marques Costa da Silva, desembaraçado pela Declaração de Importação nº. 001257, de 17.08.80, da IRF no Aeroporto Internacional de Brasília, DF.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
Substituto

(Nº 914 - 6-11-92 - Cr\$ 587.700,00)

2ª Região Fiscal

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Processo nº 10580.009665/92-03 - OAS EMPREENDIMENTOS LITA.

Solicitação de autorização para distribuição gratuita de prêmios, mediante concurso, a título de propaganda.

Deferido, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria do SRF nº 533/87.

LUCIANO BERNARDO DA CRUZ LOBO

(Of. nº 1.759/92)

9ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO Nº 7, DE 26 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Receita Federal da 9ª Região Fiscal no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 5º da I.N. DpRF nr. 109, de 2 de outubro de 1992, resolve:

1. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

NR.	NOME	CPF	NR.DO PROCESSO
9D.00.001	ABRAO FRANCISCO ROBERTO DA SILVA	018262399-87	10983.008887/92-86
9D.00.002	MARIA DO CEU TOLENTINO DE SOUZA	002653069-49	10983.008888/92-49
9D.00.003	ISABELA AMORIM DA SILVA DUTRA	712120199-20	10983.008889/92-10

(Of.nº 1.759/92)

NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro

CIRCULAR Nº 2.246, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1992

Estabelece a obrigatoriedade da elaboração e remessa de Demonstrações Financeiras e fixa critérios de avaliação e apropriação contábeis para empresas em liquidação extrajudicial.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 05.11.92, tendo em vista o disposto no art. 10, inciso VIII, e art. 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, combinados com os arts. 21, 51 e 52, da Lei nº 6.024, de 13.03.74, e com fundamento no art. 4º, inciso XII, da referida Lei nº 4.595/64, por competência delegada pelo Conselho Monetário Nacional, decidiu:

Art. 1º. Estender às instituições financeiras em liquidação extrajudicial, e a quaisquer outras pessoas jurídicas submetidas a esse regime em decorrência de integração de atividade ou vínculo de interesse, a obrigatoriedade de observância das normas estabelecidas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, a partir do balanço data-base de 31.12.92, inclusive.

Art. 2º. As empresas referidas no art. 1º desta Circular, deverão remeter ao Banco Central do Brasil os Balancetes Gerais Analíticos levantados de acordo com as normas ou usos e costumes anteriormente utilizados pela liquidanda, de acordo com sua escrituração contábil, nas datas-base de 31.10.92 e 30.11.92.

§ 1º. Excepcionalmente, nos casos em que não foram levantados balancetes e balanços intermediários, o balancete de 31.10.92 poderá abranger todo o período compreendido entre esta data e a da decretação da liquidação extrajudicial.

§ 2º. A data limite para entrega dos documentos relativos ao balancete de 31.10.92 é de 60 (sessenta) dias da vigência desta Circular, concedendo-se prazo adicional de 20 (vinte) dias para a remessa do balancete de 30.11.92.

§ 3º. Os documentos referidos no "caput" deste artigo devem ser remetidos em papel, observadas as disposições constantes do item 3-A, do Capítulo: Informações Gerais - 1, do Título: Remessa de Documentos e Dados do Catálogo de Documentos - CADOC, e entregues na Central de Recepção de Documentos das Delegacias Regionais das respectivas jurisdições.

Art. 3º. Deverão ser remetidas ao Banco Central, na forma prevista no § 3º do artigo anterior, demonstrações financeiras gerenciais, das datas-base de 31.10.92 e 30.11.92, observados os critérios definidos nesta Circular, especialmente quanto às avaliações do ativo a valores de realização e aos provisionamentos para contingências.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras gerenciais elaboradas nas datas-base de 31.10.92 e 30.11.92, relativamente à avaliação a valores de saída de bens integrantes do Ativo Permanente e Imóveis Não de Uso Próprio, poderão ser levantadas com observância dos seguintes critérios:

I - implantação gradativa da avaliação a valores de mercado;

II - avaliação sem qualquer ônus para a liquidanda, na eventual contratação de peritos ou outros, podendo ser obtida através de parâmetros indicativos, tais como pesquisas de mercado;

III - a prioridade de avaliação será definida pelo liquidante, informando em notas explicativas o critério de seleção e os itens ainda não avaliados.

Art. 4º. O produto de código PCOSW10, previsto no item 1.27.3 do COSIF, poderá ser obtido, sem qualquer ônus, nas Delegacias Regionais do Banco Central.

Art. 5º. Fica criada a Seção 29 - Empresas em Liquidação Extrajudicial, do Capítulo 1 - Normas Básicas, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, para uso exclusivo das empresas em liquidação extrajudicial, conforme especificado no Anexo I desta Circular.

Art. 6º. Ficam criados, no COSIF, os títulos contábeis especificados no Anexo II desta Circular, privativos das empresas em liquidação extrajudicial.

Art. 7º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO
Diretor Diretor

ANEXO I

1. Princípios Gerais

1 - Os títulos a serem utilizados pelas empresas em liquidação extrajudicial são os de atributo "Z" constante do Capítulo 2 - Elenco de Contas, Seção 1 - Relação de Contas.

2 - As empresas em liquidação extrajudicial devem elaborar os seguintes documentos:

a) mensalmente:

I - Balancete Geral (Documento nº 1);

II - Estatística Econômico-Financeira (Documento nº 15);

b) em 30 de junho:

I - Balancete Geral (Documento nº 1);

II - Estatística Econômico-Financeira (Documento nº 15);

- III - Balanço Geral (Documento nº 1);
 IV - Demonstração do Resultado do Semestre (Documento nº 8);
 V - Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos do Semestre (Documento nº 12);
- c) em 31 de dezembro:
 I - Balancete Geral (Documento nº 1);
 II - Estatística Econômico-Financeira (Documento nº 15);
 III - Balanço Geral (Documento nº 1);
 IV - Demonstração do Resultado do Semestre (Documento nº 8);
 V - Demonstração do Resultado do Exercício (Documento nº 8);
 VI - Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos do Semestre (Documento nº 12);
 VII - Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos do Exercício (Documento nº 12).
- 3 - As empresas em liquidação extrajudicial devem remeter ao Banco Central do Brasil, gravados em meio magnético, observadas as especificações técnicas definidas no COSIF 1.27, consideradas, ainda, as disposições constantes do COSIF 1.23, os seguintes documentos:
 a) mensalmente:
 I - Balancete Geral (Documento nº 1 - CADOC 4010);
 II - Estatística Econômico-Financeira (Documento nº 15 - CADOC específico);
 b) em 30 de junho e 31 de dezembro:
 I - Balancete Geral (Documento nº 1 - CADOC 4010);
 II - Estatística Econômico-Financeira (Documento nº 15, CADOC específico);
 III - Balanço Geral (Documento nº 1 - CADOC 4016);
- 4 - A remessa das demonstrações financeiras obedece ao disposto no COSIF 1.23, não sendo aplicável a multa prevista no item 1.23.5 do COSIF.
- 5 - As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcios estão dispensadas da elaboração da Estatística Econômico-Financeira (Documento nº 15).
- 6 - Na data-base da decretação da liquidação extrajudicial devem ser elaboradas as peças contábeis a seguir indicadas, relativas ao período em curso, transcritas no Livro Diário ou Balancetes Diários e Balanços:
 a) Balancete Geral (Documento nº 1);
 b) Estatística Econômico-Financeira (Documento nº 15);
 c) Balanço Geral (Documento nº 1);
 d) Demonstração do Resultado do Semestre em Curso (Documento nº 8).
- 7 - As demonstrações financeiras de que trata o item 1.6 desta seção devem ser acompanhadas do parecer do Auditor Independente. Nos casos de empresas que tenham a obrigação de contratar Auditoria Independente em que não exista esse contrato deverá ser colhido termo de responsabilidade dos ex-administradores e encaminhado ao Banco Central. Em todos os casos em que o balanço especial de abertura da liquidação extrajudicial não seja auditado o liquidante deverá encaminhar ao Banco Central justificativa, em substituição ao referido parecer.
- 8 - O balancete e balanço especial de abertura da liquidação extrajudicial, na data-base do dia da decretação do regime, devem ser remetidos ao Banco Central, conforme determinado no item 1.29.1.3 desta seção, datado do mês da decretação do regime especial. O balancete ou balanço do mês subsequente deve incorporar os resultados do dia seguinte ao da decretação do regime até o fechamento desse mês.
- 9 - As peças contábeis levantadas na data-base da decretação do regime, também devem ser assinadas pelos administradores em exercício no dia anterior à data do ato da decretação e, em caso de negativa, tal fato deverá ser consignado em termos formais (Lei nº 6.024/74, art. 8º, parágrafo único).
- 10 - Quando a contabilidade da liquidanda não oferecer condições de segurança e confiabilidade para levantamento do balanço especial de abertura da liquidação extrajudicial a que se refere o item 1.6 desta seção, mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Controle de Processos Administrativos e de Regimes Especiais - DEPAD, a escrituração anterior pode ser desclassificada, procedendo-se ao levantamento do balanço especial de abertura da liquidação extrajudicial com base no inventário geral de bens, direitos e obrigações, avaliados a valores de realização atual, combinado com o processo de habilitação dos créditos, em decorrência de chamada imediata dos credores.
- 11 - As demonstrações financeiras elaboradas conforme o item anterior constituem o balanço especial de abertura e devem ser transcritas nos livros obrigatórios, adotando-se as medidas legais cabíveis, tanto para a nova escrituração, quanto para a contabilidade desclassificada, adotando-se os mesmos procedimentos de remessa ao Banco Central previstos no item 1.3 desta seção.
2. Levantamento de Balancetes e Balanços e Apuração de Resultados
 Com vistas ao levantamento de balancetes e de balanços e apuração de resultados, durante o período do processo de liquidação extrajudicial, deve-se observar, além do previsto no COSIF 1.20, as seguintes regras e procedimentos:
 1 - Para o registro de bens, direitos e obrigações são utilizados os títulos e subtítulos previstos no Elenco de Contas do COSIF, efetuando-se a reclassificação das obrigações conforme as preferências dos credores com base no Quadro Geral de Credores provisório.
 2 - São dispensadas a consolidação operacional e a publicação das demonstrações financeiras previstas nas seções 1.21 e 1.22 do COSIF.
 3 - Para a atualização dos ativos:
 a) calculam-se as receitas do período com base nas disposições contratuais, normas legais e regulamentares, observando, ainda, no que couber, o disposto no item 1.1.10 do COSIF;
 b) as provisões constituídas segundo os critérios constantes do COSIF para as empresas em situação de curso normal são registradas em contrapartida com a adequada conta de despesa do período; e
 c) o ganho ou perda de capital não realizado, quando esta se apresentar em montante superior aos limites mínimos fixados no COSIF para as empresas em situação de curso normal, devem ser registrados, respectivamente, no próprio título ou na conta de provisão que ajusta ao valor de mercado, em contrapartida com o título GANHOS OU PERDAS DE CAPITAL NÃO REALIZADOS, no Patrimônio Líquido.
 4 - Para a atualização dos passivos, nos balancetes e balanços elaborados durante a vigência do regime de liquidação extrajudicial, procede-se ao cálculo da atualização monetária do período, com base no in-

dice de variação monetária previsto em lei. No caso de massas superavitárias, provisiona-se em conta única específica os juros legais de 6% a.a., não capitalizados, sobre o saldo corrigido, para todos os credores. Se ainda houver superávit, provisiona-se o complemento entre os juros legais e contratuais.

3. Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil durante o Processo de Liquidação Extrajudicial

1 - Critérios Gerais:

a) os ativos da instituição em liquidação extrajudicial são passíveis de avaliação a valor de mercado, observados os critérios específicos para obtenção do valor de mercado e a materialidade do bem avaliado;

b) os ganhos ou perdas de capital não realizados correspondem às contrapartidas de aumento ou diminuição do valor atribuído a bens e direitos, em virtude de atualização do seu custo histórico corrigido monetariamente ou não, conforme o caso, até o limite de seu valor de mercado, não devendo transitar por resultado os ajustes específicos para uso das empresas em liquidação extrajudicial, previstos nesta seção;

c) a avaliação a valores de mercado dos bens e direitos registrados no ativo, com aplicação dos princípios contábeis de materialidade e objetividade, observa os seguintes critérios:

I - aplicam-se as disposições do COSIF, nos balancetes e balanços, reconhecendo-se as perdas na conta adequada de provisão, em contrapartida com resultado do período, e os ganhos na própria conta, em contrapartida com GANHOS OU PERDAS DE CAPITAL NÃO REALIZADOS;

II - as aplicações em títulos de renda fixa ajustam-se ao valor de mercado somente quando esse for inferior ao valor contábil atualizado, mediante constituição de provisão, não se admitindo o reconhecimento de eventual ganho não realizado;

III - para a avaliação a valor de mercado de títulos de renda variável não cotados em bolsa, inclusive ações de companhias fechadas e cotas de sociedades limitadas, registrados no circulante ou no permanente, utiliza-se o valor patrimonial determinado com base no último balancete disponível ou balanço publicado, admitindo-se, para tanto, defasagem, em relação à data da avaliação, de no máximo 12 (doze) meses. Nestes casos, o valor patrimonial da ação ou cota deverá ser corrigido monetariamente para a data-base da avaliação;

IV - avaliam-se os bens móveis e imóveis, registrados no circulante e no permanente, obrigatoriamente nos balanços semestrais, com base em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, ou, alternativamente, utilizando o método de pesquisa de mercado, reconhecendo-se as perdas em conta retificadora de provisões e os ganhos na própria conta, em contrapartida com GANHOS OU PERDAS DE CAPITAL NÃO REALIZADOS, em ambos os casos;

d) os ganhos ou perdas apurados no processo de avaliação dos bens e direitos devem ser transferidos para LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS na sua alienação ou baixa;

e) a pesquisa do valor de mercado para o registro da valorização de ativos:

I - será baseada em critérios objetivos, demonstrados em documentos firmados ou endossados pelo liquidante;

II - será efetuada também no transcorrer do semestre, objetivando evitar os efeitos de elevações artificiais de final de período;

III - deve considerar a dedução de todos os desembolsos decorrentes de sua venda futura, tais como comissões, impostos, etc.;

IV - deve ser fundamentada em, no mínimo, 3 (três) informações para o próprio bem ou assemelhado, devidamente documentada, utilizado sempre o menor valor;

f) a ocorrência de fatos relevantes que determinem variação no valor patrimonial de bens, determina o imediato reconhecimento do respectivo ganho ou perda;

g) deve ser constituída adequada provisão para os bens e direitos sob pendências judiciais ou outras situações que impeçam sua alienação, analisado caso a caso.

2 - Créditos a Receber:

a) para ajuste dos créditos a receber em decorrência de inadimplência dos devedores devem ser observadas:

I - as normas estabelecidas no COSIF para atualização, transferência para em Atraso e Créditos em Liquidação e provisionamento (COSIF 1.6.2, 1.7.11 e 1.9.9);

II - as transferências para Créditos em Liquidação dos créditos não compreendidos no inciso anterior mas que, por circunstâncias conhecidas do liquidante, sejam considerados de difícil liquidação, devendo ser mantidos, organizados e disponíveis, os documentos comprobatórios que fundamentaram a decisão;

b) devem ser debitados em provisão, além dos considerados perdidos pela própria liquidanda:

I - os créditos prescritos;

II - as diferenças em relação às moedas de pagamento em concordatas, falências ou liquidações extrajudiciais;

III - as operações de responsabilidades de pessoas falecidas ou desaparecidas que não deixaram bens conhecidos;

IV - os créditos que não tenham título hábil de representação;

c) Operações de Cessão de Direitos Creditórios - As parcelas vencidas e não pagas dos títulos cedidos com coobrigação em que o devedor principal se tornou inadimplente, registram-se nas contas adequadas da contabilidade da liquidanda como obrigação, e o saldo vincendo do contrato em provisão para contingência, em contrapartida da conta ativa que registrava a cessão. Para constituição da provisão para créditos em liquidação devem ser consideradas as garantias existentes, observadas, ainda, as normas específicas do COSIF;

d) ajustadas as carteiras por apropriação de rendas, observados os critérios de avaliação e apropriação contábeis, e efetuados os provisionamentos relativos a inadimplência, as carteiras de créditos de curso normal devem ser avaliadas a valores de realização, na premissa da cedência a terceiros, ou seja, tomando-se as taxas e prazos médios dos contratos, descontados pelas taxas vigentes no mercado, ajustando a diferença através da adequada conta de PROVISÃO PARA PERDAS NA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, DE PROVISÃO PARA PERDAS NA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ou de PROVISÃO PARA PERDAS NA REALIZAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS em contrapartida de GANHOS OU PERDAS DE CAPITAL NÃO REALIZADOS.

3 - Despesas Antecipadas - Esses valores devem ser baixados ou ajustados ao valor realizável por venda ou recuperação, se for o caso.

4 - Ativo Permanente:

a) Investimentos em Sociedades Coligadas e Controladas - Os investimentos relevantes em sociedades coligadas e controladas (art. 247, § único, da Lei nº 6.404/76) e em dependências no exterior, devem ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido observado a legislação em vigor, a seção 1.11 do COSIF e, ainda, os seguintes procedimentos:

I - na avaliação de investimentos em coligadas ou controladas, também em liquidação extrajudicial, a equivalência patrimonial prevista em 1.11.2 do COSIF deve ser calculada aplicando-se o percentual de participação sobre o patrimônio líquido ajustado a valores de saída, não cabendo à investidora assumir eventual passivo a descoberto da investida, exceto para os casos de dependências no exterior, quando deve ser registrado em conta adequada de exigibilidade o montante do passivo a descoberto;

II - depois de avaliados os investimentos pelo método da equivalência patrimonial devem ser comparados ao valor de realização no mercado, apurado conforme o item 1.29.3.1 desta seção, constituindo-se provisão para as perdas ou registrando-se os ganhos não realizados, conforme o caso;

III - o valor de ágios ou deságios porventura existentes deve ser baixado no levantamento do balanço especial de abertura da liquidação extrajudicial;

b) Outros Investimentos - Os bens e direitos classificados em outros investimentos, tais como aplicações por incentivos fiscais, títulos patrimoniais, ações e cotas, bens artísticos e valiosos, coleções (moedas e selos), títulos de clubes e outros direitos de qualquer natureza, correspondentes a investimentos de caráter circulante ou permanente, serão avaliados a valor de mercado, adotado o critério especificado na alínea 1.29.3.1.e desta seção, reconhecendo-se as perdas na conta adequada de provisão, em contrapartida com resultado do período, e os ganhos na própria conta, em contrapartida com GANHOS OU PERDAS DE CAPITAL NÃO REALIZADOS;

c) Imobilizado de Uso - Semestralmente, devem ser apurados o valor de mercado de bens de uso e direitos imobilizados, observado o estabelecido no item 1.29.3.1 desta seção. As valorizações devem ser registradas na própria conta e, para as perdas, será constituída provisão para fazer face a desvalorizações verificadas na avaliação desses bens, a crédito de PROVISÃO PARA PERDAS NA REALIZAÇÃO DO IMOBILIZADO DE USO, em ambos os casos, em contrapartida com GANHOS OU PERDAS DE CAPITAL NÃO REALIZADOS;

d) Diferido - As despesas diferidas consideradas irrecuperáveis devem ser amortizadas pela totalidade no balanço especial de abertura da liquidação extrajudicial, ajustando-se ao valor de provável realização as demais que, eventualmente, tiverem valor conhecido de mercado.

5 - Critérios para Registro do Passivo:

a) todas as operações devem ser atualizadas para a data da instauração do regime, "pro rata" dia, com base nas condições contratuais, observando os critérios específicos estabelecidos pelo COSIF e a classificação contábil original, para levantamento do balanço especial de abertura da liquidação extrajudicial;

b) os valores registrados em RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS devem ser analisados individualmente e reclassificados para obrigações ou resultado, no balanço especial de abertura;

c) as obrigações da liquidanda devem ser atualizadas pelo regime de competência, observada apropriação mensal, somente pelo índice de correção monetária previsto em lei;

d) apurado superávit no cálculo da massa, devem ser provisionados separadamente juros legais de 6% a.a., não capitalizados, calculados sobre o valor das obrigações atualizadas monetariamente, a todos os credores, e, se ainda houver sobras, também a diferença para mais entre juros legais e contratuais;

e) a formação de provisão para contingências deve ser feita desde o fato gerador ou ato de sua constituição, mesmo que ainda em fase de contestação, observado que:

I - para os lançamentos fiscais "ex-officio", autos de infração, notificações e citações legais e judiciais, bem assim de decisão desfavorável em instância administrativa, constituindo-se a provisão adequada, como passivo exigível, quando julgada necessária e relevante à luz dos princípios fundamentais de contabilidade, mesmo que ainda pendentes de decisão administrativa;

II - na ocorrência dos fatos previstos no item anterior, se julgada desnecessária a constituição de provisão, o fato deve ser consignado em nota explicativa nas Informações Gerenciais, explicitando os prováveis efeitos no patrimônio e nos resultados da instituição, acompanhando o balancete ou balanço da data-base da liquidação extrajudicial e seguintes, enquanto perdurar a pendência relativa a essa contingência;

III - em caso de decisão desfavorável em primeira instância judicial a constituição da respectiva provisão é feita em bases e valores adequados, na data-base em que ocorrer o fato, atualizada nos balancetes e balanços subsequentes;

IV - nos casos em que a contingência não for passível de estimativa, o fato deve ser objeto de evidenciação em nota explicativa, nas Informações Gerenciais, juntamente com as razões que impossibilitaram sua quantificação;

f) o valor suficiente para indenização de todos os funcionários da liquidanda, de acordo com a situação específica de cada instituição, inclusive com os encargos trabalhistas e previdenciários correspondentes (férias, gratificações, 13º salário, etc.), deve ser registrado em provisão para contingências;

g) o Quadro Geral de Credores provisório serve de base à transferência para as contas que identificam os privilégios dos credores;

h) para registro dos créditos passivos, segundo seus privilégios e preferências, devem ser utilizados os seguintes títulos contábeis:

- I - DIREITOS POR RESTITUIÇÃO
- II - CREDORES PREFERENCIAIS
- III - ENCARGOS E DÍVIDAS DA MASSA
- IV - CREDORES PRIVILEGIADOS
- V - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
- VI - OUTRAS EXIGIBILIDADES
- VII - PROVISÃO PARA PAGAMENTO DE JUROS LEGAIS
- VIII - PROVISÃO PARA PAGAMENTO DE JUROS CONTRATUAIS

i) com relação a esses valores, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - os créditos dispensados de declaração são transferidos das respectivas contas de origem para o título adequado, dentre os enumerados de "I" a "VI" da alínea anterior;

II - os créditos declarados e julgados procedentes são transferidos das respectivas contas de origem para título e subtítulo adequados, dentre os enumerados de "I" a "VI" da alínea anterior;

III - os créditos declarados e impugnados, no caso de o credor apresentar recurso sobre a decisão proferida, na forma prevista no art. 27 da Lei nº 6.024/74, são transferidos, o total ou a diferença, conforme o caso, para o subtítulo "Reserva de Fundos - Art. 27 da Lei nº 6.024/74" da conta adequada. Esgotado o prazo de declaração, são transferidos os créditos não declarados para o subtítulo "Créditos não Declarados", da conta adequada. Por ocasião do pagamento de rateio, esses valores são transferidos, observada a proporção do rateio, para a conta de resultado;

IV - os créditos não declarados são transferidos da conta de origem para a conta de resultado quando não houver recurso sobre a decisão proferida;

V - as ações ajuizadas ou prosseguidas, com base no art. 27 da Lei nº 6.024/74, são objeto de constituição de provisão dentro dos títulos próprios.

ANEXO II

ELENCO DE CONTAS

1.6.9.97.00-4 PROVISÃO PARA PERDAS NA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - CIRCULANTE - Operações de Crédito

FUNÇÃO: Registrar o valor do ajuste a valores de realização imediata da carteira de créditos de curso normal, na premissa de cessão ou de pagamento antecipado.

1.7.9.97.00-3 PROVISÃO PARA PERDAS NA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CIRCULANTE - Operações de Arrendamento Mercantil

FUNÇÃO: Registrar o valor do ajuste a valores de realização imediata da carteira de créditos de arrendamento mercantil de curso normal, na premissa de cessão ou de pagamento antecipado.

1.8.9.97.00-2 PROVISÃO PARA PERDAS NA REALIZAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS - CIRCULANTE - Outros Créditos

FUNÇÃO: Registrar o valor do ajuste a valores de realização imediata de outros créditos de curso normal, na premissa de cessão ou de pagamento antecipado.

2.2.8.97.00-2 PROVISÃO PARA PERDAS NA REALIZAÇÃO DO IMOBILIZADO DE USO - PERMANENTE - Imobilizado de Uso

FUNÇÃO: Registrar, em conta única, o valor da provisão para perdas de capital não realizadas, decorrentes de desvalorizações apuradas na aferição a valor de mercado de bens e direitos da liquidanda, contabilizados no subgrupo Imobilizado de Uso.

4.9.8.60.00-5 DIREITOS POR RESTITUIÇÃO - CIRCULANTE - Obrigações Diversas

FUNÇÃO: Registrar os valores que efetivamente tenham ingressado no patrimônio da massa e que pertençam a terceiros. Os valores e bens que apenas transitam ou se encontram sob guarda da liquidanda serão registrados somente em contas de compensação.

Subtítulos: 4.9.8.60.10-8 - Obrigações por Repasses
4.9.8.60.20-1 - Obrigações por Custódia

4.9.8.65.00-0 CREDORES PREFERENCIAIS - CIRCULANTE - Obrigações Diversas

FUNÇÃO: Registrar o valor das obrigações que tenham preferência, estabelecida por lei, em relação aos demais créditos admitidos.

Subtítulos: 4.9.8.65.10-3 - Créditos Trabalhistas
4.9.8.65.15-8 - Créditos Tributários da União
4.9.8.65.20-6 - Créditos Tributários dos Estados
4.9.8.65.25-1 - Créditos Tributários dos Municípios
4.9.8.65.30-9 - Créditos Parafiscais
4.9.8.65.35-4 - Outros Créditos da União
4.9.8.65.40-2 - Outros Créditos dos Estados
4.9.8.65.45-7 - Outros Créditos dos Municípios
4.9.8.65.70-1 - Reserva de Fundos - Art. 27 da Lei nº

6.024/74

4.9.8.65.80.4 - Provisão para Contingências

4.9.8.70.00-2 ENCARGOS E DÍVIDAS DA MASSA - CIRCULANTE - Obrigações Diversas

FUNÇÃO: Registrar o valor das obrigações de manutenção e de empréstimos tomados pela massa como encargos e as determinadas por lei ou pelo judiciário como dívidas da massa.

4.9.8.75.00-7 CREDORES PRIVILEGIADOS - CIRCULANTE - Obrigações Diversas

FUNÇÃO: Registrar o valor dos créditos que gozem de privilégios, na forma da lei, em relação aos demais créditos admitidos.

Subtítulos: 4.9.8.75.10-0 - Créditos com Direito Real de Garantia
4.9.8.75.20-3 - Créditos com Privilégio Especial
4.9.8.75.30-6 - Créditos com Privilégio Geral
4.9.8.75.70-8 - Reserva de Fundos - Art. 27 da Lei nº

6.024/74

4.9.8.75.80-1 - Provisão para Contingências

4.9.8.75.90-4 - Créditos Não Declarados

4.9.8.80.00-9 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CIRCULANTE - Obrigações Diversas

FUNÇÃO: Registrar o valor dos créditos que não gozam de quaisquer garantias ou privilégios.

Subtítulos: 4.9.8.80.10-2 - Créditos Quirografários
4.9.8.80.70-0 - Reserva de Fundos - Art. 27 da Lei nº

6.024/74

4.9.8.80.80-3 - Provisão para Contingências

4.9.8.80.90-6 - Créditos Não Declarados

4.9.8.85.00-4 OUTRAS EXIGIBILIDADES - CIRCULANTE - Obrigações Diversas

FUNÇÃO: Registrar o valor de todos os demais créditos não enquadrados nos grupamentos anteriores.

4.9.8.90.00-6 PROVISÃO PARA PAGAMENTO DE JUROS LEGAIS - CIRCULANTE - Obrigações Diversas

FUNÇÃO: Registrar, em conta única, o valor da provisão para pagamento de juros legais de 6% a.a., não capitalizados, sobre o saldo corrigido, para todos os credores da liquidanda, calculados desde a data da decretação da liquidação extrajudicial, se a massa for superavitária.

4.9.8.95.00-1 PROVISÃO PARA PAGAMENTO DE JUROS CONTRATUAIS - CIRCULANTE - Obrigações Diversas

FUNÇÃO: Registrar, em conta única, o valor da provisão para pagamento de complemento de juros contratuais em relação aos legais, quando aqueles forem superiores a 6% a.a., calculados desde a data da decreta-

ção da liquidação extrajudicial, para credores com esse direito contractual, se a massa comportar esse pagamento.
6.1.8.90.00-8 GANHOS OU PERDAS DE CAPITAL NÃO REALIZADOS - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

FUNÇÃO: Registrar o valor dos ganhos de capital não realizados, decorrente de valorizações de mercado de bens e direitos da liquidanda, incorporado ao próprio título contábil e as perdas de capital não realizadas, decorrentes de desvalorizações de mercado de bens e direitos da liquidanda contabilizados nas rubricas: "Operações de Crédito", "Operações de Arrendamento Mercantil", "Outros Créditos", "Imobilizado de Uso".

CIRCULAR Nº 2.247, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1992

Altera Valores Básicos de Custeio (VBC) das safras 1991/1992 e 1992 e dispõe sobre medidas complementares decorrentes.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 05.11.92, com base no art. 4º da Resolução nº 1.906, de 18.02.92, decidiu:

Art. 1º. Ficam alterados os Valores Básicos de Custeio (VBC) das safras 1991/1992 e 1992, conforme folhas anexas, destinadas à atualização dos documentos nºs 2.1, 2.2 e 2.4 do Manual de Crédito Rural (MCR).

Art. 2º. As parcelas de financiamento de custeio das safras 1991/1992 e 1992, formalizado a partir da publicação das Resoluções nºs 1.843, 1.892 e 1.911, de 23.07.91, 08.01.92 e 09.03.92, podem ser suplementadas com base nos Valores Básicos de Custeio (VBC) alterados por esta Circular, mediante aditivo ao instrumento de crédito.

§ 1º. Não se aplica o disposto neste artigo às parcelas de crédito já liberadas.

§ 2º. Ocorrendo suplementação de crédito na forma ora admitida, considera-se elevado na mesma proporção o montante de recursos próprios a serem aplicados pelo mutuário.

Art. 3º. Fica autorizado enquadrar no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) o crédito suplementar concedido na forma do artigo anterior, e correspondentes recursos próprios, mediante cláusula específica no aditivo de elevação de crédito, observadas as condições previstas no art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 1.881, de 30.10.91.

Art. 4º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.11.92.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Diretor

ANEXO

MCR - DOCUMENTO Nº 2.1
VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) - CULTURAS TEMPORÁRIAS
SAFRA DAS ÁGUAS (VERÃO) 1991/92

PRODUTOS E REGIÕES/ESTADOS (1)	FAIXAS DE PRODUTIVIDADE (Kg/Ha)		VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) Cr\$/Ha	LIBERAÇÕES (Cr\$)			
	DE	ATÉ		1º	2º	3º	4º
				A partir de	A partir de	A partir de	A partir de
MANDIOCA - 2 CICLOS				Junho/91	Agosto/91	Junho/92	Outubro/92
				Julho/91	Novembro/91	Maio/92	Abril/93
				Agosto/91	Novembro/91	Agosto/92	Março/93
				Agosto/91	Novembro/91	Agosto/92	Março/93
				Agosto/91	Novembro/91	Agosto/92	Março/93
				Agosto/91	Novembro/91	Agosto/92	Março/93
				Agosto/91	Novembro/91	Agosto/92	Março/93
				Agosto/91	Novembro/91	Agosto/92	Março/93
				Agosto/91	Novembro/91	Agosto/92	Março/93
				Agosto/91	Novembro/91	Agosto/92	Março/93

MCR - DOCUMENTO Nº 2.2
VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) - CULTURAS TEMPORÁRIAS
REGIÃO NORDESTE E ESTADOS DE RORAIMA E PARÁ (1) - SAFRA 1992

PRODUTOS E REGIÕES/ESTADOS (1)	FAIXAS DE PRODUTIVIDADE (Kg/Ha)		VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) Cr\$/Ha	LIBERAÇÕES (Cr\$)			
	DE	ATÉ		1º	2º	3º	4º
				A partir de	A partir de	A partir de	A partir de
MANDIOCA - 1 CICLO				Dezembro	Abril	Agosto	
				Dezembro	Abril/92	Abril/93	Agosto/93
				Dezembro	Abril/92	Abril/93	Agosto/93
				Dezembro	Abril/92	Abril/93	Agosto/93
				Dezembro	Abril/92	Abril/93	Agosto/93
				Dezembro	Abril/92	Abril/93	Agosto/93
				Dezembro	Abril/92	Abril/93	Agosto/93
				Dezembro	Abril/92	Abril/93	Agosto/93
				Dezembro	Abril/92	Abril/93	Agosto/93
				Dezembro	Abril/92	Abril/93	Agosto/93

SOJA		Fevereiro	Maio	Setembro
-	1.250 (2)	1.172.590,00	879.443,00	117.258,00
1.251	1.500	1.253.215,00	939.911,00	125.322,00
1.501	1.750	1.492.379,00	1.119.284,00	149.238,00
1.751	2.000	1.592.980,00	1.194.735,00	159.298,00
2.001	2.400	1.892.260,00	1.419.195,00	189.226,00
acima	2.400	1.978.944,00	1.484.208,00	197.894,00

MCR - DOCUMENTO Nº 2.4
VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) - CULTURAS TEMPORÁRIAS
SAFRA DE INVERNO - 1992

PRODUTO (1)	FAIXAS DE PRODUTIVIDADE (Kg/Ha)		VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) Cr\$/Ha	LIBERAÇÕES (Cr\$)		
	DE	ATÉ		1º	2º	3º
				A partir de	A partir de	A partir de
CEVADA				Abril	Julho	Setembro
				719.027,00	205.436,00	102.719,00
				924.463,00	264.132,00	132.067,00
				1.198.378,00	342.394,00	171.197,00
				1.540.771,00	440.220,00	220.111,00

PRODUTO/ÁREA DE ABRANGÊNCIA	NÍVEL DE REFERÊNCIA	VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) Cr\$	LIBERAÇÕES (Cr\$)			
			1º	2º	3º	
			A partir de	A partir de	A partir de	
TRIGO DE SEQUEIRO Estados: PR, SP e MS	1	1.076.083,00	Março	Maio	Julho	
			753.258,00	215.217,00	107.608,00	
	2	1.936.949,00	Março	Maio	Julho	
			1.065.322,00	677.932,00	193.695,00	
	1	1.076.083,00	Abril	Julho	Setembro	
			753.258,00	215.217,00	107.608,00	
	2	1.936.949,00	Abril	Julho	Setembro	
			1.065.322,00	677.932,00	193.695,00	
	TRIGO IRRIGADO Todo território nacional	3	2.934.768,00	Março	Maio	Julho
				1.614.122,00	1.027.169,00	293.477,00
1		968.477,00	Março	Maio	Julho	
			677.934,00	193.695,00	96.848,00	
2		1.743.257,00	Março	Maio	Julho	
			958.791,00	610.140,00	174.326,00	
1		968.477,00	Abril	Julho	Setembro	
			677.934,00	193.695,00	96.848,00	
2		1.743.257,00	Abril	Julho	Setembro	
			958.791,00	610.140,00	174.326,00	

NÍVEL DE REFERÊNCIA	VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) Cr\$	LIBERAÇÕES (Cr\$) (2)		
		1º	2º	3º
		A partir de	A partir de	A partir de
1	1.140.645,00	752.826,00	262.348,00	125.471,00
2	2.111.276,00	1.055.638,00	823.398,00	232.240,00
3	3.198.895,00	1.599.448,00	1.247.569,00	351.878,00

CIRCULAR Nº 2.248, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1992

Prorroga vencimento de operações de estocagem de produtos lácteos.
Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 05.11.92, com base no disposto no art. 20 da Lei nº 8.024, de 12.04.90, decidiu:

Art. 1º. Autorizar a prorrogação dos vencimentos das operações de estocagem de produtos lácteos, previstos no inciso I do art. 2º da Circular nº 2.161, de 15.04.92, mediante exame da capacidade de pagamento de cada beneficiário, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 2º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Diretor

(Of.nº 2.195/92)

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

PROCESSOS APROVADOS

- Pela Diretoria, em 29.09.92
9200010267 - BANCO CREDIBEL S.A. - Concedida autorização para funcionar, por prazo indeterminado, operando como banco múltiplo (carteiras Comercial e de Crédito, Financiamento e Investimento), com capital inicial de Cr\$ 15.487.600.000,00; sede social-matriz em São Paulo-SP e aprovada o estatuto social (AGC de 06.04.92 e AGEs de 27.04.92 e 13.10.92).
- Pelo Conselho Monetário Nacional, em 30.09.92
9200000058 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) - Concedida autorização para operar de forma plena no Mercado de Câmbio de Taxas Livres, com atuação restrita às operações amparadas pelo programa FINAMEX.

- Pelo Chefe de Divisão da DEPAL/REORF, em 05.10.92
9200128698 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ENCRUZILHADA DO SUL LTDA.
- Cancelamento da autorização para funcionar, em decorrência do ingresso no regime de liquidação ordinária (AGEs de 04.02.91 e 09.06.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DECUR/REORF, em 20.10.92
920038289 - DATABANK CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Alteração contratual (Instrumento de 28.04.92).
920038834 - DATABANK CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Aumento do capital de Cr\$ 45.000.000,00 para Cr\$ 241.000.000,00; alteração contratual (Instrumento de 30.04.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 30.10.92
9200112049 - FBC - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
- Alteração contratual (Instrumento de 10.08.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DECUR/REORF, em 03.11.92
9200121652 - J. MALUCELLI CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA. - Alteração contratual (Instrumento de 05.10.92).
9200106772 - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - Aumento do capital autorizado de Cr\$ 70.335.263.517,72 para Cr\$ 380.000.000,00; reforma estatutária (AGE de 04.09.92).

- Pelo Chefe de Subdivisão da DESPA/REORF, em 03.11.92
9200099409 - LEASING BANK OF BOSTON S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Reforma estatutária (AGE de 10.08.92).
9200099413 - DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - Reforma estatutária (AGE de 10.08.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 04.11.92
9200124649 - BSF E ASSOCIADOS S/C LTDA. - Autorização para operar no nível 2 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio; Termo Aditivo ao Certificado de Autorização nº 03/00/352/88, de 01.12.88.

- Pelo Delegado da DEBEL, em 05.11.92
9200124383 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ LTDA. CREDMISTRA - Autorização para funcionamento, por prazo indeterminado e aprovado o estatuto social (AGE de 11.09.92).

CARLOS CORRÊA ASSI
Chefe

(Of. nº 844/92)

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA Comissão Especial de Recursos

TURMA ESPECIAL DE RECURSOS
RELAÇÃO Nº 47/92

RESOLUÇÕES DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

A TURMA ESPECIAL DE JULGAMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS - CER DO PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA-PROAGRO, ÓRGÃO ESPECÍFICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em reunião do dia 26 de junho de 1.992, ao examinar o Pedido de Providências do Banco Central do Brasil às resoluções da CER que acolheram as pretensões do produtor Marcínio Roque de Andrade Costa (Operações: 89/00496-5 - 89/00595-3 - 89/00498-1 - 89/00494-9 - 89/00495-7 - 89/00497-3 e 89/00596-1), através das decisões definitivas da Comissão Especial de Recursos, nos. 22.050/91 - 22.051/91 - 22.090/91, de 09 e 30 de dezembro de 1.991, resolve: 1 - Devolver os processos ao Banco Central do Brasil para que sejam cumpridas as decisões retrotranscritas, já que as mesmas têm eficácia definitiva no âmbito do PROAGRO, de conformidade com o relatório e despacho do Senhor Presidente da CER anexado aos autos. 2 - Declarar o assunto definitivamente encerrado em grau de recurso administrativo, devendo tais decisões serem executadas pelo Banco Central do Brasil. 3 - Ressalte-se, por oportuno, que apesar de ser de competência exclusiva do Presidente da CER proferir o despacho a seguir transcrito, o assunto foi submetido previamente à apreciação da Turma Especial de Julgamento da CER, tendo sido aprovado por maioria de votos, vencido apenas o representante do Banco Central do Brasil.

A Execução.

DESPACHO No. 01/92, do Presidente da Comissão Especial de Recursos. Órgão Específico do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, de conformidade com o Art. 5º, Parágrafo único, do Regimento Interno da CER, aprovado pela Portaria Ministerial no. 260, de 18 de outubro de 1990.

Processos RH/CER nos. 11.672/90
11.961/90
11.962/90

Reunião em 26 de junho de 1991
Mutuário: MARCÍNIO ROQUE DE ANDRADE COSTA
Agente: Banco do Brasil S/A.

Assunto: Pedido de Providências por parte do Banco Central do Brasil sobre as decisões da Turma Especial da CER que acolheram os Pedidos de Cobertura do PROAGRO às operações constantes dos processos epígrafados.

Em 09 de dezembro de 1991, por ocasião da 12ª Reunião Extraordinária de 1991, a TURMA ESPECIAL DE JULGAMENTO da Comissão Especial de Recursos do PROAGRO, Órgão específico do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, examinou os Pedidos de Revisão, tanto do BANCO CENTRAL DO

BRASIL (Operações 89/00495-7, 89/00497-3 e 89/00585-3, LAVOURA DE SOJA) como do produtor MARCÍNIO ROQUE DE ANDRADE COSTA (Operação 89/00494-9: LAVOURA DE ARROZ), tendo, por unanimidade de votos dos membros presentes, dado provimento a tais Recursos, facultando, por conseguinte, cobertura do PROGRAMA ao mutuário epígrafado.

2. Em 13 de fevereiro de 1992, o Banco Central do Brasil retorna os processos à CER, objetivando cientificá-la de que o mutuário fora impedido de operar junto ao Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, em razão de irregularidades praticadas em diversas operações, inclusive naquelas já examinadas pela Comissão em grau de recurso definitivo, considerando, ainda, que a matéria não era de conhecimento do Colegiado à época do julgamento dos Pedidos de Revisão, e solicitando, finalmente, que a Comissão Especial de Recursos tomasse as providências que julgasse cabíveis à espécie.

3. A decisão de impedir o produtor de operar junto ao Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, está exarada nos seguintes termos:

"excluir da rubrica "FINANCIAMENTO RURAIS" mediante comprovação a este Banco Central, a operação 89/00582-1 (não implantação da lavoura de 150 ha de arroz) e as parcelas não aplicadas das operações 89/00474/9 (redução de 30,52 ha), 89/00495-7 (redução de 20,29 ha), 89/00498-1 (redução de 41,69 ha) e 89/00596-1 (redução de 84,42 ha), de responsabilidade do mutuário mencionado acima". (sic)

4. Examinando-se acuradamente a matéria, constata-se que o mutuário MARCÍNIO ROQUE DE ANDRADE COSTA tomou vários financiamentos rurais objetivando a implantação de 1.660 ha de lavouras de arroz (370 ha), milho (680 ha) e soja (610 ha).

5. Que, na implantação das culturas, a área prevista foi reduzida em 246,92 ha, correspondentes a 14,87% da área total contratada, sendo que a operação 89/00582-1 (150 ha de arroz) não fora objeto de pedido de cobertura do PROAGRO, ressaltando-se, por oportuno, ter o mutuário, neste financiamento, preparado 70 ha para o plantio do arroz, quando os trabalhos foram interrompidos tendo em vista as chuvas excessivas e constantes que caíram sobre o empreendimento.

6. Que no exame do mérito dos processos, a Comissão Especial de Recursos ateu-se a todos os fatos constantes dos autos, exarando decisões de conformidade com a legislação do PROAGRO, devendo ser ressaltado que as áreas consideradas para indenização foram aquelas efetivamente plantadas, facultando-se a cobertura devida proporcionalmente a estas áreas.

7. No mesmo prisma, em nenhum momento ficou caracterizado ter o mutuário agido com dolo ou má-fé na redução de 14,87% da área inicialmente contratada, sendo que os fatores que provocaram tal redução foram completamente alheios à vontade do produtor (liberação tardia de verbas por parte do Agente Financeiro e eventos amparados pelo PROAGRO).

Este o relatório.

8. Sobre a solicitação de providências por parte do BACEN, cabe-nos, novamente, salientar que o PROAGRO não se confunde, em hipótese alguma, com o Crédito Rural, constituindo-se como garantia da atividade do produtor e não do título bancário.

9. É certo que o Programa se utiliza tanto das instituições financeiras, nomeadas seus Agentes, como de seus títulos creditícios rurais para se materializar. Isso não significa, no entanto, que exista solidariedade entre o PROAGRO e o contrato de financiamento, principalmente se atentarmos para o fato de que um é eminentemente privado (o financiamento rural) e o outro - PROAGRO - é instituição regida pelo Direito Público, caracterizando-se, este último, como garantia da atividade do produtor, atividade esta que o Estado tenta resguardar por seu intermédio.

10. Isto posto, ateste-se, sem sombra de dúvidas, que os normativos aplicáveis a um não se aplicam, automaticamente, ao outro, não se constituindo causa não amparada de recebimento de cobertura do PROAGRO o impedimento temporário de o produtor operar, como tomador ou interveniente, junto ao Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR. Nestas oportunidades, há que se examinar os fatos à luz das normas legais aplicáveis às espécies, separadamente.

11. No caso em exame, sem embargo da decisão do DEFIS/REFIS, do Banco Central do Brasil, impedindo o mutuário MARCÍNIO ROQUE DE ANDRADE COSTA de operar em Crédito Rural, os motivos ali considerados são totalmente sanáveis a nível do PROAGRO, como já fartamente examinado e decidido pela Comissão Especial de Recursos, nada restando à não ser o cumprimento de suas decisões. Pelo explicitado, devolva os processos abaixo relacionados ao Banco Central do Brasil para a execução das decisões prolatadas.

Resolução Banco	Proc/MA/CER	Mutuário Agência	UF
10139/92 BANCO DO BRASIL S.A.	11672/90	MARCÍNIO ROQUE DE ANDRADE COSTA SIDROLANDIA	MS
10140/92 BANCO DO BRASIL S.A.	11961/90	MARCÍNIO ROQUE DE ANDRADE COSTA SIDROLANDIA	MS
10141/92 BANCO DO BRASIL S.A.	11962/90	MARCÍNIO ROQUE DE ANDRADE COSTA SIDROLANDIA	MS

Estas resoluções entrarão em vigor a partir desta data e serão publicadas no D.O.U.

LUIZ ANTONIO ROSSETTI
Presidente da Comissão

(Of. nº 537/92)

V TURMA DE JULGAMENTO DA REGIONAL DE CURITIBA
RELAÇÃO Nº 46/92

RESOLUÇÕES DE 1 DE NOVEMBRO DE 1992

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar a anormalidade das operações para fins de cobertura pelo PROAGRO.

Resolucao Banco	Proc/MA/CER	Mutuuario Agencia	UF
9940/92	5197/91	OSVALDO ANGELO SMANIOTTO MARECHAL CANDIDO RONDON	PR
9941/92	679/92	ALGERO ANTONIO SIMEONI LARANJEIRAS DO SUL	PR
9942/92	1389/92	PEDRO COLOMBO JARDIM ALEGRE	PR
9943/92	1390/92	PEDRO COLOMBO JARDIM ALEGRE	PR

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.

Resolucao Banco	Proc/MA/CER	Mutuuario Agencia	UF
9944/92	906/91	VALDIR DALOSSE MANDAGUACU	PR
9945/92	1111/91	CARLINHOS LEMOS JOACABA	SC
9946/92	1224/91	VITALINO VICELI VIDEIRA	SC
9947/92	1803/91	JOSE ROQUE ARAGAO DOS SANTOS URIRATA	PR
9948/92	1819/91	CELIA FERNANDES DOMENE MATTIAS TERRA ROXA	PR
9949/92	1865/91	LIDIA COLMAN SCHIMMEL MARECHAL CANDIDO RONDON	PR
9950/92	1935/91	NELSON MAFOTE TERRA ROXA	PR

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.

Resolucao Banco	Proc/MA/CER	Mutuuario Agencia	UF
9951/92	1980/91	ORLANDO SANCHES IVAIPORA	PR
9952/92	2080/91	SALETE DE FREITAS LORENSONS PARANACITY	PR
9953/92	2094/91	TADEU XAVIER DAS NEVES BORRAZOPOLIS	PR
9954/92	3004/91	ZILBO FALASCA CANBARA	PR
9955/92	4402/91	ARLINDO CAVALARO JANDAIA DO SUL	PR
9956/92	4932/91	JOSE DE ALMEIDA FERREIRA FILHO MARILUZ	PR
9957/92	4950/91	JOSE DE SOUZA BARBOSA FERRAZ	PR

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.

Resolucao Banco	Proc/MA/CER	Mutuuario Agencia	UF
9958/92	5042/91	LEONIL APARECIDO PANSANE CFWENARIO	PR

Resolucao Banco	Proc/MA/CER	Mutuuario Agencia	UF
9959/92	5430/91	ALCIDES ZATT MARAVILHA	SC
9960/92	5444/91	ANAZIO FRANCISCO DE SOUZA ABELARDO LUZ	SC
9961/92	5463/91	ALFREDO ARI DILL SAO MIGUEL DO OESTE	SC
9962/92	5521/91	GENTIL MASSOCHE CONCORDIA	SC
9963/92	5620/91	NOILMIR GEMMER MONDAI	SC
9964/92	7495/91	JOSUE DA SILVA KLIPP DOIS VIZINHOS	PR

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.

Resolucao Banco	Proc/MA/CER	Mutuuario Agencia	UF
9965/92	7514/91	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA MAMBORE	PR
9966/92	7624/91	OLIVO SANTO GREGIO PITANGA	PR
9967/92	9091/91	FRANCISCO BRAZ PINTO ASSIS CHATEAUBRIAND	PR
9968/92	9159/91	NELSON LUIZ GREGOL AMPERE	PR
9969/92	9170/91	OSNI FREIBERGER SOBRINHO MANOEL RIBAS	PR
9970/92	9193/91	RUBENS DEPIERI NOVA AURORA	PR
9971/92	9441/91	GARCES GAMBARO BARBOSA FERRAZ	PR

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.

Resolucao Banco	Proc/MA/CER	Mutuuario Agencia	UF
9972/92	9444/91	HILARIO WAYHS MARECHAL CAND DO RONDON	PR
9973/92	555/92	ADAO LOPES CAMPOS NOVOS	PR
9974/92	556/92	ARTUR RODRIGUES POUSO REDONDO	SC
9975/92	563/92	HILARIO FRITSCH CANOINHAS	SC
9976/92	566/92	LUIZ BOTTEGA TANGARA	SC
9977/92	571/92	VALDEMAR TESTA TANGARA	SC
9978/92	572/92	VALDEMAR TESTA TANGARA	SC

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.

Resolucao Banco	Proc/MA/CER	Mutuuario Agencia	UF
9979/92	573/92	VITOR MELERE TANGARA	SC
9980/92	639/92	ANTONIO DOMINGOS LOPES CRUZEIRO DO OESTE	PR
9981/92	640/92	AMARILDO DE OLIVEIRA SAO JOAO DO IVAI	PR
9982/92	644/92	ALTAIR JOAO DO CONTO PALOTINA	PR

9983/92	655/92	ANTONIO DE JESUS DA ROÇA CHOPINZINHO	PR
9984/92	658/92	ALDEIR SILVEIRA COUTO CAMPINA DA LAGOA	PR
9985/92	659/92	ALCIDES DE COL CASCATEL	PR

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuário	UF
Banco		Agencia	
9986/92	662/92	APARECIDO VIEIRA LOPES CASCATEL	PR
9987/92	663/92	ARNO ANTONIO NEGRI FRANCISCO BELTRAO	PR
9988/92	664/92	ALDAIR JOSE CAMPEOL ASSIS CHATEAUBRIAND	PR
9989/92	665/92	ALBERTO SORDI CAMPO MOURAO	PR
9990/92	675/92	ANTONIO HERNANDES CABRERA SAO JORGE DO IVAI	PR
9991/92	676/92	ARMINDO LOTICI REALIZA	PR
9992/92	677/92	ANTONIO EUGANCA PASQUALOTTO AMPERE	PR

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuário	UF
Banco		Agencia	
9993/92	680/92	ATILIO PEREIRA UNIAO DA VITORIA	PR
9994/92	681/92	ALDO BOFF CARDOSO FOZ DO IGUAQU	PR
9995/92	682/92	ADEMIR MARTINS NUNES TUPASSI	PR
9996/92	684/92	ANGELO UMBERTO F FILHO ANDIRA	PR
9997/92	686/92	ARMANDO BAZANELA MARILUZ	PR
9998/92	688/92	ARI JOSE DE PAULA TERRA ROXA	PR
9999/92	689/92	ANTONIO PARPINELLI SANTA IZABEL DO OESTE	PR

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionados(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuário	UF
Banco		Agencia	
10000/92	690/92	ANTONIO CANIZIM Moreira Sales	PR
10001/92	691/92	ABEL ZANZIN MANDAGUACU	PR
10002/92	693/92	ANTONIO ALVES DE GUSMAO URAI	PR
10003/92	695/92	ANTONIO LEVI ZABOI AMPERE	PR
10004/92	696/92	AURELIO ZANARIAN CORNELIO PROCOPIO	PR
10005/92	697/92	ANTONIO ASTOR LENER PALOTINA	PR
10006/92	700/92	BERTOLINO RIBEIRO DE P.F. LHO DE CAMARGO	PR

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.

... aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuário	UF
Banco		Agencia	
10007/92	705/92	OTACIRO LOURENCO DE SOUZA ASSIS CHATEAUBRIAND	PR
10008/92	707/92	CLAUDIR ANTONINHO ZOLETE SAO JOAO	PR
10009/92	708/92	CARLOS ROBERTO LUNARDELLI CAMPINA DA LAGOA	PR
10010/92	711/92	CILSO SEGANINI ANDIRA	PR
10011/92	715/92	CEZAR LUIZ BUSATTA AMPERE	PR
10012/92	717/92	DAIRO ANTONIO FICAGNA LORBELIA	PR
10013/92	802/92	JULCEMAR VICINGUERA SANTA ISABEL DO OESTE	PR

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuário	UF
Banco		Agencia	
10014/92	803/92	JOSE DOS SANTOS RADEMAH CAFELANDIA	PR
10015/92	806/92	JOAO ROBERTO GUIRADO ARAPOTI	PR
10016/92	807/92	JOSE DE OLIVEIRA PAVANETTI SAO JOAO DO IVAI	PR
10017/92	814/92	JOSE MAURICIO DE MORAES ASSIS CHATEAUBRIAND	PR
10018/92	815/92	JOAO SACHETO TERRA ROXA	PR
10019/92	817/92	JOSE CARLOS ACORDI SAO MIGUEL DO IGUAQU	PR
10020/92	819/92	JOSE CLOVIS TROMBINI BERNARDO CORNELIO PROCOPIO	PR

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuário	UF
Banco		Agencia	
10021/92	820/92	JOAO TEDDORO DA SILVA ASSIS CHATEAUBRIAND	PR
10022/92	825/92	LEONINA DA ROSA SCHMITT PALOTINA	PR
10023/92	829/92	LIGIA TEREZINHA WAGNER CAFANEMA	PR
10024/92	831/92	LUIZ QUEZINI NOVA ESPERANCA	PR
10025/92	834/92	LAURO BRAGA MELLO PIRAI DO SUL	PR
10026/92	843/92	MARIA APARECIDA LUNARDELLI BITT CAMPINA DA LAGOA	PR
10027/92	845/92	MATEUS BOY JARDIM ALEGRE	PR

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuário	UF
Banco		Agencia	
10028/92	846/92	MARIA DA LUZ DA ROSA LAFANJEIRAS DO SUL	PR

10032/92	847/92	ALFONSO CANAVESI RUI MORGA	PR	10054/92	1309/92	COMERCIO DE CEREAIS NETO LTDA PETROLANDIA	SC
10030/92	848/92	MARCELO AURELIO SARATINI ROSSI MARILUZ	PR	10055/92	1310/92	DIVINO GISLON TREZE DE MAIO	PR
10031/92	852/92	NATALINO APARECIDO DE ANDRADE CORREIA	PR	A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.			
10032/92	854/92	HELENA MARIA ROSSO ZANELATTO SAO MIGUEL DO IGUAÇU	PR	10056/92	1313/92	Mutuário Agencia FRMÊNIO OLESCOVICZ CANDINHAS	UF SC
10033/92	855/92	NIREU MUNARETTO PATO BRANCO	PR	10057/92	1315/92	FRANCISCO CAMILO DOS PASSOS PETROLANDIA	SC
10034/92	859/92	NELSON GRISA SANTA IZABEL DO OESTE	PR	10058/92	1317/92	JOSMAR DOS SANTOS PETROLANDIA	SC
A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.				10059/92	1384/92	NELSON CASSOLI ASSIS CHATEAUBRIAND	PR
Resolucao Banco	Proc/MA/CER	Mutuário Agencia	UF	10060/92	1386/92	OSORIO TEIXEIRA DOS PASSOS PITANGA	PR
10035/92	862/92	OSCAR BERNWANGER SANTA CANDIDO RONDON	PR	10061/92	1391/92	PEDRO JOSE RIZZI PITANGA	PR
10036/92	867/92	OLVIE CHIOMENTO PALOTINA	PR	10062/92	1395/92	RENEZ LUIZ BRATZ PITANGA	PR
10037/92	868/92	OSMAR ARAUJO LOPES MARILUZ	PR	A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.			
10038/92	869/92	OTACILIO LOURENCO FERNANDES PÉROLA DO OESTE	PR	Resolucao Banco	Proc/MA/CER	Mutuário Agencia	UF
10039/92	872/92	PEDRO KOLACHINSKI CONTENDA	PR	10063/92	2122/92	OLIJE ZORTEA CACADOR	SC
10040/92	873/92	PRIMO DE JESUS GARCIA SAO JOAO DO IVAI	PR	10064/92	2129/92	VALDIR ROMANO SCHMIDT PORTO UNIAO	PR
10041/92	876/92	PEDRO ZIEMNICZAK LARANJEIRAS DO SUL	PR	10065/92	2249/92	SERGIO SIKORA BRATI	PR
A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.				10066/92	2447/92	ANDRE FERRANTE FUZZO JACAREZINHO	PR
Resolucao Banco	Proc/MA/CER	Mutuário Agencia	UF	10067/92	2480/92	ANTONIO CILON DA SILVA LAGES	PR
10042/92	878/92	PAULI MASSAKI TANAKA JOAQUIM TAVORA	PR	10068/92	2485/92	GASTAO SILVEIRA DOS SANTOS PALMITOS	SC
10043/92	880/92	RUBENS MARTINS ROSSI MARILUZ	PR	10069/92	2495/92	NILTON MIRANDA PETROLANDIA	SC
10044/92	888/92	SEBASTIAO ESTRELINGUE BATISTA UBIRATA	PR	A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.			
10045/92	893/92	SIDNEI GUTIERES ALGABA TERRA ROXA	PR	Resolucao Banco	Proc/MA/CER	Mutuário Agencia	UF
10046/92	895/92	SEBASTIAO AMANCIO PEREIRA MARILUZ	PR	10070/92	2535/92	ANTONIO AUGUSTINHO CACADOR	SC
10047/92	904/92	VALDECIR JOAO LAZAROTTO AMPERE	PR	10071/92	2546/92	JOSE ARRUDA NETO LAGES	PR
10048/92	907/92	VALDEMAR ANTONIO SOUZA IPIRANGA	PR	10072/92	2729/92	DIRCEU FIORI IRATI	PR
A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.				10073/92	2734/92	FLIO VICENTE ROSSATO PALOTINA	PR
Resolucao Banco	Proc/MA/CER	Mutuário Agencia	UF	10074/92	2754/92	LUCIO ZATTA SAO MIGUEL DO IGUAÇU	PR
10049/92	908/92	VICTORIO LIRTO MILANI CAPANEMA	PR	A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar o uso de tecnologia inadequada na produção, o não pagamento e o cumprimento dos processos com oponentes.			
10050/92	912/92	VALENTIM POLO TERRA ROXA	PR	Resolucao Banco	Proc/MA/CER	Mutuário Agencia	UF
10051/92	913/92	VERALDO ANDREOLA NOVA CANTU	PR	10075/92	653/92	ADRIAR NATALICIO FIORI MARECHAL CANDIDO RONDON	PR
10052/92	915/92	JALDIR SILGAIL ITAMBE	PR				
10053/92	1306/92	ALVINO STALOCH PETROLANDIA	PR				

10076/92 BANCO DO BRASIL S.A.	718/92	PRACI CUSTODIO DO PRADO FERA ROXA	PR
10077/92 BANCO DO BRASIL S.A.	851/92	EPHIGENIA F BERNDT CATANDUVAS	PR
10078/92 BANCO DO BRASIL S.A.	2470/92	PAULO SONI MORANGUEIRA	

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que a comunicação do evento foi intempestiva, impossibilitando a avaliação segura das perdas.

Resolucao Banco	Proc/MA/CFR	Mutuário Agência	UF
10079/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.	3108/91	RUDY ULLMANN PALOTINA	PR
10080/92 BANCO DO BRASIL S.A.	2120/92	NILSON ANTONIO DAL MAGRO XANXERE	SC
10081/92 BANCO DO BRASIL S.A.	2131/92	VITORINO PIOVESAN XANXERE	SC
10082/92 BANCO DO BRASIL S.A.	2726/92	CLERIO BENILDO BACK PALMITAL	

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que os rendimentos auferidos foram suficientes para o pagamento das despesas realizadas, segundo normas do Programa.

Resolucao Banco	Proc/MA/CFR	Mutuário Agência	UF
10083/92 BANCO DO BRASIL S.A.	4824/91	JOSE RODRIGUES CAMPINA DA LAGOA	PR
10084/92 BANCO DO BRASIL S.A.	569/92	ROMEU DE FREITAS PORTO UNIAO	SC
10085/92 BANCO DO BRASIL S.A.	667/92	ANTONIO JOSE RAMOS SILVESTRE MARINGA	PR
10086/92 BANCO DO BRASIL S.A.	673/92	ANTONIO EDWARD TERRA MEDIANEIRA	PR
10087/92 BANCO DO BRASIL S.A.	687/92	ADILON FERREIRA SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	PR
10088/92 BANCO DO BRASIL S.A.	692/92	ANGELO JOSE CONSTANTINI PALOTINA	PR
10089/92 BANCO DO BRASIL S.A.	714/92	CLAUDOMIRO SCHIMITH BANDEIRANTES	PR

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que os rendimentos auferidos foram suficientes para o pagamento das despesas realizadas, segundo normas do Programa.

Resolucao Banco	Proc/MA/CFR	Mutuário Agência	UF
10090/92 BANCO DO BRASIL S.A.	822/92	LUIS CARLOS GATTI PAXINAL	PR
10091/92 BANCO DO BRASIL S.A.	836/92	MURILLO JUNQUEIRA KALORE	PR
10092/92 BANCO DO BRASIL S.A.	841/92	MARCO ANTONIO RAMOS PALMA ALVORADA DO SUL	PR
10093/92 BANCO DO BRASIL S.A.	842/92	MARILENE MONTEIRO NOGUEIRA RIBEIRAO DO FINHAL	PR
10094/92 BANCO DO BRASIL S.A.	858/92	NELSON PIRES MARINGA	PR
10095/92 BANCO DO BRASIL S.A.	863/92	OSVALDO APARECIDO SCUTTI FILHO MARINGA VELHO	PR
10096/92 BANCO DO BRASIL S.A.	874/92	PEDRO SPEKE RISERVA	

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que os rendimentos auferidos foram suficientes para o pagamento das despesas realizadas, segundo normas do Programa.

Resolucao Banco	Proc/MA/CFR	Mutuário Agência	UF
10097/92 BANCO DO BRASIL S.A.	902/92	VALDIR LUIZ JONER MARECHAL CANDIDO RONDON	PR
10098/92 BANCO DO BRASIL S.A.	917/92	WERNER JOAO BARTH MAI CANDIDO RONDON	PR
10099/92 BANCO DO BRASIL S.A.	1367/92	ALECIO BROERING STO AMARO DA IMPERATRIZ	SC
10100/92 BANCO DO BRASIL S.A.	1312/92	FIDIO SCHMOELLER CUNHA FOME	PR
10101/92 BANCO DO BRASIL S.A.	1318/92	JOSE OMERIO DAL PIVA CHAPECO	PR
10102/92 BANCO DO BRASIL S.A.	1607/92	JORGE LUIZ RICHERT ASSIS CHATEAUBRIAND	PR
10103/92 BANCO DO BRASIL S.A.	2473/92	FEDRINHO COLDEBELA PALOTINA	PR

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que os rendimentos auferidos foram suficientes para o pagamento das despesas realizadas, segundo normas do Programa.

Resolucao Banco	Proc/MA/CFR	Mutuário Agência	UF
10104/92 BANCO DO BRASIL S.A.	2764/92	SEVERINO BOSCH SAO MIGUEL DO IGUAQU	PR

Estas resoluções entram em vigor a partir desta data e serão publicadas no D.O.U.

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que os rendimentos auferidos não foram suficientes para o pagamento das despesas realizadas.

Resolucao Banco	Proc/MA/CFR	Mutuário Agência	UF
10105/92 BANCO DO BRASIL S.A.	4760/91	HAMILTON HUMBERTO FARINHA ANILIRA	PR
10106/92 BANCO DO BRASIL S.A.	9106/91	JUSTINO FURLAN AMPERE	PR

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), complementando cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) agente(s) do PROAGRO.

Resolucao Banco	Proc/MA/CFR	Mutuário Agência	UF
10107/92 BANCO DO BRASIL S.A.	652/91	MARILISA ESPOSITO MUNDO NOVO	MS
10108/92 BANCO DO BRASIL S.A.	1772/91	JORGE OMAR DE MOURA PEROLA DO OESTE	PR
10109/92 BANCO DO BRASIL S.A.	2009/91	PEDRO LORENZI REALEZA	PR
10110/92 BANCO DO BRASIL S.A.	2161/91	SANTIN CALGARO E MAURI CALGARO MANGUEIRINHA	PR
10111/92 BANCO DO BRASIL S.A.	4441/91	ANTONIO GILBERTO CRESPO CAMPINA DA LAGOA	PR
10112/92 BANCO DO BRASIL S.A.	4591/91	DORVALINO BALDO ADELARDO LUZ	SC
10113/92 BANCO DO BRASIL S.A.	4626/91	EDSON MARQUES ALVES PALCANDU	PR

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), complementando cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) agente(s) do PROAGRO.

Resolucao Banco	Proc/MA/CFR	Mutuário Agência	UF
10114/92 BANCO DO BRASIL S.A.	5192/91	OSVALDIR HORTENCIO MIRATA	PR
10115/92 BANCO DO BRASIL S.A.	5286/91	REGINALDO SIAM DA SILVA KALORE	PR

10116/92	5342/91	TEODORO RETKWA	FR
BANCO DO BRASIL S.A.		UNTAO DA VITORIA	
10117/92	5349/91	VICTORIA ANGELA V DE SOUZA	FR
BANCO DO BRASIL S.A.		URUBATA	
10118/92	5671/91	FATMUNDO BRANDL	SC
BANCO DO BRASIL S.A.		RIJ DO OESTE	
10119/92	6720/91	JACIR JOAO ORTOLAN	FR
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.		DOIS VIZINHOS	
10120/92	9043/91	ADEMIR PAULO VEZ	FR
BANCO DO BRASIL S.A.		COBELTA	

Essas resoluções entraram em vigor a partir desta data e serão publicadas no D.O.U. .

LUIZ ANTONIO ROSSETTI
Presidente da Comissão

(Of. nº 537/92)

Ministério da Educação e Desporto

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.659, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

O Ministro de Estado Interino da Educação e Desporto, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais nº 374/92, conforme consta do Processo nº 23000.008973/92-93 do Ministério da Educação e Desporto, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a plenificação da habilitação em Física, do curso de Ciências, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, mantida pela Fundação Educacional de Caratinga, com sede na cidade de Caratinga, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS LEITE VIANELLO

PORTARIA Nº 1.660, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

O Ministro de Estado Interino da Educação e Desporto, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 447/92, conforme consta do Processo nº 23000.000958/91-25 do Ministério da Educação e Desporto, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Letras, licenciatura plena, com habilitação em Português/Inglês e respectivas literaturas, ministrado pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Araguaína, mantida pela mesma, com sede na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS LEITE VIANELLO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 6 de novembro de 1992

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, o Ministro de Estado Interino da Educação e Desporto, HOMOLOGA o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 116/89 - favorável à aprovação da alteração do artigo 14 do Regimento Geral da Universidade Federal do Pará, que passa a ter a seguinte redação: "O Concurso Vestibular será precedido de edital publicado no Diário Oficial do Estado e de resumo de seus elementos básicos em jornal de grande circulação". (Processo nº 23073.015488/87-19).

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, o Ministro de Estado Interino da Educação e Desporto HOMOLOGA o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 90/92 - que responde consulta formulada pela Secretaria Nacional de Educação Superior, sobre os cursos de Medicina criados pelas Universidades de Ijuí e Cruz Alta. (Processo nº 23001.000066/92-31).

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, o Ministro de Estado Interino da Educação e Desporto HOMOLOGA o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 383/92 - favorável à renovação do credenciamento, pelo prazo de cinco anos, do curso de pós-graduação em Educação Especial, com área de concentração em Educação do Indivíduo Especial, em nível de mestrado, ministrado pela Universidade Federal de São Carlos, retroagindo os efeitos deste credenciamento ao ano de 1990. (Processo nº 23038.003985/90-04).

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, o Ministro de Estado Interino da Educação e Desporto HOMOLOGA o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 409/92 - favorável à convalidação dos estudos realizados pelos 19 (dezenove) concluintes do curso de Bacharelado em Geografia, ministrado na então Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Camilo Castelo Branco", mantida pela Associação Itaquerense de Ensino. (Processo nº 23033.002641/88-96).

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, o Ministro de Estado Interino da Educação e Desporto HOMOLOGA o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 438/92 - favorável ao credenciamento, pelo prazo de cinco anos, a partir desta data, do curso de pós-graduação em Odontologia, com área de concentração em Ortodontia, em nível de doutorado, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, retroagindo os efeitos deste credenciamento ao ano de 1981. (Processo nº 23079.028458/89-10).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 07 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), complementando cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) agente(s) do PROAGRO.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuario	UF
Banco		Agencia	
10121/92	9212/91	VALEMIRO JOSE TAROSSO	FR
BANCO DO BRASIL S.A.		JATAIZINHO	
10122/92	9426/91	AGUINALDO FERREIRA DE GODOY	FR
BANCO DO BRASIL S.A.		JATAIZINHO	
10123/92	9435/91	ALMIR MONTECELLI	FR
BANCO DO BRASIL S.A.		JATAIZINHO	
10124/92	9442/91	HIDEHARU KAWATA	FR
BANCO DO BRASIL S.A.		JATAIZINHO	
10125/92	9465/91	MALIRO FELIZER	FR
BANCO DO BRASIL S.A.		JATAIZINHO	
10126/92	645/92	ANTONIO ESTEVAN BUNELLI	FR
BANCO DO BRASIL S.A.		ORTIGUEIRA	
10127/92	650/92	ANTONIO COFEZA	FR
BANCO DO BRASIL S.A.		MARINGA	

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 07 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), complementando cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) agente(s) do PROAGRO.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuario	UF
Banco		Agencia	
10128/92	685/92	ANTONIO ALFIO VIZIOLI	FR
BANCO DO BRASIL S.A.		MARINGA VELHO	
10129/92	702/92	CHAUD KAVAN	FR
BANCO DO BRASIL S.A.		LONDRINA	
10130/92	703/92	CHAUD KAVAN	FR
BANCO DO BRASIL S.A.		LONDRINA	
10131/92	706/92	CRISTO RODRIGUES DA SILVA	FR
BANCO DO BRASIL S.A.		DO CAMARGO	
10132/92	712/92	CONSTANT BILL	FR
BANCO DO BRASIL S.A.		JUFANDA	
10133/92	824/92	LOURIVAL SILVA	FR
BANCO DO BRASIL S.A.		CAMPINA DA LAGOA	
10134/92	844/92	MANOEL JOSE DOS SANTOS	FR
BANCO DO BRASIL S.A.		MARILUZ	

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 07 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), complementando cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) agente(s) do PROAGRO.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuario	UF
Banco		Agencia	
10135/92	856/92	NOBIVAN BARBADO GIRON DU	FR
BANCO DO BRASIL S.A.		LEITUA	
10136/92	870/92	OTACILIO GUILHERME	FR
BANCO DO BRASIL S.A.		RESERVA	
10137/92	887/92	FRANCISCO CLEVES SCARPINI	FR
BANCO DO BRASIL S.A.		DO CAMARGO	
10138/92	8349/92	JOSE HATLTON DA SILVA VARIAN	PA
BANCO DO BRASIL S.A.		BEREMANO	

O valor da indenização será calculada pela administração do programa.

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, o Ministro de Estado Interino da Educação e Desporto HOMOLOGA o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 451/92 - favorável à renovação do credenciamento, pelo prazo de cinco anos, do curso de pós-graduação em História, com área de concentração em História Social, em níveis de mestrado e doutorado, ministrado pela Universidade de São Paulo, com efeitos retroativos ao término do credenciamento anterior. (Processo nº 23038.004358/90-91).

RUBENS LEITE VIANELLO
Interino

(Of. nº 218/92)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 557, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992 (*)

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 5.692/71, Art. 5º, Parágrafo Único, inciso "e", com redação dada pela Lei nº 7.044/82 e com os Pareceres nºs 3.764/74, 825/79, 632/87 e Resolução nº 4/87 do Conselho Federal de Educação e do que consta do Processo nº 23000.008171/92-00 resolve:

I - Declarar a regularidade dos estudos levados a efeito na Escola Técnica Federal de Sergipe, em Aracaju, referente à habilitação Profissional de Técnico em Segurança do Trabalho, na Modalidade Especial.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NAGIB LEITUNE KALIL

(*) - Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 13-10-92, Seção I, pág. 14399.

(Of. nº 3.040/92)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PORTARIA Nº 841, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1992

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Art. 220, "caput", do Regimento Geral, resolve: Homologar a decisão da Comissão Permanente de Licitação desta IFES, que declarou como vencedores as firmas: A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO designada pela Portaria nº. 963, de 13 de dezembro de 1991, do Magnífico Reitor, para recebimento e abertura das propostas apresentadas a Licitação sob a forma de Tomada de Preços nº 04/92, participa: 1. Conforme o que consta no presente processo, fica a adjudicação em favor das FIRMAS J. NAZARENO DA SILVA (ME) - itens 02, 15, 24, 28, 44, 45, 64, 67, 68 e 69, DOMINGOS AMARAL REPS. E COMÉRCIO - itens 03, 04, 05, 06, 07, 13, 16, 17, 25, 27, 36, 42, 47, 48, 49, 61, 62 e 73, ACADÊMICA COMERCIAL E DIST. LTDA - itens 08, 26, 31 e 75, ALBERTO FELÍCIO ABRAHÃO - itens 20, 21, 22 e 57, IND. GRÁFICA E EDITORA TICO-TICO LTDA - itens 39 e 70, SERMAC LTDA - item 55, RIBRANPEL COM. E REP. LTDA - itens 14, 30, 38 e 63, HOLANDA COM. E REPS. LTDA - itens 12, 18, 19, 33, 46, 56, 58, 59, 60, 66 e 74, ARMARINHO WOLNEY LTDA - itens 01, 09, 32, 34, 40, 41, 43 e 65, REDENÇÃO LTDA - item 72 e COM. REP. IMP. E EXP. LTDA - itens 11, 23, 29, 35, 37, 50, 51, 52, 53, 54 e 71.

(Of. nº 63/92)

SANSÃO RIBEIRO DE SOUSA

(DIAS: 9, 10 e 11/11/92)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

DESPACHOS

Processo nº 23075.31743/92-17. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 15.542,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta e dois cruzeiros), em favor de DIVERSOS CREDORES ESTRANGEIROS, para atender despesas com Aquisição de Material Bibliográfico, para a Biblioteca Central da UFPR. Reconheço a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 23, item I, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86.

Curitiba, 30 de outubro de 1992

WANDA M.M.R. PARANHOS
Diretora da Biblioteca Central

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 3 de novembro de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Processo nº 23075.31930/92-56. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 296.921,18 (duzentos e noventa e seis mil, novecentos e vinte e hum cruzeiros e dezoito centavos), em favor de DIVERSOS CREDORES ESTRANGEIROS, para atender despesas com Aquisi-

ção de Material Bibliográfico, para a Biblioteca Central da UFPR. Reconheço a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 23, item I, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86.

Curitiba, 30 de outubro de 1992

WANDA M.M.R. PARANHOS
Diretora da Biblioteca Central

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 3 de novembro de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

(Of. nº 103/92)

Ministério da Aeronáutica

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 924/GM3, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1992

Fixa vagas para o Concurso de Ascensão Funcional para ingresso no Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, em 1993.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto no inciso II, do Parágrafo único do Art. 87, da Constituição e considerando o que consta do Processo M Aer nº 08-01/0340/92, resolve:

Art. 1º Fixar em 320 (trezentas e vinte) o número de vagas para o Concurso de Ascensão Funcional visando a matrícula na 1ª série do Curso de Formação de Sargentos de Aeronáutica, a ter início em julho de 1993.

Parágrafo único. As vagas de que trata este artigo são destinadas exclusivamente a Cabos, Taifeiros, Soldados de 1ª Classe e Soldados de 2ª Classe engajados da Aeronáutica.

Art. 2º Excepcionalmente, para o concurso a que se refere esta Portaria, os candidatos não deverão ter completado 38 (trinta e oito) anos de idade até 31 de dezembro do ano da inscrição.

Art. 3º Ressalvado o interesse da Administração, o militar, após a conclusão do curso, será classificado na área do COMAR onde se inscreveu.

Art. 4º O processo de preenchimento das vagas de que trata o artigo 1º obedecerá à sistemática prevista nas Instruções Gerais aprovadas pela Portaria nº 048/GM3, de 17 de janeiro de 1992.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LÉLIO VIANA LÔBO

(Of. nº 200/92)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Preço: Cr\$ 20.000,00
sujeito a majoração, sem aviso prévio.
Incluídas despesas com remessa.

Aquisições:

IMPRENSA NACIONAL
SIG Quadra 06 lote 800

Brasília - DF — CEP 70604-900
Telefone: (061)226-6812



Ministério da Saúde

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

DESPACHOS

Processo: 25380.005206/92-11
Assunto: Inexigibilidade de Licitação
Homologo a inexigibilidade de licitação sobre aquisição, através de importação, de conjunto de pesos e termômetros comercializados no mercado internacional pela firma Thomas Scientific Company da Swedesboro, N.J. através da sua representante exclusiva no Brasil DANON Sociedade Importadora de Equipamentos Científicos Ltda., com fundamento no inciso I, Art. 23 do Decreto-Lei 2300/86, combinado com o Art. 2º, parágrafo 1º do Decreto 30 de 07/02/91.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1992

OTÁVIO FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVA
Diretor de Bio-Manguinhos

Ratifico a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista o parecer jurídico e homologação pelo Diretor de Bio-Manguinhos.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1992

EDMUNDO REICHMANN
Vice-Presidente de Desenvolvimento
Tecnológico e Produção

Processo nº 25380.005453/92-03
Homologo a inexigibilidade de licitação para aquisição de kits ACTH da marca DP, produzidos pela firma DIAGNOSTIC PRODUCTS CORPORATION, através de sua distribuidora exclusiva MEDLAB PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA., com fundamento no Inciso I, Artigo 23, do Decreto-Lei 2300/86, combinado com o Artigo 2º, Parágrafo 1º do Decreto 30 de 07/02/91.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1992

CARLOS AUGUSTO GRACIOS GADELHA
Assessor de Planejamento Estratégico

Ratifico a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista a aprovação pela Assessoria de Planejamento Estratégico.

EDMUNDO REICHMANN
Vice-Presidente de Desenvolvimento
Tecnológico e Produção

Processo nº 25380.007208/91-28
Homologo a inexigibilidade de licitação, para contratação de empresa WHITE MARTINS pelo período de três (3) meses para fornecimento de gases, enquadrada no Inciso IV do art. 22 do Decreto-Lei 2300/86, em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1992

PAULO ROBERTO MAFRA BOECHAT
Diretor do Instituto F. Figueira

Ratifico a inexigibilidade de licitação, tendo em vista a aprovação da Direção do Instituto Fernandes Figueira.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1992

EDMUNDO REICHMANN
Vice-Presidente

Processo nº 25380.005052/92-31
Homologo a inexigibilidade de licitação, para a importação de reagentes, marca Pharmacia, através da firma Pharmacia Biosystems do Brasil Ltda, com fundamento no Art. 23, Inciso I, do Decreto-lei nº 2300/86, combinado com o Art. 2º, Parágrafo 1º do Decreto nº 30/91, baseado no parecer da Assessoria Jurídica.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1992

SERGIO G. COUTINHO
Diretor do Instituto Oswaldo Cruz

Ratifico a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista a aprovação pela Diretoria do Instituto Oswaldo Cruz.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1992

ELÓI DE SOUZA GARCIA
Vice-Presidente de Pesquisa

PRCC. Nº 25380.005019/92-01

Referência: Contrato de prestação de serviços de Fernando Vasconcelos, referente a Projeto Gráfico do livro Meu Pai, de autoria de Carlos Chagas Filho.

Homologo a presente Dispensa de Licitação e solicito que seja dado prosseguimento ao processo visando o empenho da despesa, após a ratificação da Presidência.

Rio de Janeiro 29 de outubro de 1992

PAULO GADELHA
Diretor da Casa de Oswaldo Cruz

Ratifico.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1992

FERNANDO DIAS DE AVILA PIRES
Vice-Presidente Qualidade e Meio Ambient

(Ofs. nºs. 439, 140, 443, 445 e 446/92)

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Arrecadação e Fiscalização

ORDEN DE SERVIÇO CONJUNTA Nº 13, DE 27 DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre a restituição de importâncias recolhidas indevidamente, ou a maior, à Previdência Social.

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 8.212, de 24.07.91
Lei nº 8.383, de 30.12.91
Decreto nº 356, de 07.12.91
Decreto nº 612, de 21.07.92
Decreto nº 656, de 24.09.92

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, o DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS e o DIRETOR DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes confere o Regimento Interno do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, considerando a Resolução nº 119 da Presidência do INSS, de 30 de setembro de 1992, resolvem:

1 - O Item 12 da Ordem de Serviço Conjunta DARF/DAFIN/DISES nº 11, de 06 de outubro de 1992, passa a vigorar conforme segue:

"Compete ao Chefe do Posto de Arrecadação decidir o pedido de restituição de contribuição ou de outra importância recolhida ou paga indevidamente, formalizado e instruído na forma desta Ordem de Serviço, relativo a Contribuinte Individual. Nos demais casos a competência para decisão é do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização, facultada a delegação de competência."

2 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NORIVAL ONOFRE KWINTKOWSKI MILTON MOLINARI MORETE
MARCONI BAIUCCI BRANDÃO

ORDEN DE SERVIÇO Nº 53, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1992

Revoga normas para recolhimento de contribuições previdenciárias.

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 8.212, de 24.07.91;
Decreto nº 356, de 07.12.91, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 612, de 21.07.92.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, Item V do Regimento Interno do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, considerando ter a DATAPREV desenvolvido o sistema de apropriação das receitas por Unidade da Federação; considerando a necessidade de simplificar os mecanismos para a realização da receita, resolve:

1 - Determinar que os recolhimentos ao INSS poderão ser efetuados em agência bancária de livre escolha do contribuinte, dentro do território nacional, independente de autorização.

2 - Manter a obrigatoriedade da empresa confeccionar guias separadas para cada estabelecimento ou obra de construção civil, identificados pelo CGC/CEI.

2.1 - Os originais dos documentos de arrecadação deverão permanecer à disposição da fiscalização no local onde a empresa mantém livros e documentos contábeis, incluídas as GRPS, originais, de todas as filiais.

3 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Ordem de Serviço nº 47, de 11 de setembro de 1992.

(Of. nº 307/92)

MILTON MOLINARI MORETE

Superintendência Estadual no Piauí

DESPACHOS

Nº SSG-118, de 21.10.92. Ref. Processo nº 35226-006728/92-40. ASSUNTO: Aquisição de 31.680 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta) vales-transporte para uso dos servidores deste Instituto, durante o mês de novembro/92. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação na forma do inciso VII, art. 22, do decreto-lei nº 2.300/86. DECISÃO: Em face da competência que me foi outorgada através da PT/INSS/DEPI nº 136/92, consi-

derando o parecer favorável da Douta Procuradoria Estadual, às fls. nº 06/07 e tendo em vista o contido no despacho às fls.46, dos autos, APROVO a DISPENSA DA LICITAÇÃO e AUTORIZO, mediante disponibilidade orçamentária, a despesa no valor global de Cr\$ 57.024.000,00 (Cinquenta e sete milhões e vinte e quatro mil cruzeiros), em favor do Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros de Teresina-SETUT, referente a aquisição de 31.680 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta) vales-transporte para uso dos servidores deste Instituto, durante o mês de novembro/92. 02 - Na forma do facultado na legislação vigente DISPENSO a cobrança da CAUÇÃO. 03 - Publique-se e Empenhe-se, conforme as disposições legais. 04 - À Divisão de Administração e Finanças (816-003.0), solicitando RATIFICAR o presente ato, na forma do art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e Decreto nº 449/92.

RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS
Chefe do Serviço de Suprimentos e
Serviços Gerais

Nº DAP-27, de 23.10.92. 1 - Com base no Parecer emitido pela Procuradoria Estadual no presente processo, bem como no pronunciamento da Auditoria Estadual, RATIFICO, nos termos do art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, a DISPENSA DA LICITAÇÃO aprovada e autorizada pelo Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, referente a aquisição de Vales-transporte para servidores do INSS, através do Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros de Teresina-SETUT, para o mês de novembro/92. 2 - Publique-se em Diário Oficial, na forma do artigo 7º do Decreto nº 449/92. 3 - Ao Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, para prosseguir.

LIA GUERRA PIRES DE CARVALHO
Chefe da Divisão de Administração
Patrimonial

(Of. nº 306/92)

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37, parágrafo único, Inciso II, da constituição, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma nº 001/92 - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO

NORMA Nº 1/92

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR

1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer critérios, procedimentos e instituir elenco de rubricas contábeis suficientes à contabilização das transações necessárias a elaboração de Demonstrações Contábeis do Serviço Móvel Celular, quando prestado por concessionária de Serviço Público de Telecomunicações.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 - As concessionárias de Serviço Público de Telecomunicações, deverão acrescentar nota explicativa às suas demonstrações financeiras de cada exercício social, relativa as atividades de prestação do Serviço Móvel Celular - SMC, na forma do Anexo I.

2.2 - Os valores relativos à nota explicativa de que trata o item anterior, deverão ter como base as informações contábeis, apropriadas segundo as orientações do Plano de Contas Padrão para Serviços Públicos de Telecomunicações, aprovado pela Portaria nº 71 de 26 de fevereiro de 1985 do antigo Ministério das Comunicações, com as alterações introduzidas por esta Norma e seus anexos.

2.2.1 - Os valores específicos das transações das atividades do Serviço Móvel Celular deverão ter seus registros contábeis efetuados através de codificação suplementar identificadora.

2.2.2 - Os gastos de Despesas Gerais e Administrativas e de Comercialização, quando da impossibilidade de serem contabilizados

através de codificação suplementar do Serviço Móvel Celular, deverão ser apropriados através de critério de rateio, como dispõe o item 3.2.2.3 desta Norma.

2.2.3 - À interconexão da Central de Comutação e Controle - CCC do SMC com a rede do Serviço Telefônico Público será atribuída despesas de valor correspondente às tarifas fixadas para essa interconexão.

2.2.4 - A interligação da CCC com as Estações Rádio Base do SMC, quando apoiada em infraestrutura específica para esse fim, deverá ter os investimentos correspondentes alocados ao SMC.

2.2.4.1 - Quando se tratar de infraestrutura compartilhada com outras aplicações da concessionária, a interligação deverá ser tratada como prestação de serviço da concessionária à permissionária.

2.2.5 - Às despesas do Serviço Móvel Celular com a utilização do Serviço Público Local, Interurbano e Internacional será dispensado o seguinte procedimento:

a) serão contabilizadas como Custo do Serviço Prestado quando os correspondentes valores estiverem sido explicitamente considerados na formação das tarifas do SMC homologadas para a permissionária; ou

b) serão contabilizadas como Valores de Terceiros, quando os correspondentes valores não tiverem sido incluídos na formação das tarifas do SMC homologadas para a permissionária.

3. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS

3.1 - Itens Patrimoniais

3.1.1 - Contas a Receber - Os valores de contas a receber da exploração do Serviço Móvel Celular deverão ser registrados nas seguintes rubricas:

112.11.300 - Valores Faturados - SMC
112.11.400 - Valores Não Faturados - SMC.

3.1.2 - Reserva para Resgate de Depósitos - Considerar o saldo da Reserva para Resgate de Depósitos conforme estabelece o item 3.3 da Norma 06/92, aprovada pela Portaria nº 378 de 15 de setembro de 1992 da Secretaria Nacional de Comunicações.

3.1.3 - Estoques de Materiais e Acessórios - Considerar exclusivamente os valores de materiais e acessórios utilizados na exploração do Serviço Móvel Celular.

3.1.4 - Imobilizado - Considerar os valores dos ativos, inclusive diferidos, em operação ou em andamento, vinculados à exploração do Serviço Móvel Celular, dos quais derivam as despesas de depreciação ou amortização apropriados no resultado.

3.1.5 - Empréstimos e Financiamentos - Considerar os valores de empréstimos e financiamentos de bens e serviços relativos ao Serviço Móvel Celular, com base nos registros contábeis correspondentes.

3.1.6 - Depósitos - Considerar o saldo dos Depósitos efetuados pela tomada de assinatura dos assinantes do Serviço Móvel Celular.

3.2 - Itens de Resultado

3.2.1 - Receitas

3.2.1.1 - Receita - A receita de exploração do Serviço Móvel Celular será registrada, com base no faturamento desse serviço, no código contábil 411.80.000 e detalhamento estabelecido pelo Anexo II desta Norma.

3.2.1.2 - Outras Receitas Operacionais - Considerar os valores correspondentes ao Serviço Móvel Celular.

3.2.1.3 - Nas deduções da Receita Bruta de Exploração do Serviço, conforme Anexo I, devem constar todas as rubricas dessa natureza, detalhando-se cada qual, particularmente o valor dos Descontos Concedidos, quando existentes, que deverão ser contabilizados na rubrica 490.00.000 - Retificadora.

3.2.2 - Despesas

3.2.2.1 - Custo do Serviço Prestado - Os gastos apropriados a esse título, serão efetuados com a indicação de código suplementar ao código contábil 311.XX.XXX, de forma a permitir a apuração desse custo do Serviço Móvel Celular.

3.2.2.1.1 - Serão apropriados também como Custo do Serviço Prestado do

Serviço Móvel Celular os seguintes:

- a) interconexão à rede do Serviço Telefônico Público;
b) interligação entre Central de Comutação e Controle - CCC e Estações Rádio Base do Serviço Móvel Celular.

c) utilização de Serviços Públicos de Telefonia por chamada originada no SMC, conforme alínea "a" do item 2.2.5 desta Norma.

3.2.2.1.2 - Esses valores deverão ser registrados nas seguintes rubricas:

- a) 311.44.000 - Meios de conexão
311.44.100 - Interconexão a rede do Serviço Telefônico Público
311.44.200 - Interligação entre CCC e ERB do SMC
311.44.900 - Retificadora
311.44.910 - Interconexão ao SMC
311.44.920 - Interligação da SMC e,

- b) 311.39.990 - Serviços Públicos de Telefonia
311.39.991 - Serviço Local (inclusive área conurbada)
311.39.992 - Serviço Interurbano
311.39.993 - Serviço Internacional

3.2.2.2 - Comercialização do Serviço - Os gastos apropriados como comercialização do Serviço Móvel Celular serão efetuados com base no código contábil suplementar 312.XX.XXX, identificando os gastos da comercialização desse serviço.

3.2.2.2.1 - Quando os gastos previstos no item anterior, por impossibilidade operacional não puderem ser apropriados diretamente, estes deverão ser rateados através do critério estabelecido no item 3.2.2.3.1.

3.2.2.3 - Despesas Gerais e Administrativas - Os gastos com Despesas Gerais e Administrativas do Serviço Móvel Celular deverão ser apropriados através de código contábil suplementar à rubrica 313.XX.XXX.

3.2.2.3.1 - Quando os gastos previstos no item anterior, por impossibilidade operacional não puderem ser apropriados diretamente, estes deverão ser rateados, utilizando-se, como critério, a proporção do Custo do Serviço Prestado do Serviço Móvel Celular em relação ao Custo Total dos Serviços Prestados pela concessionária.

3.2.2.3.2 - A proporção resultante da relação entre o Custo Prestado do Serviço Móvel Celular e o Custo Total do Serviço Prestado da concessionária, deverá ser aplicada ao total das Despesas Gerais e Administrativas do período, obtendo-se assim, por rateio, as Despesas Gerais e Administrativas do Serviço Móvel Celular a serem contabilizadas no respectivo código contábil suplementar.

3.2.2.4 - Outras Despesas Operacionais - As Outras Despesas Operacionais do Serviço Móvel Celular, deverão ser apropriadas através do código contábil suplementar, observando-se:

a) 319.50.000 - Despesas Com Operações Financeiras - Considerar os encargos de empréstimos e financiamentos relativos ao Serviço Móvel Celular;

b) 319.80.000 - Outros Insumos

b.1 - Baixa/Depreciação/Amortização - Considerar os valores derivados dos ativos do Serviço Móvel Celular;

b.2 - Impostos, Taxas e Contribuições - Considerar os valores de ICMS, PASEP e FINSOCIAL correspondentes às receitas do Serviço Móvel Celular;

b.3 - Contribuição Social - Considerar o valor proporcional ao Lucro Operacional do Serviço Móvel Celular apurado no período;

b.4 - Outros - Considerar os valores correspondentes ao Serviço Móvel Celular.

3.2.3 - Contabilização das Despesas do Serviço Móvel Celular

3.2.3.1 - Após a apuração das despesas do Serviço Móvel Celular, como disposto no item 3.2.2 desta Norma, estas serão contabilizadas na rubrica contábil 960.00.000, conforme detalhamento do Anexo III, devendo tais registros serem efetuados mensalmente, admitindo-se um único registro mensal para cada rubrica contábil.

3.2.3.2 - Os registros serão efetuados a débito das contas 961.XX.XXX,

962.XX.XXX, 963.XX.XXX e 969.XX.XXX, em contra-partida da conta 96X.90.000, sendo que, no encerramento de cada exercício social deverão ter seus saldos eliminados.

ANEXO I
NOTA EXPLICATIVA

A Nota Explicativa, conforme item 2.1 desta Norma, deverá apresentar no mínimo, as seguintes informações:

a) Itens patrimoniais

1. Ativo
- Contas a Receber do Serviço
- Reserva para Resgate de Depósitos
- Estoques de Materiais para Exploração do Serviço
- Imobilizado
- Bens e Instalações em Serviço e Ativo Diferido
- (-) Depreciações e Amortizações Acumuladas
- Bens e Instalações em Andamento e Diferido em Formação

2. Passivo
- Empréstimos e Financiamentos vinculados ao Serviço
- Depósitos de Assinantes pela tomada de assinatura
- Diversos Exigíveis relativos ao Serviço

b) Demonstração do Resultado de Exploração do Serviço

1. Receitas
- Receita Bruta de Exploração do Serviço.
- (-) Deduções à Receita, destacando os descontos concedidos
- Outras Receitas Operacionais
- Receita Operacional Líquida

2. Custo do Serviço Prestado

3. Lucro Bruto (1 - 2)

4. Despesas Operacionais
- Comercialização do Serviço
- Despesas Gerais e Administrativas
- Outras Despesas Operacionais

5. Lucro Operacional

ANEXO II (A)

RUBRICAS CONTÁBEIS DA RECEITA DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR

CÓDIGO	TÍTULO
411.80.000	Serviço Móvel Celular
411.80.100	Assinatura
411.80.110	Assinatura Mensal
411.80.200	Aluguel
411.80.300	Utilização
411.80.400	Utilização - Adicional de Longa Distância
411.80.700	Eventuais
411.80.900	Outros Serviços
411.80.910	Habilitação
419.80.000	Outras Receitas Operacionais
490.00.000	Retificadora
491.00.000	Descontos Concedidos
491.10.000	Serviços Tarifados
491.10.100	Assinatura
491.10.110	Assinatura Mensal
491.10.200	Aluguel
491.10.300	Utilização
491.10.400	Utilização - Adicional de Longa Distância
491.10.900	Outros Serviços
491.10.910	Habilitação

ANEXO II (B)

DEFINIÇÕES

Definições de itens tarifários do Serviço Móvel Celular constantes no item 2 da Norma nº 6/92, aprovada pela Portaria nº 378 de 15 de setembro de 1992 da Secretaria Nacional de Comunicações;

a) Tarifa de Habilitação - valor devido à permissionária pela ativação da estação móvel do assinante, para início da prestação do Serviço Móvel Celular;

b) Tarifa de Disponibilidade (assinatura mensal) - valor mensal devido pelo assinante pelo uso efetivo ou potencial do Serviço Móvel Celular;

c) Tarifa de Utilização de Canal de Radiofrequência (Tarifa de Utilização) - valor, por unidade de tempo, correspondente à utilização de canal de radiofrequência do Serviço Móvel Celular, após completada a chamada originada ou recebida pela estação móvel;

d) Tarifa Adicional de Utilização de Canal de Radiofrequência em Chamadas de Longa Distância (Tarifa Adicional de Longa Distância) - valor adicional à Tarifa de Utilização, aplicável às chamadas entre estações móveis de uma mesma permissionária, cujas Estações Rádio Base que lhes dão atendimento se encontram em municípios distintos, sendo para esse fim, considerados como um único município aqueles que compõem uma região metropolitana.

ANEXO III

RUBRICAS CONTÁBEIS DE DESPESAS DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR

CÓDIGO	TÍTULO
960.00.000	Despesa Operacional do Serviço Móvel Celular
961.00.000	Custo do Serviço Prestado do SMC
961.10.000	Pessoal
961.20.000	Material
961.30.000	Serviços de Terceiros
961.40.000	Aluguel/Arrendamento/Seguro
961.41.000	Aluguel
961.42.000	Arrendamento Mercantil
961.43.000	Seguro
961.44.000	Meios de conexão
961.44.100	Interconexão à rede do Serviço Telefônico Público
961.44.200	Interligação entre CCC e ERB do SMC
961.80.000	Outros Insumos
961.83.000	Depreciação e Amortização
961.85.000	Multas
961.86.000	Impostos, Taxas e Contribuições
961.89.000	Outros Gastos
962.00.000	Comercialização do SMC
962.10.000	Pessoal
962.20.000	Material
962.30.000	Serviços de Terceiros
962.40.000	Aluguel/Arrendamento/Seguro
962.80.000	Outros Insumos
962.83.000	Depreciação e Amortização
962.85.000	Multas
962.86.000	Impostos, Taxas e Contribuições
962.89.000	Outros Gastos
963.00.000	Despesas Gerais e Administrativas do SMC
963.10.000	Pessoal
963.20.000	Material
963.30.000	Serviços de Terceiros
963.40.000	Aluguel/Arrendamento/Seguro
963.80.000	Outros Insumos
963.81.000	Baixa de Valor de Almoarifado de Operação
963.83.000	Depreciação e Amortização
963.85.000	Multas
963.86.000	Impostos, Taxas e Contribuições
963.89.000	Outros Gastos
969.00.000	Outras Despesas Operacionais do SMC
969.50.000	Despesas com Operações Financeiras
969.80.000	Outros Insumos
969.81.000	Baixa de Valor de Almoarifado de Operação
969.83.000	Baixa de Valor do Imobilizado e Diferido
969.84.000	Doações e Patrocínios
969.86.000	Impostos, Taxas e Contribuições
969.89.000	Outros Gastos
96X.90.000	Retificadoras
961.90.000	Retificadora do Custo do Serviço Prestado SMC
962.90.000	Retificadora da Comercialização do SMC
963.90.000	Retificadora de Despesas Gerais Administrativas do SMC
969.90.000	Retificadoras de Outras Despesas Operacionais do SMC

(Of. nº 172/92)

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
EM MINAS GERAIS

Divisão das Comunicações

PORTARIA Nº 135, DE 16 DE OUTUBRO DE 1992

PROCESSO NR 50710.000083/92-BH TAXI LTDA-MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE-MG:Outorga pennissão para executar serviço de Rádio Taxi.

MARCO POLO GAMBONI ALVARENGA
(Nº 1.461-6 - 16-10-92 - Cr\$ 129.885,00) ChefeDELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
EM SÃO PAULO

Divisão das Comunicações

PORTARIA Nº 34, DE 31 DE AGOSTO DE 1992

Proc. nº 29100.001469/90 - FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS - Capivari - SP-Outorga, permissão instalação estação retransmissora simultânea de televisão, em via satélite, canal 42-E.

JOSÉ CARLOS ELMÔR
(Nº 694-X - 25-9-92 - Cr\$ 99.923,00) Chefe

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES E O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições legais, e com base nos termos da Medida Provisória nº 309, de 16 de outubro de 1992, observando ainda o princípio da continuidade administrativa, e,

Considerando a impossibilidade de implementar as medidas administrativas necessárias à gestão orçamentário-financeira de forma distinta em cada uma das Pastas e o disposto no item II e parágrafo 2º do art. 3º do Decreto 675, de 29 de outubro de 1992,

Considerando a proximidade do encerramento do corrente exercício financeiro, e

Considerando que até a presente data não foram aprovadas as estruturas definitivas de ambos os Ministérios, resolvem:

Art. 1º Estabelecer que as despesas não passíveis de separação, comuns aos dois Ministérios, inclusive as relativas a Restos a Pagar, sejam geridas, tanto na Sede, como nas Delegacias nos Estados, pelo Ministério dos Transportes, até 31 de dezembro de 1992, pelos Ordenadores de Despesas e Co-responsáveis, ratificados pela Portaria nº 07 de 5 de novembro de 1992.

Art. 2º Determinar que as dotações relativas a diárias, passagens e suprimento de fundos a serem utilizadas pelos servidores lotados em Brasília sejam alocadas aos respectivos Ministérios, com base na execução ocorrida no período de maio a 19 de outubro de 1992.

Art. 3º Estabelecer que a execução das despesas de que trata o artigo anterior, no que se refere ao Ministério das Comunicações, dependerá de delegação de competência específica.

Art. 4º Determinar que a presente delegação de competência para execução das despesas específicas do Ministério das Comunicações nos respectivos Estados, no corrente exercício, fica condicionada à aprovação da estrutura regimental e designação dos Ordenadores de Despesas e Co-responsáveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria Interministerial nº 1, de 29 de outubro de 1992.

ALBERTO GOLDMAN

HUGO NAPOLEÃO

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das suas atribuições e nos termos da Medida Provisória nº 309, de 16 de outubro de 1992, observado o princípio da continuidade administrativa, e,

Considerando a necessidade de implementar as medidas necessárias à gestão orçamentário-financeira no âmbito deste Ministério, resolve:

Art. 1º Ratificar as delegações e subdelegações de competência objeto das Portarias de nºs 15, exceto subitem 1, item II, de 5 de maio de 1992, 6, de 6 de maio de 1992, 17, de 8 de maio de 1992 e 173, de 31 de julho de 1992.

At. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 20/92)

ALBERTO GOLDMAN

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 578, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, usando da delegação que lhe foi conferida pelo art. 1º do Decreto nº 598, de 08 de julho de 1992, tendo em vista o que consta do Processo DNPM Nº 808.007/76, resolve:

Art. 1º Outorgar à MAGNESITA S/A, concessão para lavrar AURUXITA, no lugar denominado Vila Chiquita, Distrito e Município de Silverânia, Estado de Minas Gerais, numa área de 685,38ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 5.053m, no rumo verdadeiro de 89º56'SW, da confluência do córrego Beija - Flor com o rio Paraopeba, com as seguintes coordenadas geográficas: Lat. 21º08'09,5"S e Long. 43º04'58,3"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 527m-S, 631m-W, 200m-N, 50m-W, 70m-N, 100m-W, 50m-N, 150m-W, 70m-N, 250m-W, 470m-S, 250m-E, 645m-S, 280m-E, 345m-N, 100m-E, 379m-N, 551m-E, 1.000m-S, 2.400m-W, 972m-S, 2.100m-W, 2.000m-N, 1.593m-E, 305m-S, 1.000m-E, 145m-N, 27m-E, 660m-N, 1.880m-E.

Art. 2º - A descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional acarretará a invalidade da presente concessão, nos termos do art. 176, parágrafo 1º, combinado com o art. 171, inciso II, da Constituição.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. - (Cód. 4.00)

PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS

(Guia S/Nº - 30.06.92 - Cr\$ 23.512,00)

PORTARIA Nº 579, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, usando da delegação que lhe foi conferida pelo art. 1º do Decreto nº 598, de 08 de julho de 1992, tendo em vista o que consta do Processo DNPM Nº 830.798/82, resolve:

Art. 1º Outorgar à CRISTALITO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA, concessão para lavrar GRANITO, no lugar denominado São Sebastião, Distritos e Municípios de Camacho e Candeias, Estado de Minas Gerais, numa área de 407ha, delimitada por um polígono que tem um vértice no canto SE da ponte sobre o rio Garcia na estrada Candeias/Camacho, com as seguintes coordenadas geográficas: Lat. 20º41'19,8"S e Long. 45º12'04,2"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 100m-S, 600m-E, 1.400m-S, 1.800m-W, 2.800m-N, 1.100m-E, 1.300m-S, 100m-E.

Art. 2º A descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional acarretará a invalidade da presente concessão, nos termos do art. 176, parágrafo 1º, combinado com o art. 171, inciso II, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. - (Cód. 4.00)

PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS

(Guia S/Nº - 02.09.88 - Cr\$ 19.955,00)

PORTARIA Nº 580, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, usando da delegação que lhe foi conferida pelo art. 1º do Decreto nº 598, de 08 de julho de 1992, tendo em vista o que consta do Processo DNPM Nº 860.524/79, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO MIRANDA S/A, concessão para lavrar CALCÁRIO CALCÍTICO E CALCÁRIO DOLOMITICO, no lugar denominado Colônia Agrícola Arnaldo Figueiredo, Distrito e Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, numa área de 807,68ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.982m, no rumo verdadeiro de 43º25'SE, do centro da ponte sobre o córrego Campina na MS-339, com as seguintes coordenadas geográficas: Lat. 20º32'49,6"S e Long. 56º43'05,6"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 6.400m-S, 1.562m-W, 3.200m-N, 600m-E, 3.200m-N, 962m-E.

Art. 2º A descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional acarretará a invalidade da presente concessão, nos termos do art. 176, parágrafo 1º, combinado com o art. 171, inciso II, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. - (Cód. 4.00)

PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS

(Guia S/Nº - 05.08.91 - Cr\$ 23.512,00)

PORTARIA Nº 581, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, usando da delegação que lhe foi conferida pelo art. 1º do Decreto nº 598, de 08 de julho de 1992, tendo em vista o que consta do Processo DNPM Nº 27.204-840.437/87, resolve:

Art. 1º Outorgar à GEMILL LTDA, concessão para lavrar AREIA INDUSTRIAL, no lugar denominado Praia da Baleia/Barra, Distrito e Município de Mataraca, Estado da Paraíba, numa área de 100ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 2.093m, no rumo verdadeiro de 62º28'SE, da confluência do rio Coelho com o riacho do Carreiro, com as seguintes coordenadas geográficas: Lat. 06º32'SS,3"S e Long. 34º59'01,8"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 200m-E, 5.000m-S, 200m-W, 5.000m-N.

Art. 2º A descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional acarretará a invalidade da presente concessão, nos termos do art. 176, parágrafo 1º, combinado com o art. 171, inciso II, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. - (Cód. 4.00)

PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS

(Guia S/Nº - 07.02.92 - 52.782,00)

PORTARIA Nº 582, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, usando da delegação que lhe foi conferida pelo art. 1º do Decreto nº 598, de 08 de julho de 1992, tendo em vista o que consta do Processo DNPM Nº 832.080/84, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO CARMO DA MATA LTDA, concessão para lavrar MIGMATITO, no lugar denominado Fazenda do Condado, Distrito e Município de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais, numa área de 420ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 400m, no rumo verdadeiro norte (N), da confluência do córrego Pedro Labatinga com o ribeirão Vermelho, com as seguintes coordenadas geográficas: Lat. 20º32'20,2"S e Long. 44º53'35,0"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2.800m-W, 1.500m-N, 2.800m-E, 1.500m-S.

Art. 2º - A descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional acarretará a invalidade da presente concessão, nos termos do art. 176, parágrafo 1º, combinado com o art. 171, inciso II, da Constituição.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. - (Cód. 4.00)

PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS

(Guia S/Nº - 03.04.91 - Cr\$ 3.540,00)

PORTARIA Nº 583, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, usando da delegação que lhe foi conferida pelo art. 1º do Decreto nº 598, de 08 de julho de 1992, tendo em vista o que consta do Processo DNPM Nº 810.166/81, resolve:

Art. 1º Outorgar à PEDREIRA CAXIENSE LTDA, concessão para lavrar DACITO, no lugar denominado Travessão Humberto Primeiro - Sexta Léguas, Distrito e Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de 13,50ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 3.977m, no rumo verdadeiro de 63º17'NW, da confluência do rio Barracão com o rio Piaí, com as seguintes coordenadas geográficas: Lat. 29º11'59,3"S e Long. 51º05'27,7"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 300m-W, 450m-N, 300m-E, 450m-S.

Art. 2º A descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional acarretará a invalidade da presente concessão, nos termos do art. 176, parágrafo 1º, combinado com o art. 171, inciso II, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. - (Cód. 4.00)

PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS

(Guia S/Nº - 04.08.92 - Cr\$ 219.526,00)

PORTARIA Nº 584, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, usando da delegação que lhe foi conferida pelo art. 1º do Decreto nº 598, de 08 de julho de 1992, tendo em vista o que consta do Processo DNPM Nº 27.210-800.379/87, resolve:

Art. 1º Outorgar à YPIOCA AGUAS MINERAIS INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA, concessão para lavrar AGUA MINERAL, no lugar denominado P. São Miguel, Distrito de Messejana, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, numa área de 9,56ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 4.300m, no rumo verdadeiro de 27030'Sw, da confluência do riacho da Lagoa Sapiranga com o riacho Precabura, com as seguintes coordenadas geográficas: Lat. 03047'24,4"S e Long. 38027'15,3"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 136m-E, 20m-S, 112m-E, 12m-S, 78m-E, 12m-S, 68m-E, 104m-S, 14m-E, 136m-S, 70m-W, 17m-N, 92m-W, 16m-N, 86m-W, 15m-N, 80m-W, 10m-N, 60m-W, 10m-N, 50m-W, 52m-N, 20m-E, 108m-N, 10m-E, 56m-N.

Art. 2º A descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional acarretará a invalidade da presente concessão, nos termos do art. 176, parágrafo 1º, combinado com art. 171, inciso II, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. - (Cód. 4.00)

PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS

(Guia S/Nº - 21.07.92 - CR\$ 219.526,00)

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 5 de novembro de 1992

Processo nº 48000.003766/92. Acolhendo proposta da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, aprova a concessão pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a partir do faturamento do mês de julho de 1992, da isenção do pagamento do Empréstimo Compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 1.513, de 29 de dezembro de 1976, requerida pelas empresas autoprodutoras de energia elétrica abaixo mencionadas.

Nº DO PROCESSO / EMPRESA	ENDEREÇO	CONCESSÃO-NÁRIA	PAGAMENTO
0.259/87 FIBRA S.A. (Turbina nº 4, potência 1200 kW, fabricante Franco-Yosi, nº 4.203)	Bairro São Jerônimo, s/n - Americana-SP	CPFL	Isento até 31.12.93
0.283/92 FABRICA DE CELULOSE E PAPEL S.A. (Turbina, fabricante AKZ TURBINAS S.A., nº 09.635, potência 5000 kW, tipo contrapressão).	Av. René Frey, 115 - Fraiburgo - SC	CELESC	Isento até 31.12.93

As isenções ora concedidas, concernentes à energia elétrica produzida para uso exclusivo, não eximem as referidas empresas do recolhimento do Empréstimo Compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica adquirida da concessionária distribuidora local.

Processo nº 48000.003767/92. Com fulcro na Portaria MME nº 825, de 24 de junho de 1977, acolho a proposta da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e aprova a adoção a título precário, a partir do mês de junho de 1992, na percentagem e prazo adiante indicados, do pagamento do Empréstimo Compulsório devido àquela empresa, pelo autoprodutor de energia elétrica abaixo mencionado.

Nº DO PROCESSO / EMPRESA	ENDEREÇO	CONCESSÃO-NÁRIA	PERCENTUAL	MESES
0.353/92 CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA (turbina gerador, TOSHIBA, nº T-5951, potência 70,6 MW).	Rodovia BR-301 km 172 Belo Oriente - MG	CEMIG	2,08	seis

O percentual ora adotado, relativo à energia elétrica produzida para uso exclusivo, não exige a referida empresa do recolhimento do Empréstimo Compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica adquirida da concessionária distribuidora local.

(Of. nº 73/92)

PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS

SECRETARIA DE MINAS E METALURGIA Departamento Nacional da Produção Mineral

DESPACHOS DO DIRETOR
RELAÇÃO Nº 368/92

FASE DE REQUERIMENTO DE PESQUISA
INDEFERE O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA/PARÁGRAFO 2º E 3º DO ART. 21 DO R.C.M. - ÁREA LIVRE NO 30º (TRIGESIMO) DIA APÓS A PUBLICAÇÃO (1.25)

431.779/86	- Geraldo Machado - Prata e Monte Alegre de Minas/MG
831.780/86	- Geraldo Machado - Prata e Monte Alegre de Minas/MG
831.781/86	- Geraldo Machado - Prata e Uberlândia/MG
830.204/87	- Importação e Exportação Landi Ltda - Consolidação/MG
830.264/87	- Raimunda Luiza de Miranda - Itamarandiba/MG
830.343/87	- Gramarcil-Granitos, Marmores, Comercio e Industria Ltda Pedra Azul/MG
830.349/87	- Gramarcil-Granitos, Marmores, Comercio e Industria Ltda Medina/MG
830.444/87	- Wilson Siqueira - Passa Quatro/MG
830.482/87	- Wilson Siqueira - Passa Quatro/MG
830.593/87	- Columbita Mineração e Agropecuaria Ltda - Ituiutaba/MG
830.597/87	- Columbita Mineração e Agropecuaria Ltda - Ituiutaba/MG
830.598/87	- Columbita Mineração e Agropecuaria Ltda - Ituiutaba/MG
830.599/87	- Columbita Mineração e Agropecuaria Ltda - Ituiutaba/MG
830.600/87	- Columbita Mineração e Agropecuaria Ltda - Ituiutaba/MG
830.601/87	- Columbita Mineração e Agropecuaria Ltda - Ituiutaba/MG
830.602/87	- Columbita Mineração e Agropecuaria Ltda - Ituiutaba/MG
830.603/87	- Columbita Mineração e Agropecuaria Ltda - Ituiutaba/MG
832.231/87	- Albino Cerqueira Leite - Belmiro Braga/Simão Pereira/MG
832.245/87	- Cecilia Kinuko Murakanigoto - Medina/MG
830.530/88	- Albino Lara Cerqueira Leite-Pequeri/Santana do Deserto/MG
830.938/89	- A. Granuso Ltda - Santa Rita do Sapucaí/MG
830.263/91	- Mineração Rander Ltda - Mariana/MG
830.349/91	- Antonio Alves Pereira - Diamantina/MG
831.813/88	- Felirzada Maria D Aparecida Santos Souza - Itapeçerica/MG
831.875/88	- Lercio Ferreira de Araujo - Candeias/MG
832.022/88	- Maria Marly Pignataro Nicolini - Paracatu/MG
832.023/88	- Maria Marly Pignataro Nicolini - Paracatu/MG
815.520/86	- Almira Cesa Pascoali - Jacinto Machado/SC
815.521/86	- Almira Cesa Pascoali - Sombrio/SC
815.522/86	- Almira Cesa Pascoali - Sombrio/SC
815.233/86	- Odenir Paulo Doanini - Vidal Ramos/SC
815.034/87	- Maria de Lourdes Orsi Dadam - Itaipópolis/SC
815.037/87	- Maria de Lourdes Orsi Dadam - Itaipópolis/SC
815.159/87	- Ingomar Fey - Ibirama/SC
815.443/87	- Gabriel Oniris do Amaral Velho - Blumenau/Botuverã/SC
815.282/88	- Ney Elcio Ramos Rosa - Navegantes/SC
815.288/88	- Rachel Maria Ferraro da Silveira - Botuverã/SC
815.447/88	- Edson Gaidzinski - Urussanga/SC
815.512/88	- Paulo Stefen de Albuquerque - Bom Retiro/SC
815.554/88	- Santos Tobias Vieira - Nova Veneza/SC
815.556/88	- Carlos Marcellos - Taió/SC
815.563/88	- Ady Pascoali - Três Barras/SC
815.564/88	- Ady Pascoali - Três Barras/SC
815.570/88	- Santos Costa Maciel - Três Barras/SC
815.572/88	- Santos Costa Maciel - Três Barras/SC
815.581/88	- Mineração Pagé Ltda - Três Barras/SC
815.611/88	- Arno Eichstaedt - Blumenau/SC
815.612/88	- Arno Eichstaedt - Blumenau/Pomerode/SC
815.613/88	- Arno Eichstaedt - Blumenau/Pomerode/SC

RELAÇÃO Nº 369/92

FASE DE REQUERIMENTO DE PESQUISA

INDEFERE O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA/PARÁGRAFO 1º E 3º DO ART. 21 DO R.C.M. - ÁREA LIVRE NO 30º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO (1.25)

815.157/90	- Jaqueline Faller Boewing - Rio do Campo - SC
815.158/90	- Jaqueline Faller Boewing - Rio do Campo - SC
815.046/92	- Luiz Fernando Wolff de Carvalho - Itajai - SC
830.213/91	- Maria Lucimar Freitas da Silva - Itabira - MG
830.496/91	- Jorge Quirino de Souza - Juiz de Fora - MG
830.557/91	- Luiz Roberto de Barros Santos - Porteirinha - MG
830.808/91	- Guilherme Afonso Coutinho - Contagem/Belo Horizonte-MG
831.317/91	- Francisco Barbosa de Almeida-São Sebastião do Maranhão-MG
831.334/91	- José Claudio Vieira - Jacinto - MG
831.335/91	- José Claudio Vieira - Jacinto - MG
831.336/91	- José Claudio Vieira - Jacinto - MG
831.337/91	- José Claudio Vieira - Jacinto - MG
831.356/91	- Marbrasa Marmores do Brasil S.A - Nanuque - MG
831.610/91	- Osvaldo Ferreira Teixeira - Piraúba - MG
831.629/91	- Paulo Sergio de Polli - Ataléia - MG
831.636/91	- Luciano Trentin Pinto - Pedra Azul - MG
831.641/91	- Agostinho Generoso Campos - São Sebastião do Maranhão-MG
831.642/91	- Carlos Mucio Rocha Tolentino - Cláudio - MG
831.807/91	- Ramiro Dias Toledo - Mesquita - MG
831.230/92	- Jaguará Fornecedora de Materiais Ltda - Alvinópolis-MG
831.242/92	- Vitor Gomes Rodrigues - Conceição Mato Dentro/Datas-MG
831.339/92	- Lindeia de Castro Lopes - João Pinheiro - MG
840.197/92	- Curacá Mineração Ltda - Orocó - PE
840.237/92	- Bricon Indústria e Comércio Ltda - Caruaru - PE
840.238/92	- Bricon Indústria e Comercio Ltda - Venturosa - PE

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

HOMOLOGA PEDIDO DE DESISTENCIA E DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO/ÁREA LIVRE 30(TRINTA) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO (157 E 155)

850.591/87	- Mineração Canopus Ltda - Altamira - PA
850.592/87	- Mineração Canopus Ltda - Altamira - PA
850.593/87	- Mineração Canopus Ltda - Altamira - PA
870.057/91	- Empresa de Mineração Miltonia Ltda - Caravelas - BA
870.062/91	- Empresa de Mineração Miltonia Ltda - Caravelas - BA
870.065/91	- Empresa de Mineração Miltonia Ltda - Caravelas - BA
870.067/91	- Empresa de Mineração Miltonia Ltda - Caravelas/Nova Vicosá - BA
870.068/91	- Empresa de Mineração Miltonia Ltda - Caravelas/Nova Vicosá - BA

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

RECONSIDERA O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (1.82)

812.735/74	- Murilo Braga - Caldas - MG
------------	------------------------------

830.619/79 - Murilo Braga - Caldas - MG
 860.144/87 - Terra Goyana Mineradora Ltda - Almas - TO
 860.636/87 - Terra Goyana Mineradora Ltda - Dianópolis - TO
 860.797/87 - Terra Goyana Mineradora Ltda - Dianópolis - TO
 860.957/87 - Terra Goyana Mineradora Ltda - Arapoema - TO
 860.958/87 - Terra Goyana Mineradora Ltda - Arapoema - TO
 861.210/87 - Terra Goyana Mineradora Ltda - Dianópolis - TO
 860.163/88 - Terra Goyana Mineradora Ltda - Natividade - TO
 860.455/89 - Unamgen Mineração Metalurgia S.A - Niquelândia - GO
 860.456/89 - Unamgen Mineração Metalurgia S.A - Niquelândia - GO
 860.457/89 - Unamgen Mineração Metalurgia S.A - Niquelândia - GO
 870.387/84 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM-Gentio do Ouro-BA
 870.388/84 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM-Gentio do Ouro-BA
 870.389/84 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM-Gentio do Ouro-BA
 870.390/84 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM-Gentio do Ouro-BA

ELMER PRATA SALOMÃO

RELAÇÃO Nº 370/92

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

PROCESSO DNPM/MME Nº 822.877/69

Acolhendo proposta do Serviço de Mineração do MME/PR, fundamentado nas conclusões da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da concessão de lavra, na área colocada em disponibilidade através do Edital nº 001/91 Serviço de Mineração MME-Paraná, INDEFIRO os requerimentos formulados por Mineração Calcime Ltda e Mineração Brasbol Ltda, conforme o disposto no item 3.1 da Portaria nº 231/81

PROCESSO DNPM/MME Nº 805.839/75

Acolhendo proposta do SEMIN-MME/PR, INDEFIRO o pedido de reconsideração, formulado por CYSY-Mineração Ltda, referente ao Edital nº 009/87-29 Distrito e em, consequência, MANTENHO como prioritária a Empresa de Minérios Industriais do Sul-MINEL

OTTO BITTENCOURT NETTO
Substituto

(Of. nº 168/92)

Ministério da Integração Regional

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei nº. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa SERGIPE INDUSTRIAL S.A, aprovado pela resolução nº. 9.629, de 26.07.85, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei nº. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa TBM S.A INDUSTRIA TEXTIL, aprovado pela resolução nº. 9.526, de 25.01.85, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei nº. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa TECONSUL HOTÉIS E TURISMO S.A, aprovado pela resolução nº. 10.276, de 16.12.88, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei nº. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa SKY INDUSTRIAL S/A, aprovado pela resolução nº. 9.274, de 16.12.83, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 5, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei nº. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa STALO S/A - INDUSTRIA DE CALÇADOS, aprovado pela resolução nº. 9.424, de 31.08.84, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei nº. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa S/A EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS, aprovado pela resolução nº. 8.716, de 27.11.81, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 7, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei nº. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa PROFERTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S/A, aprovado pela resolução nº. 10.127, de 29.04.88, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de Janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa NORFIL S/A - INDÚSTRIA TEXTIL, aprovado pela resolução no. 9.946, de 29.05.87, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 9, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de Janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa IPLAC S/A - PLÁSTICOS E EMBALAGEM, aprovado pela resolução no. 9.706, de 31.01.86, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de Janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa INDÚSTRIA MARANHENSE DE PLÁSTICOS S/A, aprovado pela resolução no. 9.885, de 30.01.87, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de Janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa FINOBRASA DO MARANHÃO S/A, aprovado pela resolução no. 10.133, de 29.04.88, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de Janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa ANDRADE LIMA HOTÉIS S/A, aprovado pela resolução no. 9.746, de 09.05.86, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de Janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa GATA NORDESTE S/A, aprovado pela resolução no. 8.539, de 03.04.81, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 14, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de Janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa CBS - CIA BRASILEIRA DE SAL REFINADO, aprovado pela resolução no. 9.491, de 14.12.84, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 15, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de Janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa CHAVES - HOTÉIS E TURISMO S/A, aprovado pela resolução no. 10.136, de 26.05.88, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 16, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de Janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa FIAÇÃO DE CARUARU S/A - FICASA, aprovado pela resolução no. 7.813, de 15.12.78, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 17, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de Janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa VICUNHA NORDESTE S/A - INDÚSTRIA TEXTIL, aprovado pela resolução no. 10.186, de 29.07.88, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 18, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa CIA AGROPECUÁRIA DO ARAME, aprovado pela resolução no. 9.506, de 19.12.84, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 19, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa CURTUME NORTE DE MINAS SA - CURTINORTE, aprovado pela resolução no. 7.771, de 29.09.78, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 20, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa COMETA AGRÍ INDÚSTRIAL SA, aprovado pela resolução no. 9.281, de 29.06.84, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 21, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa CAUCAIA AGROPECUÁRIA SA - CAPISA, aprovado pela resolução no. 8.031, de 28.09.79, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 22, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa CID CIA INDUSTRIAL DE DOCES, aprovado pela resolução no. 7.247, de 29.10.76, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 23, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa COMPANHIA DE ALIMENTOS DO MARANHÃO, aprovado pela resolução no. 10.257, de 25.11.88, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 24, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa INDÚSTRIA DE ÓLEOS CORINGA SA, aprovado pela resolução no. 10.139, de 26.05.88, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 25, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa CIA VALE DO PRATUDINHO, aprovado pela resolução no. 10.337, de 31.03.89, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 26, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa SANTA LUZIA AGROINDUSTRIAL SA, aprovado pela resolução no. 9.540, de 28.02.85, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 27, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa IRMÃOS FONTENELLE SA - COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA, aprovado pela resolução no. 9.225, de 30.09.83, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
- II - 50% da produção projetada (XXX);
- III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 28, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa SANTA GERTRUDES AGRICULTURA IRRIGADA SA, aprovado pela resolução no. 10.571, de 16.02.90, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
 - II - 50% da produção projetada (XXX);
 - III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).
- Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 29, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa FRUTICULTURA VALE DO SÃO FRANCISCO SA, aprovado pela resolução no. 10.357, de 30.05.89, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
 - II - 50% da produção projetada (XXX);
 - III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).
- Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 30, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa PROJETOS DE AGRICULTURA IRRIGADA DA BAHIA SA, aprovado pela resolução no. 10.338, de 31.03.89, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
 - II - 50% da produção projetada (XXX);
 - III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).
- Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 31, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei no. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa FRIBASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA, aprovado pela resolução no. 7.544, de 16.12.77, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto no. 101, de 17 de abril de 1991:

- I - 50% da receita operacional prevista (XXX);
 - II - 50% da produção projetada (XXX);
 - III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).
- Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis, emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertida em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

ELIEZER MENEZES DOS SANTOS
Em exercício

(Of. nº 164/92)

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS Superintendência Estadual no Mato Grosso

PORTARIA Nº 1-N, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1992

A SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA NO ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 68 e 87 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria 445-GM/MINTER e pelas Portarias nº 142/91 de 16.01.91, publicada no D.O.U. de 18.01.91 e Portaria nº 745/89, de 25.09.89;

Considerando as disposições estabelecidas pela Lei nº 7.679/88 de 23.11.88 e pelo Decreto Lei 221/67, de 28.02.67 e e legislação normativa em vigor e a necessidade de baixar normas para o exercício da pesca no período de PIRACEMA, na temporada 1992/1993, resolve:

1º - Estabelecer o período de 05.11.92 a 28.02.93, como de defeso de Peiracema, no Estado de Mato Grosso, podendo ser prorrogado, se estudos técnicos comprovarem a ocorrência de continuidade do processo de desova;

2º - Durante o período fixado no item anterior, só será permitido o emprego dos seguintes petrechos, nos rios de Mato Grosso:

- a) linha de mão ou vara com linha e anzol;
- b) caniço simples;
- c) caniço com molinete.

Parágrafo Único - Fica proibida a prática de qualquer modalidade de pesca nas Baías existentes no Estado, seja qual for a Bacia Hidrográfica a que pertencer e em todo Pantanal de Mato Grosso, sendo permitida apenas no leito dos rios nos locais onde não haja concentração de cardumes, sendo vedada a utilização de embarcação motorizada para a pesca.

3º - Fica proibido o comércio interestadual do pescado que exceda ao total do estoque levantado nos frigoríficos, à data da publicação desta Portaria, conforme informações fornecidas pelo Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura e Pecuária do IBAMA.

4º - Fica proibida no período de Piracema a saída do Estado do pescado oriundo da pesca amadora, bem como, o transporte dentro de Mato Grosso, devendo a atividade restringir-se a pesca desembarcada e a captura única e exclusivamente para consumo à beira do rio, observando o que consta o art. 2º, parágrafo único.

5º - Ressalva-se ainda, que deverão ser obedecidas, sob as penas da Lei, as Portarias 23/82-N, de 10.08.92, art. 3º, inciso I e 32-N, de 08.11.82, art. 1º e 2º, versando respectivamente sobre a proibição da pesca a menos de 200' (duzentos) metros a montante e a jusante das barreiras, corredeiras, cachoeiras, escadas de peixes ou das embarcadas das baías, o tamanho mínimo de captura e a proibição de pesca embarcada com motor ligado sobre os cardumes, impedindo seu livre trânsito.

6º - Não será permitido o uso de tarrafa de isca.

7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ORIANA PAES DE BARROS

(Of. nº 1.088/92)

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA ESPECIAL Nº 92

Na forma do artigo 9º, §§ 1º e 8º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 14, de 13 de dezembro de 1977, modificada pela Resolução Administrativa nº 82, de 1º de dezembro de 1987, foi incluído em Pauta Especial, na presente data, para julgamento pelo Tribunal, a partir do 16º dia da publicação no órgão oficial (Regimento Interno, art. 119, I, e 121) o seguinte processo:

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

Nº	Nome do Responsável
200.213/89-0	Mário Fragoso de Vasconcelos Bóia

Secretaria das Sessões, em 5 de novembro de 1992

VALDEVINA DE GODOI ROEPKE
Diretora da Divisão de Atas

(Of. nº 182/92)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 2.061, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, em Sessão Plenária do dia 22 de outubro de 1992, decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Dr. JOSÉ CASTELO BRANCO VASCONCELOS, contra ato do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí, por estar caracterizado o impedimento a concorrer no pleito eleitoral, conforme prescreve o art. 7º, alínea "b", do Regulamento Eleitoral para os CRF's e por prática

ca ilegal de atos administrativos improbos no referido Conselho. In
teligência do art. 37, § 4º da Constituição Federal (Proc. 04 e 05/92).
(Republicado por motivo de incorreção)

THIERS FERREIRA
Presidente

(Of. nº 1.159/92)

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Presidência

ATO Nº 1.569, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1992
O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso
de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 49,
da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de
Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, de 16/03/92, das
Unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

FONTE 100

CR\$ 1.000,00

15101 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Programa : 1307504282004.0002 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR A SERVI-
DORES E SEUS DEPENDENTES
De : 3490.39 - 137.000
Para : 3490.30 - 37.000
: 3490.36 - 100.000

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
No exercício da Presidência

ATO Nº 1.570, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1992

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso
de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 49,
da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de
Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, de 16/03/92, das
Unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

EXECUTIVO	
.DECRETO EXECUTIVO 677, 06-11-92.....	15.557
.DECRETO EXECUTIVO 678, 06-11-92.....	15.562
.DECRETO SEM NÚMERO, 06-11-92.....	15.567
PRESIDENCIA DA REPUBLICA	
.MENSAGEM 688, 06-11-92.....	15.567
.MENSAGEM 689, 06-11-92.....	15.567
.MENSAGEM 690, 06-11-92.....	15.567
.MENSAGEM 691, 06-11-92.....	15.567
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO	
.PORTARIA 5, GM, 06-11-92.....	15.567
ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS	
.DESPACHO, 04-11-92.....	15.568
MINISTERIO DA JUSTICA	
.DESPACHO, GM, 06-11-92.....	15.569
.DESPACHO, SDCJ, 04-11-92.....	15.569
.DESPACHO, SDCJ/DE, 04-11-92.....	15.569
.DESPACHO, SDCJ/DPE, 06-11-92.....	15.569
.DESPACHO, SDCJ/DFPE, 05-11-92.....	15.570
.DESPACHO, SDCJ/DPE, 04-02-92.....	15.570
.DESPACHO, SDCJ/DPE, 13-02-92.....	15.570
.DESPACHO, SDCJ/DPE, 07-06-92.....	15.570
.DESPACHO, SDCJ/DPE, 29-07-92.....	15.570
.PORTARIA 53, SDCJ, 04-11-92.....	15.569
.PORTARIA 59, SDCJ, 06-11-92.....	15.569
MINISTERIO DA MARINHA	
.DESPACHO, IPGR, 05-11-92.....	15.571
MINISTERIO DO EXERCITO	
.DESPACHO, DEC, 29-10-92.....	15.571
.DESPACHO, DMB, 30-10-92.....	15.571
MINISTERIO DA FAZENDA	
.ATO DECLARATORIO 7, SRRF/9MF, 26-10-92.....	15.574
.ATO DECLARATORIO 90, SRRF/IRF, 04-11-92.....	15.574
.ATO DECLARATORIO 94, SRF, 06-11-92.....	15.572
.ATO DECLARATORIO 160, SRF/COSIT, 06-11-92.....	15.573
.ATO DECLARATORIO 161, SRF/COSIT, 06-11-92.....	15.573
.ATO DECLARATORIO 327, SRF/CAOMA, 24-10-92.....	15.572
.ATO DECLARATORIO 329, SRF/CAOMA, 23-10-92.....	15.573
.CIRCULAR 2.246, BACEN, 05-11-92.....	15.573
.CIRCULAR 2.247, BACEN, 05-11-92.....	15.577

FONTE 100

CR\$ 1.000,00

15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Programa : 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS
De : 3490.36 - 350.000
: 4590.52 - 500.000
Para : 3490.37 - 350.000
: 4590.51 - 500.000

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
No exercício da Presidência

ATO Nº 1.571 DE 4 DE NOVEMBRO DE 1992

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso
de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 49,
da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de
Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, de 16/03/92, das
Unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

FONTE 100

CR\$ 1.000,00

15112 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Programa : 0200400132029.0001 PROCESSAMENTO DE CAUSAS
De : 3490.30 - 480.000
Para : 3490.39 - 480.000

(Of. nº 556/92)
MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
No exercício da Presidência

Diretoria-Geral

DESPACHOS

Autorizo o reforço na Nota de Empenho 968/92, no
valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), na forma do ar-
tigo 22, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86, em favor de LEMAC S/A In-
dústria Heliográfica, para fazer face às despesas com a confecção de
cópias heliográficas e xerográficas, conforme Processo TST-31.423/91.3.

Brasília-DF, 5 de novembro de 1992

RUDYARD STARLING SOARES
Ordenador de Despesa

Ratifico a autorização para reforço na nota de
Empenho 968/92, no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzei-
ros), do Processo TST - 31.423/91.3, conforme ATO - GP-704/92, de dele-
gação de competência.

(Of. nº 132/92)

Brasília-DF, 5 de novembro de 1992
JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO
Diretor-Geral

ÍNDICE DE NORMAS

.CIRCULAR 2.248, BACEN, 05-11-92.....	15.577
.DESPACHO, BACEN, 29-09-92.....	15.577
.DESPACHO, GM, 07-10-92.....	15.571
.DESPACHO, SRRF/ZRF, 06-11-92.....	15.574
.PAUTA, CRSFH, 06-11-92.....	15.571
.PORTARIA 687, GM, 06-11-92.....	15.571
MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA	
.RELACAO 46, PROAGRO/CER-PRESI, 06-11-92.....	15.579
.RELACAO 47, PROAGRO/CER-PRESI, 06-11-92.....	15.578
MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO	
.DESPACHO, GM, 06-11-92.....	15.583
.DESPACHO, UFPR, 03-11-92.....	15.584
.PORTARIA 557-A, SENT, 06-10-92.....	15.584
.PORTARIA 841, UFAC, 03-11-92.....	15.584
.PORTARIA 1.569, GM, 06-11-92.....	15.583
MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO	
.PORTARIA 1.660, GM, 06-11-92.....	15.583
MINISTERIO DA AERONAUTICA	
.PORTARIA 924, GM, 05-11-92.....	15.584
MINISTERIO DA SAUDE	
.DESPACHO, FIOCRUZ, 28-10-92.....	15.585
.DESPACHO, FIOCRUZ, 30-10-92.....	15.585
.DESPACHO, FIOCRUZ, 30-10-92.....	15.585
.DESPACHO, FIOCRUZ, 03-11-92.....	15.585
.DESPACHO, FIOCRUZ, 04-11-92.....	15.585
MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL	
.DESPACHO, INSS/SEPI, 23-10-92.....	15.585
.ORDEN DE SERVICO 53, INSS/DARF, 04-11-92.....	15.585
.ORDEN SERV.CONJUNTA 13, INSS/DARF, 27-10-92.....	15.585
MINISTERIO DAS COMUNICACOES	
.PORTARIA 7, GM, 03-11-92.....	15.586
.PORTARIA 135, DMC/NG, 16-10-92.....	15.588
.PORTARIA 347, DHC/SP, 31-08-92.....	15.588
MINISTERIO DOS TRANSPORTES	
.PORT. INTERM. 2, GM, 05-11-92.....	15.588
.PORTARIA 7, GM, 05-11-92.....	15.588

MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	
.DESPACHO, GM, 05-11-92.....	15.590
.PORTARIA 578, GM, 05-11-92.....	15.589
.RELACAO 368, SRR/DNPM-DE, 05-11-92.....	15.590
MINISTERIO DA INTEGRACAO REGIONAL	
.ATO DECLARATORIO 1, SUDENE, 06-10-92.....	15.591
MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE	
.PORTARIA 1, IBAMA/SUPES-NT, 01-11-92.....	15.594

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	
.PAUTA, SS, 05-11-92.....	15.594
ENTIDADES DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO DAS PROFISSOES LIBERAIS	
.ACORDAO 2.061, CFF, 22-10-92.....	15.594
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
.ATO 1.569, PRESI, 04-11-92.....	15.595
.ATO 1.570, PRESI, 04-11-92.....	15.595
.ATO 1.571, PRESI, 04-11-92.....	15.595
.DESPACHO, DG, 05-11-92.....	15.595

ÍNDICE POR ASSUNTO

- ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES JULGAMENTO .MENSAGEM 688, 06-11-92 PR.....	15.567
- AJUSTE DE VALORES NO ANEXO AO DECRETO NR 653 DE 16/09/92 .DECRETO EXECUTIVO 677, 06-11-92 EXEC.....	15.557
- ALTERACAO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/4R. .ATO 1.570, 04-11-92 TST PRESI.....	15.595
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/11R. .ATO 1.571, 04-11-92 TST PRESI.....	15.595
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. .ATO 1.569, 04-11-92 TST PRESI.....	15.595
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA MINISTERIO DA SAUDE. FUNDO NACIONAL DE SAUDE. .PORTARIA 5, 06-11-92 SEPLAN GM.....	15.567
VALOR BASICO DE CUSTEIO SAFRAS 1991/1992 E 1992 .CIRCULAR 2.247, 05-11-92 MF BACEN.....	15.577
- APLICACAO FINANCEIRA AUTORIZACAO IMPRESA NACIONAL. .DESPACHO, 06-11-92 MJ GM.....	15.569
- APRECIACAO EMBAIXADOR DO BRASIL ENCAMINHAMENTO LUIZ FELIPE DE SEIXAS CORREA. REINO DA ESPANHA. .MENSAGEM 690, 06-11-92 PR.....	15.567
- APROVACAO ATOS DECLARATORIOS-HIRE/SUDENE NRS 1 A 31/92 DEBENTURES CONVERTIVEIS PROJETO SERGIPE INDUSTRIAL S/A, E OUTROS. .ATO DECLARATORIO 1, 06-10-92 HIRE SUDENE.....	15.591
PLENIFICACAO DA HABILITACAO EM FISICA CURSO DE CIENCIAS FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS. .PORTARIA 1.569, 06-11-92 MEDE GM.....	15.583
NORMA NR 1/92 CRITERIOS E PROCEDIMENTOS CONTABEIS PARA A PRESTACAO DO SERVICO MOVEL CELULAR .PORTARIA 7, 03-11-92 MC GM.....	15.586
- ATIVIDADE DE MICROFILMAGEM REGISTRO FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA. .PORTARIA 59, 06-11-92 MJ SDCJ.....	15.569
REGISTRO ARQUIVITICA SISTEMAS E ARQUIVAMENTO E MICROFILMAGEM LTDA. .PORTARIA 53, 04-11-92 MJ SDCJ.....	15.569
- ATOS DECLARATORIOS-HIRE/SUDENE NRS 1 A 31/92 DEBENTURES CONVERTIVEIS PROJETO APROVACAO SERGIPE INDUSTRIAL S/A, E OUTROS. .ATO DECLARATORIO 1, 06-10-92 HIRE SUDENE.....	15.591
- AUTORIZACAO APLICACAO FINANCEIRA IMPRESA NACIONAL. .DESPACHO, 06-11-92 MJ GM.....	15.569
SAIDA DO TERRITORIO NACIONAL CONDICAO DE REFUGIADO PASSAPORTE PARA ESTRANGEIRO DESPACHOS-MJ/SDCJ JOSEPH IBRAHIM EL HAGE MOUSSA, E OUTROS. .DESPACHO, 04-11-92 MJ SDCJ.....	15.569
DEPOSITO ESPECIAL ALFANDEGADO MANHESMANN DEBAG LTDA. .ATO DECLARATORIO 327, 24-10-92 MF SRF/COANA.....	15.572
- AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO - E OUTROS DESPACHOS-MF/BACEN BANCO CREDIBEL S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 29-09-92 MF BACEN.....	15.577
- CALCULO IMPOSTO DE IMPORTACAO TAXA DE CAMBIO BATH TAILANDES, E OUTROS. .ATO DECLARATORIO 160, 06-11-92 MF SRF/COSIT.....	15.573
- CONCESSAO DE LAVRA PORTARIAS-MNE/GM NRS 578 A 584/92 MAGNESITA S/A, E OUTROS. .PORTARIA 578, 05-11-92 MNE GM.....	15.589
- CONCURSO DE ASCENCAO FUNCIONAL CURSO DE FORMACAO DE SARGENTOS VAGAS ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR. .PORTARIA 924, 05-11-92 MAER GM.....	15.584

- CONDICAO DE REFUGIADO PASSAPORTE PARA ESTRANGEIRO DESPACHOS-MJ/SDCJ AUTORIZACAO SAIDA DO TERRITORIO NACIONAL JOSEPH IBRAHIM EL HAGE MOUSSA, E OUTROS. .DESPACHO, 04-11-92 MJ SDCJ.....	15.569
- CONVENCAO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAO JOSE DA COSTA RICA) DE 22/11/69 PRONULGACAO .DECRETO EXECUTIVO 678, 06-11-92 EXEC.....	15.562
- CONVENCAO INTERAMERICANA SOBRE CONFLITOS DE LEIS EM MATERIA DE ADOCAO DE MEMORES ENCAMINHAMENTO DE TEXTO .MENSAGEM 689, 06-11-92 PR.....	15.567
- CRITERIOS DE AVALIACAO E APROPRIACAO CONTABIL DEMONSTRACAO FINANCEIRA .CIRCULAR 2.246, 05-11-92 MF BACEN.....	15.574
- CRITERIOS E PROCEDIMENTOS CONTABEIS PARA A PRESTACAO DO SERVICO MOVEL CELULAR APROVACAO NORMA NR 1/92 .PORTARIA 7, 03-11-92 MC GM.....	15.586
- CURSO DE CIENCIAS APROVACAO PLENIFICACAO DA HABILITACAO EM FISICA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS. .PORTARIA 1.569, 06-11-92 MEDE GM.....	15.583
- CURSO DE FORMACAO DE SARGENTOS VAGAS CONCURSO DE ASCENCAO FUNCIONAL ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR. .PORTARIA 924, 05-11-92 MAER GM.....	15.584
- CURSO DE LETRAS RECONHECIMENTO DE CURSO FACULDADES DE EDUCACAO, CIENCIAS E LETRAS DE ARAGUARINA. .PORTARIA 1.660, 06-11-92 MEDE GM.....	15.583
- DEBENTURES CONVERTIVEIS PROJETO APROVACAO ATOS DECLARATORIOS-HIRE/SUDENE NRS 1 A 31/92 SERGIPE INDUSTRIAL S/A, E OUTROS. .ATO DECLARATORIO 1, 06-10-92 HIRE SUDENE.....	15.591
- DELEGACOES E SUBDELEGACOES DE COMPETENCIAS OBJETO DA PRT NR 15 DE 06/05/92 - E OUTRAS RATIFICACAO .PORTARIA 7, 05-11-92 MTR GM.....	15.588
- DEMONSTRACAO FINANCEIRA CRITERIOS DE AVALIACAO E APROPRIACAO CONTABIL .CIRCULAR 2.246, 05-11-92 MF BACEN.....	15.574
- DEPOSITO ESPECIAL ALFANDEGADO AUTORIZACAO MANHESMANN DEBAG LTDA. .ATO DECLARATORIO 327, 24-10-92 MF SRF/COANA.....	15.572
- DESPACHO ADUANEIRO SIMPLIFICADO HABILITACAO FIBRA S/A. .ATO DECLARATORIO 329, 23-10-92 MF SRF/COANA.....	15.573
- DESPACHOS-MEDE/GM HOMOLOGACAO DOS PARECERES DO CFE .DESPACHO, 06-11-92 MEDE GM.....	15.583
- DESPACHOS-MEDE/UFPR RATIFICACAO INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO .DESPACHO, 03-11-92 MEDE UFPR.....	15.584
- DESPACHOS-MF/BACEN AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO - E OUTROS BANCO CREDIBEL S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 29-09-92 MF BACEN.....	15.577
- DESPACHOS-MJ SDCJ/DPE PROROGACAO DE PRAZO ESTADA NO PAIS REGISTRO PROVISORIO PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO JOSE AMILCAR LOPEZ OSEGUERA, E OUTROS. .DESPACHO, 06-11-92 MJ SDCJ/DPE.....	15.569
- DESPACHOS-MJ SDE/DPDE PROCESSO ADMINISTRATIVO NOTIFICACAO CIMENTO MAUA S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 05-11-92 MJ SDE/DPDE.....	15.570
- DESPACHOS-MJ/SDCJ AUTORIZACAO SAIDA DO TERRITORIO NACIONAL CONDICAO DE REFUGIADO PASSAPORTE PARA ESTRANGEIRO JOSEPH IBRAHIM EL HAGE MOUSSA, E OUTROS. .DESPACHO, 04-11-92 MJ SDCJ.....	15.569
- DESPACHOS-MNE/GM EMPRESTIMO COMPULSORIO CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 05-11-92 MNE GM.....	15.590
- DIREITOS POLITICOS REQUISICAO DANIEL EVANGELISTA DANTAS. .DECRETO SEM NUMERO, 06-11-92 EXEC.....	15.567

- DISPENSA DE LICITACAO RATIFICACAO CLUBE DO EXERCITO. .DESPACHO, 04-11-92 ENFA.....	15.568		
RATIFICACAO LUCAS DEECO CORPORATION. .DESPACHO, 03-11-92 NH IPOM.....	15.571		
RATIFICACAO IMOBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL. .DESPACHO, 30-10-92 MEX DMB.....	15.571		
RATIFICACAO FERNANDO VASCONCELOS. .DESPACHO, 30-10-92 NS FIOCruz.....	15.585		
RATIFICACAO BIRD. DAS EMP. DE TRNSP. URBANO DE PASSAGEIROS - SETUT. .DESPACHO, 23-10-92 MFS INSS/SEPI.....	15.585		
- DISTRIBUICAO GRATUITA DE PREMIO OAS EMPREHEIMENTOS LTDA. .DESPACHO, 06-11-92 MF SRF/2RF.....	15.574		
E			
- ELABORACAO DE BALANCO TAXA DE CAMBIO .ATO DECLARATORIO 161, 06-11-92 MF SRF/COSIT.....	15.573		
- ENBAIXADOR DO BRASIL ENCAMINHAMENTO APRECIACAO LUIZ FELIPE DE SEIXAS CORREA. REINO DA ESPANHA. .MENSAGEM 690, 06-11-92 PR.....	15.567		
- EMPRESTIMO COMPULSORIO DESPACHOS-MNE/GH CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 05-11-92 MNE GH.....	15.590		
- ENCAMINHAMENTO APRECIACAO ENBAIXADOR DO BRASIL LUIZ FELIPE DE SEIXAS CORREA. REINO DA ESPANHA. .MENSAGEM 690, 06-11-92 PR.....	15.567		
- ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES JULGAMENTO ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE .MENSAGEM 688, 06-11-92 PR.....	15.567		
- ENCAMINHAMENTO DE TEXTO CONVENCAO INTERAMERICANA SOBRE CONFLITOS DE LEIS EM MATERIA DE ADOCAO DE MENORES .MENSAGEM 689, 06-11-92 PR.....	15.567		
- ESTACAO RETRANSMISSORA SIMULTANEA DE TV INSTALACAO FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE E TELEVISAO EDUCATIVAS. .PORTARIA 347, 31-08-92 MC DMC/SP.....	15.588		
- ESTADA NO PAIS REGISTRO PROVISORIO PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO DESPACHOS-MJ SDCJ/DPE PRORROGACAO DE PRAZO JOSE AMILCAR LOPEZ OSEGUERA, E OUTROS. .DESPACHO, 06-11-92 MJ SDCJ/DPE.....	15.569		
- EXECUCAO DE DESPESAS MINISTERIO DAS COMUNICACOES. .PORT. INTERN. 2, 05-11-92 MTR GH.....	15.588		
- EXPRESSAO MONETARIA DA UFIR DIARIA .ATO DECLARATORIO 94, 06-11-92 MF SRF.....	15.572		
H			
- HABILITACAO DESPACHO ADUANEIRO SIMPLIFICADO FIBRA S/A. .ATO DECLARATORIO 329, 23-10-92 MF SRF/CAOMA.....	15.573		
- HOMOLOGACAO TOMADA DE PRECO NR 4/92 J. NAZARENO DA SILVA, E OUTROS. .PORTARIA 841, 03-11-92 MEDE UFAC.....	15.584		
- HOMOLOGACAO DOS PARECERES DO CFE DESPACHOS-MEDE/GH .DESPACHO, 06-11-92 MEDE GH.....	15.583		
I			
- IMPORTANCIA RECOLHIDA INMEDIAMENTE OU A MAIOR A PREVIDENCIA SOCIAL RESTITUICAO .ORDEN SERV. CONJUNTA 13, 27-10-92 MFS INSS/DARF.....	15.585		
- IMPOSTO DE IMPORTACAO TAXA DE CAMBIO CALCULO BATH TAILANDES, E OUTROS. .ATO DECLARATORIO 160, 06-11-92 MF SRF/COSIT.....	15.573		
- INCLUSAO REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO ABRAO FRANCISCO ROBERTO DA SILVA, E OUTROS. .ATO DECLARATORIO 7, 26-10-92 MF SRF/9RF.....	15.574		
- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO RATIFICACAO FARMACIA BIOSYSTEMS DO BRASIL LTDA. .DESPACHO, 04-11-92 MS FIOCruz.....	15.585		
RATIFICACAO OLIVETTI DO BRASIL S/A. .DESPACHO, 29-10-92 MEX DEC.....	15.571		
RATIFICACAO WHITE MARTINS. .DESPACHO, 30-10-92 MS FIOCruz.....	15.585		
DESPACHOS-MEDE/UFPR RATIFICACAO .DESPACHO, 03-11-92 MEDE UFPR.....	15.584		
RATIFICACAO DIAGNOSTIC PRODUCTS CORPORATION. MELAB PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. .DESPACHO, 03-11-92 MS FIOCruz.....	15.585		
RATIFICACAO THOMAS SCIENTIFIC COMPANY DA SWEDSBORO. .DESPACHO, 28-10-92 MS FIOCruz.....	15.585		
- INSTALACAO ESTACAO RETRANSMISSORA SIMULTANEA DE TV FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE E TELEVISAO EDUCATIVAS. .PORTARIA 347, 31-08-92 MC DMC/SP.....	15.588		
		J	
- JULGAMENTO MARIO FRAGOSO DE VASCONCELOS BOIA. .PAUTA, 05-11-92 TCU SS.....	15.594		
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES .MENSAGEM 688, 06-11-92 PR.....	15.567		
M			
- MUDANCA DE EMPREGADOR KATSUHISA INAGAMA, E OUTROS. .DESPACHO, 04-11-92 NJ SDCJ/DE.....	15.569		
N			
- NORMA NR 1/92 CRITERIOS E PROCEDIMENTOS CONTABEIS PARA A PRESTACAO DO SERVICO MOVEL CELULAR APROVACAO .PORTARIA 7, 03-11-92 MC GH.....	15.586		
- NORMAS PARA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS REVOGACAO .ORDEN DE SERVICO 53, 04-11-92 MFS INSS/DARF.....	15.585		
- NOTIFICACAO DESPACHOS-MJ SDE/DPDE PROCESSO ADMINISTRATIVO CIMENTO MAUA S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 05-11-92 MJ SDE/DPDE.....	15.570		
O			
- OPERACAO DE CREDITO EXTERNO REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUCAO E DESENVOLVIMENTO - BID. .DESPACHO, 07-10-92 MF GH.....	15.571		
- OPERACAO DE ESTOCAGEM DE PRODUTOS LACTEOS PRORROGACAO DE VENCIMENTO .CIRCULAR 2.248, 05-11-92 MF BACEN.....	15.577		
P			
- PASSAPORTE PARA ESTRANGEIRO DESPACHOS-MJ SDCJ AUTORIZACAO SAIDA DO TERRITORIO NACIONAL CONDICAO DE REFUGIADO JOSEPH IMRANIM EL HAGE MOUSSA, E OUTROS. .DESPACHO, 04-11-92 NJ SDCJ.....	15.569		
- PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO DESPACHOS-MJ SDCJ/DPE PRORROGACAO DE PRAZO ESTADA NO PAIS REGISTRO PROVISORIO JOSE AMILCAR LOPEZ OSEGUERA, E OUTROS. .DESPACHO, 06-11-92 MJ SDCJ/DPE.....	15.569		
- PESQUISA DE NINERIO RELACOES-MNE SMM/DNPP-DG MRS 368 A 370/92 GERALDO MACHADO, E OUTROS. .RELACAO 368, 05-11-92 MNE SMM/DNPP-DG.....	15.590		
- PIRACEA PROIBICAO PRATICA DE QUALQUER MODALIDADE DE PESCA NAS BAIAS ESTADO DE NATO GROSSO. .PORTARIA 1, 01-11-92 MMA IBAMA/SUPES-NT.....	15.594		
- PLENIFICACAO DA HABILITACAO EM FISICA CURSO DE CIENCIAS APROVACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS. .PORTARIA 1.569, 06-11-92 MEDE GH.....	15.583		
- PORTARIAS-MNE/GH MRS 578 A 584/92 CONCESSAO DE LAVRA MAGNESITA S/A, E OUTROS. .PORTARIA 578, 05-11-92 MNE GH.....	15.589		
- PRATICA DE QUALQUER MODALIDADE DE PESCA NAS BAIAS PIRACEA PROIBICAO ESTADO DE NATO GROSSO. .PORTARIA 1, 01-11-92 MMA IBAMA/SUPES-NT.....	15.594		
- PROCESSO ADMINISTRATIVO NOTIFICACAO DESPACHOS-MJ SDE/DPDE CIMENTO MAUA S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 05-11-92 MJ SDE/DPDE.....	15.570		
- PROIBICAO PRATICA DE QUALQUER MODALIDADE DE PESCA NAS BAIAS PIRACEA ESTADO DE NATO GROSSO. .PORTARIA 1, 01-11-92 MMA IBAMA/SUPES-NT.....	15.594		
- PROJETO APROVACAO ATOS DECLARATORIOS-MIRE/SUDENE MRS 1 A 31/92 DEBENTURES CONVERSIVEIS SERGIPE INDUSTRIAL S/A, E OUTROS. .ATO DECLARATORIO 1, 06-10-92 MIRE SUDENE.....	15.591		
- PROMULGACAO CONVENCAO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAO JOSE DA COSTA RICA) DE 22/11/69 .DECRETO EXECUTIVO 678, 06-11-92 EXEC.....	15.562		
- PRORROGACAO DE PRAZO ESTADA NO PAIS REGISTRO PROVISORIO PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO DESPACHOS-MJ SDCJ/DPE JOSE AMILCAR LOPEZ OSEGUERA, E OUTROS. .DESPACHO, 06-11-92 MJ SDCJ/DPE.....	15.569		
- PRORROGACAO DE VENCIMENTO OPERACAO DE ESTOCAGEM DE PRODUTOS LACTEOS .CIRCULAR 2.248, 05-11-92 MF BACEN.....	15.577		
Q			
- QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ALTERACAO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/11R. .ATO 1.571, 04-11-92 TST PRESI.....	15.595		
ALTERACAO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/4R. .ATO 1.570, 04-11-92 TST PRESI.....	15.595		
ALTERACAO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. .ATO 1.569, 04-11-92 TST PRESI.....	15.595		
ALTERACAO MINISTERIO DA SAUDE. FUNDO NACIONAL DE SAUDE. .PORTARIA 5, 06-11-92 SEPLAN GH.....	15.567		

R		
- RATIFICACAO INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO PHARMACIA BIOSYSTEMS DO BRASIL LTDA. .DESPACHO, 04-11-92 MS FIOCROZ.....	15.585	
REFORCO NA NOTA DE EMPENHO LEMAC S/A - INDUSTRIA HELIOGRAFICA. .DESPACHO, 05-11-92 TST DG.....	15.595	
DISPENSA DE LICITACAO CLUBE DO EXERCITO. .DESPACHO, 04-11-92 EMFA.....	15.568	
DISPENSA DE LICITACAO LUCAS DEECO CORPORATION. .DESPACHO, 03-11-92 NM IPQM.....	15.571	
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO OLIVETTI DO BRASIL S/A. .DESPACHO, 29-10-92 MEX DEC.....	15.571	
DISPENSA DE LICITACAO IMOBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL. .DESPACHO, 30-10-92 MEX DMB.....	15.571	
DISPENSA DE LICITACAO FERNANDO VASCONCELOS. .DESPACHO, 30-10-92 MS FIOCROZ.....	15.585	
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DESPACHOS-MEDE/UFPR .DESPACHO, 03-11-92 MEDE UFPR.....	15.584	
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DIAGNOSTIC PRODUCTS CORPORATION. MEDLAB PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. .DESPACHO, 03-11-92 MS FIOCROZ.....	15.585	
DISPENSA DE LICITACAO SIND. DAS EMP. DE TRNSP. URBANO DE PASSAGEIROS - SETUT. .DESPACHO, 23-10-92 MPS INSS/SEPI.....	15.585	
DELEGACOES E SUBDELEGACOES DE COMPETENCIAS OBJETO DA PRT NR 15 DE 06/05/92 - E OUTRAS .PORTARIA 7, 05-11-92 MTR GM.....	15.588	
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO THOMAS SCIENTIFIC COMPANY DA SWEDESBO. .DESPACHO, 28-10-92 MS FIOCROZ.....	15.585	
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO WHITE MARTINS. .DESPACHO, 30-10-92 MS FIOCROZ.....	15.585	
- REACQUISICAO		
DIREITOS POLITICOS DANIEL EVANGELISTA DANTAS. .DECRETO SEM NUMERO, 06-11-92 EXEC.....	15.567	
- RECEBIMENTO DE MENSAGEM		
MENSAGEM 691, 06-11-92 PR.....	15.567	
- RECONHECIMENTO DE CURSO		
CURSO DE LETRAS FACULDADES DE EDUCACAO, CIENCIAS E LETRAS DE ARAGUARIANA. .PORTARIA 1.660, 06-11-92 MEDE GM.....	15.583	
- RECURSO		
BANCO CENTRAL DO BRASIL - E OUTROS. BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - E OUTROS. .PAUTA, 06-11-92 MF CR5FN.....	15.571	
RESOLUCOES-MAARA PROAGRO/CER-PRESI NRS 9940 A 10138/92 OSVALDO ANGELO SHANIOTTO, E OUTROS. BANCO DO BRASIL, E OUTROS. .RELACAO 46, 06-11-92 MAARA PROAGRO/CER-PRESI.....	15.579	
RESOLUCOES-MAARA PROAGRO/CER-PRESI NRS 10139 A 10141/92 MARCINIO ROQUE DE ANDRADE COSTA, E OUTROS. BANCO DO BRASIL S/A, E OUTROS. .RELACAO 47, 06-11-92 MAARA PROAGRO/CER-PRESI.....	15.578	
- RECURSO INTERPOSTO		
JOSE CASTELO BRANCO VASCONCELOS. .ACORDAO 2.061, 22-10-92 EFEPL CFF.....	15.594	
- REFORCO NA NOTA DE EMPENHO		
RATIFICACAO LEMAC S/A - INDUSTRIA HELIOGRAFICA. .DESPACHO, 05-11-92 TST DG.....	15.595	
- REGISTRO		
ATIVIDADE DE MICROFILMAGEM FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA. .PORTARIA 59, 06-11-92 MJ SDCJ.....	15.569	
ATIVIDADE DE MICROFILMAGEM ARQUIVITICA SISTEMAS E ARQUIVAMENTO E MICROFILMAGEM LTDA. .PORTARIA 53, 04-11-92 MJ SDCJ.....	15.569	
- REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO		
INCLUSAO ABRAO FRANCISCO ROBERTO DA SILVA, E OUTROS. .ATO DECLARATORIO 7, 26-10-92 MF SRRF/9RF.....	15.574	
- REGISTR. PROVISORIO		
PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO DESPACHOS-MJ SDCJ/DPE PRORROGACAO DE PRAZO ESTADA NO PAIS JOSE AMILCAR LOPEZ OSEGUERA, E OUTROS. .DESPACHO, 06-11-92 MJ SDCJ/DPE.....	15.569	
- RELACOES-MME SHM/DNPH-DG NRS 368 A 370/92		
PESQUISA DE MINERIO GERALDO MACHADO, E OUTROS. .RELACAO 368, 05-11-92 MME SHM/DNPH-DG.....	15.590	
- REPUBLICACAO		
.PORTARIA 557-*, 06-10-92 MEDE SEMT.....	15.584	
- RESOLUCOES-MAARA PROAGRO/CER-PRESI NRS 10139 A 10141/92		
RECURSO MARCINIO ROQUE DE ANDRADE COSTA, E OUTROS. BANCO DO BRASIL S/A, E OUTROS. .RELACAO 47, 06-11-92 MAARA PROAGRO/CER-PRESI.....	15.578	
- RESOLUCOES-MAARA PROAGRO/CER-PRESI NRS 9940 A 10138/92		
RECURSO OSVALDO ANGELO SHANIOTTO, E OUTROS. BANCO DO BRASIL, E OUTROS. .RELACAO 46, 06-11-92 MAARA PROAGRO/CER-PRESI.....	15.579	
- RESTITUICAO		
IMPORTANCIA RECOLHIDA INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A PREVIDENCIA SOCIAL .ORDEM SERV. CONJUNTA 13, 27-10-92 MPS INSS/DARF.....	15.585	
- RETIFICACAO		
ZHU JIAN SHENG, E OUTROS. .DESPACHO, 29-07-92 MJ SDCJ/DPE.....	15.570	
ZHU JIAN SHENG, E OUTROS. .DESPACHO, 01-06-92 MJ SDCJ/DPE.....		15.570
KARNANI LACHMAN BHAGUANDAS, E OUTROS. .DESPACHO, 04-02-92 MJ SDCJ/DPE.....		15.570
KARNANI LACHMAN BHAGUANDAS, E OUTROS. .DESPACHO, 13-02-92 MJ SDCJ/DPE.....		15.570
- REVOGACAO		
NORMAS PARA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS .ORDEM DE SERVICO 53, 04-11-92 MPS INSS/DARF.....	15.585	
S		
- SAFRAS 1991/1992 E 1992		
ALTERACAO VALOR BASICO DE CUSTEIO .CIRCULAR 2.247, 05-11-92 MF BACEN.....	15.577	
- SAIDA DO TERRITORIO NACIONAL		
CONDICAO DE REFUGIADO PASSAPORTE PARA ESTRANGEIRO DESPACHOS-MJ/SDCJ AUTORIZACAO JOSEPH IBRAHIM EL HAGE MOUSSA, E OUTROS. .DESPACHO, 04-11-92 MJ SDCJ.....	15.569	
- SERVICO DE RADIOTAXI		
BH TAXI LTDA. .PORTARIA 135, 16-10-92 MC DMC/MG.....	15.588	
- SERVICO LOCAL - E OUTROS		
VALOR TARIFARIO BASICO SERVICO TELEFONICO PUBLICO .PORTARIA 689, 06-11-92 MF GM.....	15.571	
- SERVICO TELEFONICO PUBLICO		
SERVICO LOCAL - E OUTROS VALOR TARIFARIO BASICO .PORTARIA 689, 06-11-92 MF GM.....	15.571	
T		
- TAXA DE CAMBIO		
ELABORACAO DE BALANCO .ATO DECLARATORIO 161, 06-11-92 MF SRF/COSIT.....	15.573	
CALCULO		
IMPOSTO DE IMPORTACAO BATH TAILANDES, E OUTROS. .ATO DECLARATORIO 160, 06-11-92 MF SRF/COSIT.....	15.573	
- TOMADA DE PRECO NR 4/92		
HOMOLOGACAO J. NAZARENO DA SILVA, E OUTROS. .PORTARIA 841, 03-11-92 MEDE UFAC.....	15.584	
- TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE		
VEICULO AUTOMOTOR NEUSA MARQUES COSTA DA SILVA. .ATO DECLARATORIO 90, 04-11-92 MF SRRF/1RF.....	15.574	
V		
- VAGAS		
CONCURSO DE ASCENCAO FUNCIONAL CURSO DE FORMACAO DE SARGENTOS: ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR. .PORTARIA 924, 05-11-92 MAER GM.....	15.584	
- VALOR BASICO DE CUSTEIO		
SAFRAS 1991/1992 E 1992 ALTERACAO .CIRCULAR 2.247, 05-11-92 MF BACEN.....	15.577	
- VALOR TARIFARIO BASICO		
SERVICO TELEFONICO PUBLICO SERVICO LOCAL - E OUTROS .PORTARIA 689, 06-11-92 MF GM.....	15.571	
- VEICULO AUTOMOTOR		
TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE NEUSA MARQUES COSTA DA SILVA. .ATO DECLARATORIO 90, 04-11-92 MF SRRF/1RF.....	15.574	

MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

A maneira mais prática, correta e objetiva de
redigir comunicações oficiais.

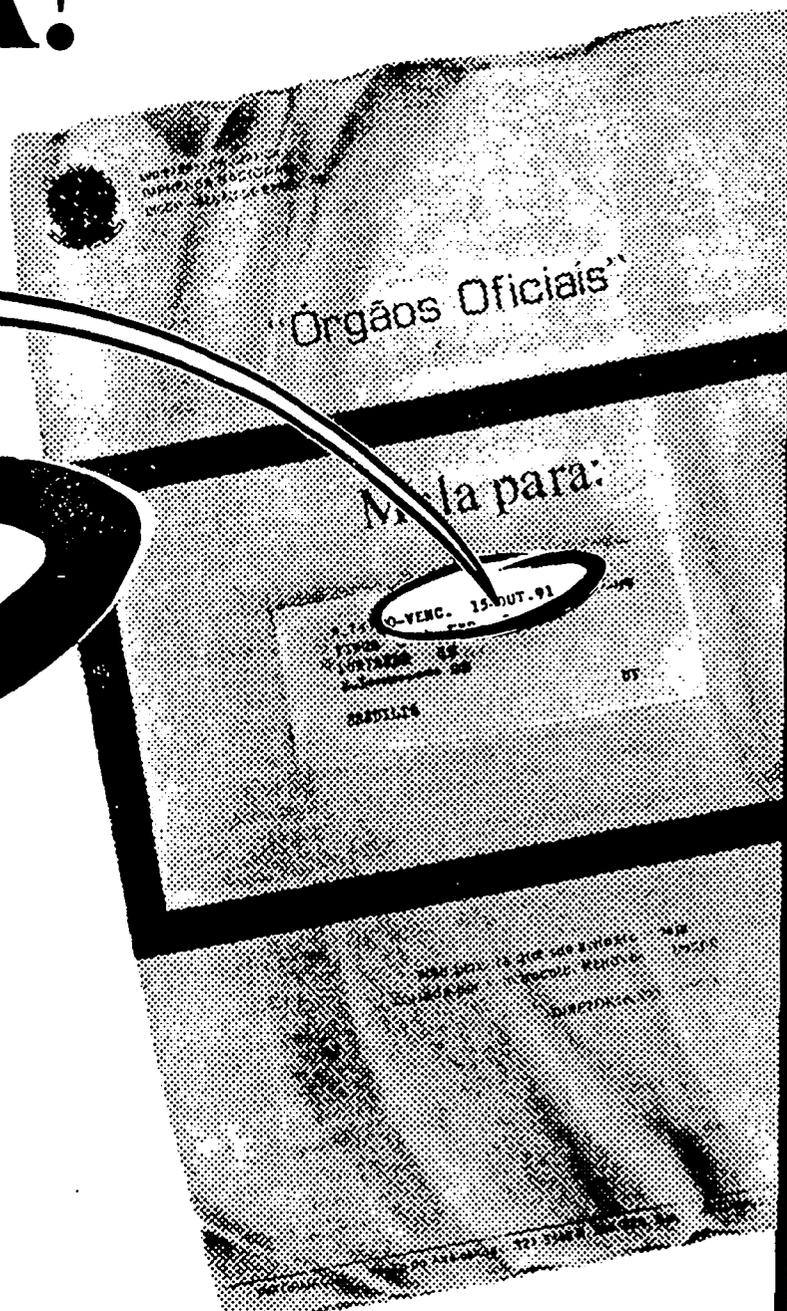
Informações: Seção de Assinaturas e Vendas.
IMPrensa NACIONAL - SIG - Quadra 06
Lote 800 Brasília - DF - CEP 70604-900
FONE: (061) 226-6812



Mantenha-se informado.

RENOVE SUA ASSINATURA!

Ao receber o seu jornal, verifique a data de vencimento da assinatura.

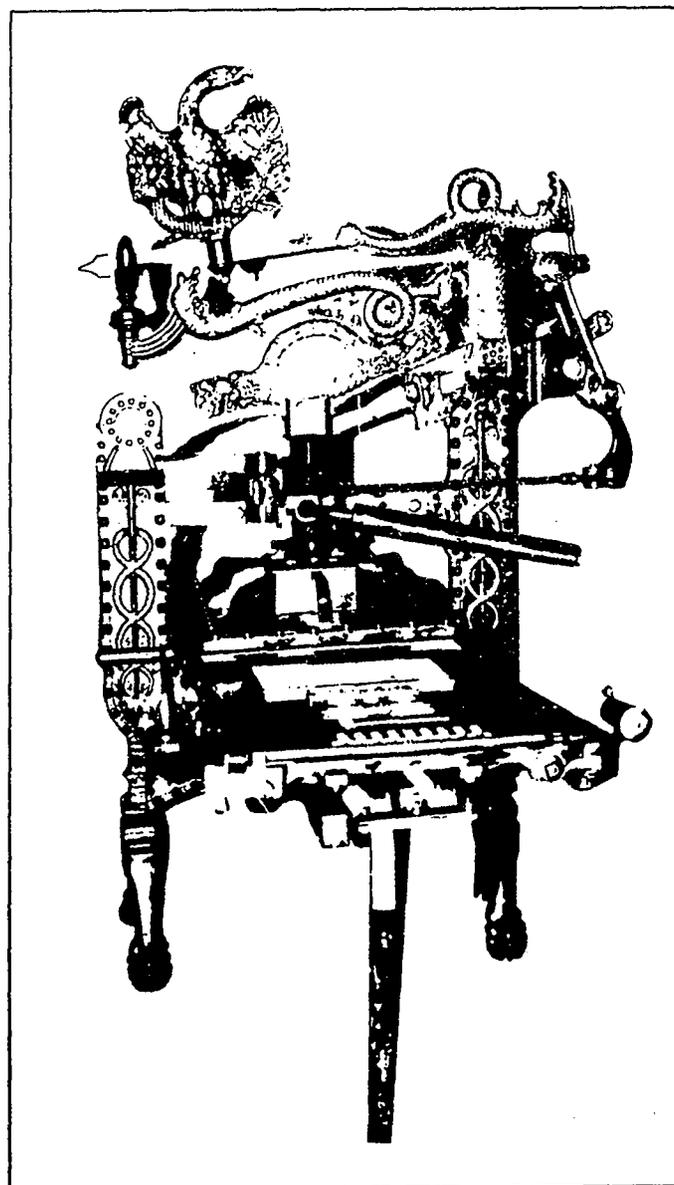


ATENÇÃO!
A renovação deve ser feita com antecedência de 15 dias

Visite o Museu da Imprensa

PRELO
«MACHADO
DE ASSIS»

Fabricação
inglesa (1833).
Funcionou na
Imprensa Nacional
até 1940.



Imprensa Nacional
SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília - DF
Horário: 8 às 17 horas
De segunda à sexta-feira